



Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Ciências Sociais

Faculdade de Direito

Carla Duby Coscio Cuellar

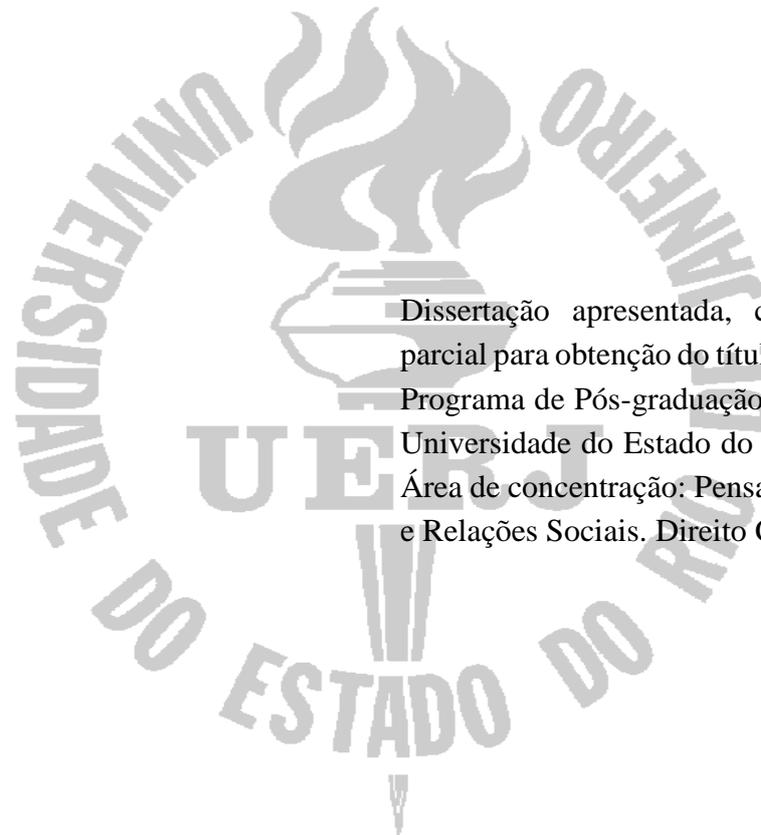
Coparentalidade: admissibilidade e conteúdo no Direito brasileiro

Rio de Janeiro

2023

Carla Duby Coscio Cuellar

Coparentalidade: admissibilidade e conteúdo no Direito brasileiro



Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Direito Civil.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Rio de Janeiro

2023

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

C965

Cuellar, Carla Duby Coscio.

Coparentalidade: admissibilidade e conteúdo no Direito brasileiro
/ Carla Duby Coscio Cuellar. - 2023.
98f.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama.
Dissertação (Mestrado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro,
Faculdade de Direito.

1. Planejamento familiar - Teses. 2. Direito de família – Teses.
3. Parentalidade – Teses. I. Gama, Guilherme Calmon Nogueira da. II.
Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 347.61

Bibliotecária: Marcela Rodrigues de Souza CRB7/5906

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

Assinatura

Data

Carla Duby Coscio Cuellar

Coparentalidade: admissibilidade e conteúdo no Direito brasileiro

Dissertação apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Pensamento Jurídico e Relações Sociais. Direito Civil.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2023.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Guilherme Calmon Nogueira da Gama (Orientador)
Faculdade de Direito – UERJ

Prof. Dra. Heloisa Helena Barboza
Faculdade de Direito - UERJ

Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Júnior
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro

2023

DEDICATÓRIA

Ao Álvaro e à Clara, pelo apoio incondicional e pela generosidade de abdicar do tempo de convívio para que este trabalho pudesse ser produzido. Amo vocês.

À minha família boliviana, meus grandes incentivadores. Minha fonte de amor e afeto.

AGRADECIMENTOS

Agradecer significa reconhecer que um trabalho, mesmo que individual, nunca é feito sozinho. Nessa tarefa, tive a orientação segura e generosa do Prof. Guilherme Calmon, a quem agradeço pelo tempo dedicado e pela forma cordial em apontar o caminho a ser percorrido. Foi uma honra contar com seus ensinamentos. Aos professores Heloísa Helena Barboza e Vitor Almeida, cujas aulas desenvolvem o senso crítico e ampliam o conhecimento para além do direito. Foi um privilégio ser aluna de vocês. Aos professores do Programa de Pós-Graduação da UERJ pelo disponibilidade e dedicação aos alunos, mesmo diante de um período pandêmico, na qual todos tivemos que enfrentar desafios para aprender. Aos meus colegas de mestrado e alunos do doutorado, pelas intensas trocas de conhecimento e debates enriquecedores. Aos meus alunos da EMERJ, por serem incentivadores do meu trabalho. Aos meus colegas da Defensoria Pública, por ouvirem minhas elucubrações constantes sobre o presente tema. À minha família, por estarem sempre ao meu lado.

RESUMO

CUELLAR, Carla Duby Coscio. *Coparentalidade: admissibilidade e conteúdo no Direito brasileiro*. 2023. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

O presente estudo teve por escopo analisar a coparentalidade. No âmbito constitucional, consagra-se o princípio da dignidade da pessoa humana, trazendo a sua centralidade para o ordenamento jurídico e, como consequência, a liberdade de escolha do indivíduo para decidir como formará a sua família. O livre planejamento familiar, compreendido como um direito individual, pode ser exercido independentemente da conjugalidade, encontrando limites na parentalidade responsável e na dignidade humana dos envolvidos e da criança por nascer. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente depende da observância dos deveres inerentes ao exercício da parentalidade responsável e não da conjugalidade. Considera-se haver uma família parental decorrente do vínculo paterno-materno-filial, que poderá ser biparental ou multiparental. Concluiu-se que os acordos de coparentalidade são negócios jurídicos, cuja tutela deve levar em consideração a preeminência das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais. Adotou-se a metodologia do direito civil-constitucional e utilizou-se da pesquisa bibliográfica sobre o tema.

Palavras-chave: Famílias parentais. Livre planejamento familiar. Autonomia existencial.

ABSTRACT

CUELLAR, Carla DUBY Coscio. *Co-parenting: admissibility and content in Brazilian law*. 2023. 98f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023.

The present study aimed to analyze coparenting. In the constitutional scope, the principle of the dignity of the human person is consecrated, bringing its centrality to the legal system and, as a consequence, the freedom of choice of the individual to decide how he will form his family. Free family planning, understood as an individual right, can be exercised regardless of conjugality, finding limits in responsible parenthood and in the human dignity of those involved and of the unborn child. The principle of the best interest of the child and the teenager depends on the observance of the duties inherent to the exercise of responsible parenthood and not of conjugality. There is considered to be a parental family arising from the paternal-maternal-filial bond, which may be biparental or multiparental. It was concluded that co-parenting agreements are legal business, whose protection must take into consideration the preeminence of existential legal situations over patrimonial ones. The methodology of civil-constitutional law was adopted and the bibliographical research on the theme was used.

Keywords: Parental families. Free family planning. Existential autonomy.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO.....	8
1	PARENTALIDADE	11
1.1	Monoparentalidade.....	16
1.2	Biparentalidade.....	21
1.3	Multiparentalidade.....	25
1.4	Coparentalidade: uma nova entidade familiar?.....	28
2	COPARENTALIDADE	41
2.1	Conceito	43
2.2	Coparentalidade na psicologia.....	47
2.3	Coparentalidade como ápice da desvinculação da parentalidade à conjugalidade.....	52
2.4	Coparentalidade à luz dos princípios constitucionais de Direito de Família.....	60
2.4.1	<u>Princípio da dignidade da pessoa humana.....</u>	62
2.4.2	<u>Princípio do livre planejamento familiar.....</u>	66
2.4.3	<u>Princípio da parentalidade responsável.....</u>	70
2.4.4	<u>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.....</u>	73
3	ACORDOS DE COPARENTALIDADE.....	78
3.1	Negócios jurídicos existenciais ou contratos existenciais?.....	78
3.2	Requisitos de Validade.....	82
3.3	Cláusulas admissíveis.....	84
3.3.1	<u>Cláusulas relativas ao planejamento parental.....</u>	86
3.3.2	<u>Cláusulas relativas ao exercício da parentalidade.....</u>	91
3.4	Eficácia do acordo. Revogabilidade e responsabilidade.....	94
	CONCLUSÃO.....	98
	REFERÊNCIAS.....	107

INTRODUÇÃO

A família como unidade social desenvolveu papel relevante na sociedade ao longo da história. Além de estar relacionada com as necessidades básicas para o desenvolvimento do ser humano, também estava atrelada à ideia de sobrevivência de seus integrantes. No século XIX, a família tinha uma função procracional, não só para garantir a transmissão das riquezas, como também para manter a genealogia do grupo social. Para atingir tais finalidades numa sociedade estratificada, a escolha dos parceiros era feita de acordo com os interesses do grupo, habitualmente chefiado pela figura masculina. Um vínculo afetivo amoroso poderia até ser desejado, mas não era determinante e nem relevante para essa escolha.

No século XX, a relevância do indivíduo e de suas necessidades passou a preponderar sobre tais escolhas. A família passou a ser vista como um lugar de realização de interesses pessoais, de busca da felicidade, ligada, portanto à noção de amor e afeto. Inicialmente enraizada nos laços indissolúveis do casamento, que lhe conferia legitimidade, a família era patriarcal, hierarquizada e patrimonialista. Os filhos gozavam de uma proteção jurídica a partir de sua origem. Era a escolha de vida de seus pais que determinava os direitos inerentes aos vínculos de filiação.

A Constituição Federal de 1988 rompeu com esse paradigma, trazendo o ser humano para o centro do ordenamento jurídico. A família passou a exercer uma função instrumental, visando o desenvolvimento do ser humano e a sua felicidade. O regime discriminatório da filiação foi substituído pela igualdade de tratamento, independentemente da sua origem. A família passou a ser plural. A Constituição Federal não só reconheceu o casamento, como também previu expressamente a família oriunda da união estável e a monoparental.

A família passou a ser construída a partir de um projeto coletivo de vida. Os vínculos familiares passaram a ter origem a partir do companheirismo ou de parentesco. No primeiro grupo, a relação está baseada em um vínculo amoroso afetivo e sexual, pautado pela liberdade de constituição e desconstituição, bem como no desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem. No segundo, a vínculo está pautado pelo planejamento familiar, aliado ao da responsabilidade parental e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Nas últimas décadas, o norte para a formação das relações familiares está voltado para a afetividade, como forma de realização humana. As escolhas da vida íntima não mais estão vinculadas a elementos externos ou a terceiros. Os fundamentos do Direito de Família

estão fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana, na igualdade substancial e na solidariedade familiar¹.

Diante desse cenário de liberdade, de promoção e proteção da dignidade do ser humano, surge um novo arranjo social denominado de coparentalidade, no qual duas ou mais pessoas unem-se com o intuito de procriação, mesmo que entre elas não haja um vínculo afetivo/amoroso. O planejamento familiar é efetivado através de um consenso, onde os parceiros assumem a condição de pais e a intenção de criar, educar e assistir os filhos comuns, numa relação de corresponsabilização e de coparticipação na vida do infante.

Dispensando uma relação afetiva, os parceiros relacionam-se entre si por terem interesses e valores que entendem necessários para a concretização de um projeto parental e não para uma relação conjugal. Unem-se através de uma relação negocial que busca atender não só o interesse de se tornar pai/mãe, mas também de planejar uma relação colaborativa para atender aos interesses da criança a porvir.

O Direito de Família prevê uma série de direitos e responsabilidades a partir da relação conjugal e outra também a partir da relação parental. A dissociação entre elas permite que esse novo arranjo seja uma realidade social ainda pouco explorada pelos juristas. Um dos primeiros problemas que o presente estudo pretende abordar é se existe uma nova entidade familiar a partir desse arranjo desprovido de uma relação afetiva, considerando o novo eixo valorativo trazido pela Constituição Federal de 1988.

A importância dessa delimitação decorre dos efeitos previstos no ordenamento jurídico a partir do reconhecimento da existência de uma entidade familiar, não só na esfera existencial, como também na patrimonial, tais como o direito aos alimentos e à herança.

Outro tema abordado diz respeito à própria admissibilidade da coparentalidade e sua compatibilização com os valores protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro. Seguindo a metodologia do direito civil-constitucional, os efeitos jurídicos pretendidos somente poderão ser albergados pelo ordenamento jurídico se estiverem em consonância com os valores protegidos pelo sistema.

No primeiro capítulo, é feita uma investigação a partir da compreensão da parentalidade, não só pela origem desse vínculo, mas também pelo seu exercício. Explora-se o vínculo parental como forma de constituir uma família, analisando-se o seu conteúdo e a sua titularidade, com ênfase nos vínculos familiares parentais que permanecem após o fim da relação conjugal.

¹ MULTEDO. Renata Vilela. *Liberdade e família* – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 35-36.

No segundo capítulo, a coparentalidade é analisada de forma a delinear o seu conceito e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Após analisar os limites do termo para o Direito, é preciso fazer uma distinção quanto ao uso do mesmo termo na psicologia. Ademais, busca-se uma análise valorativa da coparentalidade a partir dos princípios constitucionais mais relevantes para o instituto.

No terceiro capítulo, adentra-se à formalização desse arranjo através de acordos de coparentalidade, passando pelos seus requisitos de validade, bem como pelo conteúdo das suas cláusulas e os seus efeitos.

Por fim, essa análise específica do Direito de Família perpassa por uma pesquisa doutrinária, apesar do tema ainda ser pouco explorado no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa jurisprudencial limitou-se a temas correlatos, haja vista ainda não haver notícias de julgados específicos sobre o tema abordado no presente trabalho.

1. PARENTALIDADE

Dentre as relações de parentesco, o vínculo paterno-materno-filial é o que desperta maior interesse por ser o mais estreito da família nuclear. Sob a ótica do ascendente feminino é a maternidade, sob o ângulo do ascendente masculino é a paternidade, já sob o aspecto do descendente é chamado de filiação².

A doutrina destaca três diferentes critérios determinantes da filiação:

i) o critério *legal* ou *jurídico*, fundado em uma presunção relativa imposta pelo legislador em circunstâncias previamente indicadas no texto legal; ii) o critério *biológico*, centrado na determinação do vínculo genético, contando, contemporaneamente, com a colaboração e certeza científica do exame DNA; iii) o critério *socioafetivo*, estabelecido pelo laço de amor e solidariedade que se forma entre determinadas pessoas³ (grifos no original)

Importante ressaltar que pelo princípio da igualdade da filiação, previsto no art. 227, § 6º da Constituição Federal e no art. 1.596, do Código Civil, não há qualquer prevalência entre os referidos critérios, tampouco há hierarquia entre eles. A determinação do estado de filiação irá depender dos elementos do caso concreto. Certo é que, independentemente de sua origem, os filhos gozam da mesma proteção jurídica, dada a vedação constitucional a qualquer tipo de discriminação.

Quanto ao critério legal, as presunções previstas nos incisos I e II, do art. 1.597, do Código Civil têm por finalidade fixar o momento da concepção e, assim, definir a filiação e a paternidade a partir de uma família matrimonializada. Esta presunção *pater is est* é relativa e, como afirma Paulo Lôbo, “supõe que a maternidade é sempre certa e o marido da mãe é, normalmente, o pai dos filhos que nasceram da coabitação deles”⁴.

A manutenção dessa presunção legal, antes fundamentada na manutenção da *paz familiar*, se justifica pela proteção dos interesses da criança inserida em uma família matrimonializada. Os demais incisos tratam da presunção da parentalidade decorrente do uso das técnicas de reprodução assistida. Nas hipóteses de utilização de material genético de ambos os pais (reprodução homóloga), o critério biológico se mostra suficiente para a formação do vínculo de parentesco. Ainda assim, as presunções legais estão baseadas numa probabilidade de um vínculo genético, o que não ocorre no uso da técnica de reprodução

² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais*. São Paulo: Renova, 2003, p. 392.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 563.

⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 195.

assistida heteróloga, haja vista a utilização de material genético de terceiro. Neste caso, o critério aplicado é da vontade juridicamente qualificada, decorrente do expresso consentimento quanto ao uso dessa técnica de reprodução assistida⁵.

Apesar da literalidade da lei quanto à aplicação dessa presunção aos vínculos oriundos do casamento, há quem entenda na doutrina que tal presunção poderia ser aplicada à união estável⁶, tendo decisão favorável à essa tese no Superior Tribunal de Justiça⁷. Fundamenta-se esse entendimento na proteção constitucional dada a ambas as entidades familiares e na presunção de que o contato sexual exclusivo também ocorre na união estável. Todavia, a presunção de paternidade está fundamentada na segurança jurídica trazida pelo ato solene do casamento, cuja prova é feita através da certidão do registro (art. 1.543, Código Civil). O mesmo não ocorre na união estável, cuja constituição é informal, muita das vezes sem estar bem delimitada no tempo, dispensando a chancela do Poder Estatal na sua constituição. Dada a incerteza quanto à constituição da entidade familiar, a presunção de paternidade não deve incidir⁸.

Quanto ao critério biológico, a filiação é determinada pela análise da carga genética do indivíduo, através do uso do exame de DNA. Todavia, esse método deve ser analisado à luz da complexidade das relações afetivas, igualmente relevantes para a determinação da condição de filho. Havendo coincidência entre a filiação biológica e a afetiva, os pais serão também os genitores, ou seja, aqueles que contribuíram com seu material genético para a fecundação. Todavia, havendo desencontro entre esses critérios não há como determinar, a

⁵ Com relação ao cônjuge, haverá presunção absoluta de paternidade, quando o uso dessa técnica seja expressamente consentido pelo marido. Em havendo união estável, o consentimento dado na constância do vínculo conjugal irá substituir a conjunção carnal para fins de reconhecimento de paternidade. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação*. Ob. cit., p. 843-845. Vide também Enunciado 104, da I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal: “no âmbito das técnicas de reprodução assistida envolvendo o emprego de material fecundante de terceiros, o pressuposto fático da relação sexual é substituído pela vontade (ou eventualmente pelo risco da situação jurídica matrimonial), juridicamente qualificada, gerando a presunção absoluta ou relativa de paternidade no que tange ao marido da mãe da criança concebida, dependente da manifestação expressa (ou implícita) da vontade no curso do casamento). BRASIL, CFJ, Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Disponível em www.cfj.jus.br/enunciados. Consulta em 25/01/2023.

⁶ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. Ob.cit., p. 202. DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. São Paulo: RT, 2015, p. 393.

⁷ BRASIL, STJ, REsp 1.194.059/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, Dje 14/11/2012.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Vol. 6. Direito de Família (e-book)*. Grupo GEN, 2020, p. 230. No mesmo sentido: “Algumas situações em que se aplica a presunção pressupõe a prévia certificação jurídica da existência da relação conjugal, e isso só está presente, em princípio, no casamento. Apenas este, porque inaugurado através do Direito, compreende uma prova pré-constituída, qual seja, a certidão de casamento. Ao revés, a união estável representa uma situação fática que escapa de qualquer controle jurídico prévio, o que provoca algum comprometimento de aplicação das presunções de paternidade”. ALMEIDA. Renata Barbosa de. RODRIGUES JR. Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Atlas, 2012, 2ª ed., p. 359 *apud* TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA. Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil – Direito de Família – Vol. 6*. Ob. cit., p. 272.

priori, a preponderância do vínculo socioafetivo ou do genético. É preciso uma análise casuística para determinar o vínculo paterno-filial⁹.

No critério socioafetivo, o vínculo de filiação decorre de um ato de vontade, que se prolonga no tempo de tratamento recíproco entre pai/mãe e filho, mesmo que não haja qualquer vínculo genético. A doutrina costuma elencar três critérios para o reconhecimento da posse do estado de filho:

(a) *tractatus* – quando o filho é tratado como tal, criado, educado e apresentado como filho pelo pai e pela mãe; (b) *nominativo* – usa o nome da família e assim se apresenta; (c) *reputatio* – é conhecido pela opinião pública como pertencente à família de seus pais.¹⁰ (grifos no original)

Todavia, adota-se o entendimento defendido por Ana Carolina Brochado de que a posse de estado não é meio capaz de constituir o vínculo parental, mas constitui um meio hábil a comprovar o vínculo afetivo entre pai/mãe e filho de criação. O que determina a socioafetividade é o “exercício fático da autoridade parental”, assim compreendido pela prática de condutas necessárias para criar e educar filhos menores, com o fim de edificar a sua personalidade, independentemente dos vínculos consanguíneos que geram tal obrigação legal¹¹.

Com efeito, independentemente da forma como se estabeleceu o vínculo de filiação, é no exercício da autoridade parental que se define a relação de parentesco. Incumbe aos pais criar, educar e assistir seus filhos, atendendo às suas necessidades biopsíquicas e proporcionando pleno acesso aos seus direitos fundamentais. Como afirmam Ana Carolina Brochado e Renata Lima Rodrigues, “é mediante o exercício da autoridade que é possível definir as verdadeiras funções parentais e, assim, fixar as relações de parentesco”¹² e não o contrário.

A Constituição Federal de 1988 impõe, com base no princípio da igualdade entre homem e mulher (art. 5º, inc. I) e entre os cônjuges (art. 226, § 5º) que esse vínculo de parentesco seja exercido em condições de igualdade pelos pais. Tanto a figura materna quanto a paterna possuem os mesmos direitos e as mesmas obrigações para com a sua prole. É o que se extrai do princípio da parentalidade responsável, visto acima, bem como do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 587-589.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. Ob. cit., p. 406.

¹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 97.

¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil*, volume 4, abr/jun/2015, p. 22.

Tais dispositivos rompem com a família patriarcal e hierarquizada que colocava o homem em posição de superioridade em relação à mulher. Sob o aspecto do exercício da parentalidade, na vigência do Código Civil de 1916, o artigo 380 estabelecia que o *pátrio poder* seria exercido pelo marido “com a colaboração da mulher”. Reforçando tal desigualdade, o parágrafo único do mesmo dispositivo dispunha que, em caso de divergência, prevaleceria a decisão do pai. Ainda seguindo os ditames do texto legal, somente em caso de falta ou impedimento do pai, a mãe estava autorizada a exercer plenamente a autoridade parental. Quando a filiação era *ilegítima*, ou seja, fora do casamento, a desigualdade permanecia, pois, o artigo 360, do mesmo diploma legal, afirmava que havendo reconhecimento de ambos os genitores, o filho ficaria sob o poder do pai.

A denominação de *pátrio poder* somente veio a ser derogada pelo Código Civil de 2002, que estabeleceu uma igualdade de exercício do poder familiar, independentemente da relação jurídica existente entre os pais (art. 1632 e 1634). Todavia, a mudança não só deslocou o poder do pai para o poder compartilhado dos pais, como também condicionou o interesse dos pais ao do filho.

Na verdade, esse poder sofreu uma transformação para se tornar uma autoridade natural em relação aos filhos, na promoção de sua dignidade. Como afirma Paulo Lôbo, para o qual o termo “autoridade parental” melhor se adequa ao instituto, a palavra “parental” destaca a relação de parentesco por excelência que há entre pais e filhos, de onde deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade¹³. O referido autor afirma ainda que a Constituição Federal, ao atribuir aos pais um conjunto mínimo de deveres em benefício do filho - enquanto criança e adolescente, no seu artigo 227 e os demais no artigo 229 -, deixa pouco espaço para o poder; são deveres jurídicos correspondentes aos direitos cujo titular é o filho que determinam o conteúdo. E arremata o autor: “o poder familiar é, assim, entendido como uma consequência da parentalidade e não como efeito particular de determinado tipo de filiação”¹⁴.

O exercício da paternidade e da maternidade impõe, portanto, uma série de deveres dos pais no interesse dos filhos, os quais se consubstanciam no próprio exercício da autoridade parental.

Ressalte-se, ainda, que a relação parental pode ser exercida por pessoas do mesmo sexo (homoparentalidade). O reconhecimento das famílias homoafetivas pelo Supremo

¹³ LÔBO, Paulo. *Famílias*. Ob. cit., p. 268-270.

¹⁴ LÔBO, Paulo. *Famílias*. Ob. cit., p. 271.

Tribunal Federal¹⁵ possibilitou a formação do vínculo homoparental. As pessoas do mesmo sexo que se unem com a intenção de constituir família podem concretizar o seu projeto de ter filhos, seja através do uso das técnicas de reprodução assistida¹⁶, seja através da adoção ou mesmo pela socioafetividade. A orientação sexual não pode ser um obstáculo para concretizar o direito fundamental à reprodução, à procriação, ao livre planejamento familiar, sob pena de haver violação aos valores fundamentais da Constituição Federal, tais como o direito à igualdade, à não discriminação, à saúde, como corolários da dignidade da pessoa humana. Afinal, a família deve ser um instrumento de concretização e promoção da dignidade de seus membros.

O papel da jurisprudência foi fundamental para efetivar os direitos das famílias homoafetivas. O Superior Tribunal de Justiça admitiu, à guisa de exemplo, a dupla paternidade em registro de nascimento de criança concebida mediante as técnicas de reprodução assistida heteróloga e com gestação por substituição¹⁷. Na ocasião, o registro foi realizado em nome do pai biológico, que havia contribuído com seu material genético para a fecundação do óvulo da doadora e seu companheiro como pai socioafetivo.

A decisão fundamentou-se na cláusula geral de parentesco prevista no artigo 1.593 do Código Civil, que estabelece que o parentesco pode ser de “outra origem”, acolhendo, assim, a parentalidade decorrente do uso das técnicas de reprodução assistida e da socioafetividade. Ademais, ressaltou-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC, em sede de repercussão geral, foi favorável ao reconhecimento concomitante da filiação biológica e da socioafetiva.

Da mesma forma, é assente na jurisprudência da Corte Cidadã a possibilidade de adoção por pessoas homoafetivas, haja vista que o bem-estar da criança está ligado ao aspecto afetivo e ao vínculo existente na unidade familiar, e não à orientação sexual dos adotantes. Ressaltou-se, na ocasião, que diversos estudos no campo da psicologia demonstraram não

¹⁵ BRASIL, STF, RE 646.721, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, DJe 11/09/2017: "a inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico, aplicando-se à união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroaferiva".

¹⁶ A Resolução do Conselho Federal de Medicina, que contém normas deontológicas relativas ao uso das técnicas de reprodução assistida, não faz qualquer destinação quanto ao gênero e a orientação sexual dos destinatários dessas técnicas. CFM, Res. nº 2.320/2022, DOU 20/09/2022 “II.1. Todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste dos limites desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente”. BRASIL, CFM, Resoluções. Disponível em www.cfm.orb.br. Acesso em 12/08/2022.

¹⁷ BRASIL, STJ, REsp 1.608.005-SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

haver qualquer comprometimento no desenvolvimento psicossocial do menor inserido em ambiente familiar de pais/mães homossexuais¹⁸.

Uma vez analisada a origem da formação do vínculo materno-paterno-filial é preciso verificar a forma como essa parentalidade será exercida. A família é um grupo social dinâmico que pode se modificar ao longo do tempo, alterando a sua composição.

A desbiologização da parentalidade, como ensina João Batista Vilela, demonstra que a origem genética nem sempre coincide com o exercício da maternidade e da paternidade. Mesmo não havendo o vínculo genético, a formação do vínculo familiar pode ser dar através da afetividade. Por outro lado, o fato de contribuir com o material genético para fins de reprodução não significa necessariamente que haja um vínculo parental. É o que ocorre na reprodução assistida heteróloga, com relação ao terceiro doador do material genético.

É o exercício cotidiano da função parental, através do cuidado, da responsabilidade com a criação e educação da criança que se estabelece o vínculo paterno-materno-filial.

1.1. Monoparentalidade

A Constituição Federal, reconhecendo a necessidade de acompanhar as mudanças sociais, rompeu as amarras que atrelavam o Direito de Família a uma só forma de constituir família. Ainda que o casamento fosse por muitos desejado, a realidade social nos apresentava diversos outros núcleos sociais até então marginalizados pelo ordenamento jurídico.

Ainda que tardiamente, a Constituição Federal reconheceu de forma expressa outras formas de constituir família, dentre elas a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, a denominada família monoparental (art. 226, § 5º). A previsão constitucional garante a esta unidade familiar uma especial proteção do Estado, todavia, tal reconhecimento não foi seguido de uma regulamentação legal quanto à sua estruturação, efeitos e limites.

Com efeito, o Código Civil não dedicou nenhum capítulo específico para esse tema, embora sejam a ela aplicáveis as normas de Direito de Família, em especial aquelas que regulamentam a autoridade parental, guarda e alimentos.

¹⁸ Nesse sentido: BRASIL, STJ, REsp 1.281.093-SP, DJe 4/2/2013, 3ª Turma. REsp 889.852, DJe 10/8/2010, 4ª Turma. REsp 1.540.814-PR, DJe 25/8/2015. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 12/11/2022.

O reconhecimento constitucional é insuficiente para a devida tutela jurídica. É preciso, inicialmente, delimitar o alcance daquilo que se compreende por família monoparental.

Para Rolf Madaleno, a família monoparental é aquela em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos¹⁹. Poder-se-ia acrescentar ao referido conceito a filiação socioafetiva, reconhecida pela maior parte da doutrina como uma espécie de parentesco civil²⁰.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também tem previsão semelhante, denominando como “família natural” a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25).

Maria Goreth Valadares entende que a monoparentalidade decorre da presença única e exclusiva de apenas um dos genitores e seus filhos numa determinada residência²¹. Acrescenta que a eventual existência do outro genitor não retira daquele núcleo familiar a característica de monoparental, bastando para configurá-lo a existência de duas residências distintas: a do genitor guardião e a do não-guardião.

Maria Berenice Dias amplia o conceito para a entidade familiar chefiada por qualquer parente que tenha uma criança ou adolescente sob sua guarda ou mesmo quem não é parente desta. Ressalta ainda que a maioria dos descendentes não descaracteriza a monoparentalidade como família²².

Comunga-se do entendimento mais restrito de que a família monoparental caracteriza-se pela presença de um dos pais e sua prole, já que o vínculo familiar se estabelece a partir da relação parental e não de parentesco.

Com base na doutrina de Paulo Lôbo, defende-se que a maioria, por si só, não rompe com tal vínculo, haja vista que a entidade monoparental se baseia na relação de parentesco, inclusive quanto ao direito aos alimentos²³. No mesmo sentido, Rolf Madaleno afirma que enquanto o filho é considerado dependente econômico de seus genitores subsiste a família monoparental²⁴.

¹⁹ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022, p. 43.

²⁰ Nesse sentido, enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil promovido pelo Conselho de Justiça Federal: “a posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil”. BRASIL, CFJ. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Disponível em www.cfj.jus.br/enunciados. Consulta em 12/11/2022.

²¹ VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Os meus, os seus e os nossos: as famílias reconstituídas e seus efeitos jurídicos*. Dissertação de mestrado (Direito). PUC/MG. Belo Horizonte, 2007, p. 38-39. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadaresMG_1.pdf. Acesso em 20/09/2022.

²² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. Ob. cit., p. 291.

²³ LÔBO, Paulo. *Direito Civil – Famílias*. Ob. cit., p. 67.

²⁴ MADALENO, Rolf. Ob. cit., p. 43.

Quanto à origem da família monoparental, pode-se identificar dois grandes grupos: i) a origem voluntária, no sentido de que uma pessoa assumir sozinha a maternidade ou paternidade de seu filho, seja através da procriação natural, seja através da adoção, seja através do uso das técnicas de reprodução assistida²⁵; ii) a origem involuntária, decorrente da morte de um dos pais, separação de fato ou judicial (e extrajudicial), dissolução da união estável ou divórcio²⁶.

Nesse sentido, afirma Eduardo Oliveira Leite que a família monoparental é gênero que admite duas espécies: a unilineariedade e a biparentalidade²⁷. A primeira é monoparentalidade estabelecida desde a sua origem e a segunda surge a partir do desaparecimento de um dos vínculos de filiação biparental.

Dados estatísticos demonstram que a grande maioria das famílias monoparentais é chefiada por mulheres, que assumem exclusivamente a responsabilidade e o cuidado com a prole. Segundo dados do IPEA²⁸, em 1995, o número de famílias monoparentais femininas eram de 15,8 milhões, enquanto as famílias monoparentais masculinas eram de 1,8 milhões. Esse número cresceu proporcionalmente ao longo do tempo. No ano de 2015, as famílias chefiadas por mulheres eram de 16,3 milhões, enquanto as famílias chefiadas por homens eram de 2,2 milhões.

Acolhendo-se a ideia de família plural e democrática, verifica-se que a maior liberdade e autonomia da mulher rompeu com a versão conjugal tradicional de marido provedor, na ideia de dominação da esposa pelo homem, em especial da sua dependência econômica. Como afirma Eduardo de Oliveira Leite, tais mulheres, “liberadas de uma relação dominante-dominado”, não mantêm a si e a seus filhos em uma relação de autoridade e de coação²⁹.

Essa liberdade, porém, impõe o ônus à mulher de dupla jornada de trabalho, visando não só os recursos necessários para a manutenção da família, como também o cuidado e a responsabilidade na criação da prole. Não se deve desconsiderar que a monoparentalidade

²⁵ Sobre a possibilidade de utilização das técnicas de reprodução assistida por pessoas solteiras, remete-se a leitura do artigo de Vitor Almeida. ALMEIDA, Vitor. O Direito ao Planejamento Familiar e as novas Formas de Parentalidade na Legalidade Constitucional. *In Direito Civil: Estudos – coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil*. São Paulo: Blucher, 2018, p. 419 -448.

²⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Novos modelos de entidades familiares. *In 20 anos do Código Civil – Relações privadas no início do século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022, p. 462.

²⁷ LEITE, Eduardo de Oliveira. A família monoparental como entidade familiar. *In Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família*. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 1995, p. 53.

²⁸ IPEA. *Retratos das desigualdades de gênero e raça*. Disponível em https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em 20/08/2022.

²⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: RT, 2003. p. 84.

feminina muitas das vezes não decorre de um ato voluntário, mas de uma irresponsabilidade do pai em assumir as suas funções, própria de uma sociedade patriarcal e sexista³⁰.

Uma das hipóteses que mais interessa ao presente trabalho é a situação dos pais divorciados, separados de fato ou formalmente (judicial ou extrajudicial). O Código Civil estabelece que a dissolução da sociedade conjugal não altera a autoridade parental (art. 1.632), a qual permanecerá enquanto os filhos sejam menores. Naturalmente, tal ruptura conjugal afeta a convivência familiar entre pais e filhos, que passarão a residir em locais distintos.

Indaga-se se, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, a família outrora biparental, transforma-se imediatamente em família monoparental.

Eduardo Oliveira Leite afirma que o modelo estabelecido pelo legislador sempre foi o da atribuição exclusiva ou principal dos encargos familiares a um só dos pais³¹, ou seja, somente um deles manteria as prerrogativas essenciais da autoridade parental. Os direitos e deveres dos genitores, após a ruptura da sociedade conjugal, seriam divididos em duas categorias: a do genitor-guardião e a do genitor não-guardião.

É nesse sentido que o mesmo autor afirmou em outra oportunidade que “a situação de monoparentalidade não é incompatível com um exercício conjunto da autoridade parental após o divórcio dos pais”³². A família monoparental seria constituída pelo genitor-guardião e a prole, ainda que o outro genitor permanecesse com a titularidade da autoridade parental.

Percebe-se, portanto, que a monoparentalidade decorreria da situação de guarda, que outrora era predominantemente definida pelos Tribunais de forma unilateral e em favor da mãe. Ao pai restava o “dever de visita” e de fiscalização, como forma de compensar os efeitos decorrentes da ruptura dos laços entre pais e filhos³³.

Com efeito, a Lei do Divórcio previa em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º que a guarda seria atribuída ora à mãe, ora a um terceiro, o que propiciava o desaparecimento do papel do pai na vida do filho.

Na prática, o genitor não-guardião muitas vezes se afastava e não fazia questão de continuar exercendo seus direitos e deveres relativos à autoridade parental, principalmente quando constituía uma nova família. O genitor-guardião, então, assumia exclusivamente os

³⁰ Como afirmam Thamis Dalsenter e Vitor Almeida: “a vulnerabilidade social é evidenciada nestes casos em que o ônus da gestação, do nascimento, da criação e do sustento dos filhos recai sobre a mulher, além das atividades domésticas e, não raras vezes, do cuidado com outros parentes idosos”. CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.

³¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. Ob. cit., p. 212.

³² LEITE, Eduardo de Oliveira. *A família monoparental como entidade familiar*. Ob. cit., p. 67.

³³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. Ob. cit., p. 221.

cuidados e a responsabilidade na criação e educação do filho. E, para complicar a situação, não era difícil que esse genitor-guardião também iniciasse uma nova família e que este novo companheiro passasse a fazer as vezes de quem deveria ser o titular daquela autoridade. Assim, essa situação de monoparentalidade é por muitas vezes momentânea e pode ensejar o surgimento de famílias recompostas ou reconstituídas³⁴.

Não se deve deixar de observar, todavia, que a convivência familiar é um direito fundamental previsto no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, correlato ao dever dos pais de zelar pelo interesse dos filhos. O critério a ser observado na fixação da guarda é o do melhor interesse da criança e do adolescente que poderá resultar em diversos arranjos, haja vista a complexidade e a variedade de comportamentos adotados em cada família.

A manutenção da divisão de tarefas que os pais mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho é, em regra, a que melhor atende aos valores previstos no ordenamento jurídico, já que mantém os laços de afinidade e afetividade com ambos os pais, mesmo que estes não mais convivam sob o mesmo teto e tenham desfeito o seu laço conjugal.

Seguindo essa diretriz, em 13 de junho de 2008, foi editada a Lei n. 11.698, que alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada ao lado da guarda unilateral. Posteriormente, em 22 de dezembro de 2014, a Lei n. 13.058 redesignou a guarda compartilhada como sendo a divisão equilibrada com a mãe e com o pai, do tempo de convívio com os seus filhos, ao lado da responsabilização conjunta no exercício do poder familiar do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto.

A presença de ambos os pais na vida cotidiana do filho, mesmo que esses não possuam mais um vínculo conjugal, atende aos anseios da Constituição Federal, não só quanto ao exercício da autoridade parental em igualdade de condições entre os pais, com os mesmos deveres e responsabilidades; como também atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, pela permanência dos vínculos de afeto e cuidado na promoção de sua dignidade.

Em assim sendo, é possível concluir que a dissolução da união estável, o divórcio, a separação de fato, a separação judicial ou por escritura pública nem sempre resultarão na formação de uma família monoparental. É da ausência da convivência com um dos pais, quando um deles foge às suas responsabilidades legais provenientes da autoridade parental, próprio do vínculo de filiação, que a família se torna monoparental.

³⁴ VALADARES, Maria Goreth Macedo. Ob. cit., p. 73.

A biparentalidade poderá permanecer mesmo após a dissolução da sociedade conjugal. O exercício conjunto da responsabilidade parental é o que melhor atende ao interesse da criança e do adolescente e é esse modelo proposto pelo legislador, como passar-se-á a analisar a seguir.

1.2. Biparentalidade

Como visto acima, o surgimento do vínculo parental deixou de ser apenas o biológico e admitiu também pudesse ter “outra origem”, tal qual previsto expressamente no Código Civil (art. 1.593). Como afirma Guilherme Calmon “há um conceito plural de paternidade e de maternidade e, conseqüentemente, de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídica terão missão relevante”³⁵.

A constituição do vínculo parental é o ponto de partida para o exercício da função parental. Independentemente de sua origem, os filhos têm o direito de ser criados, educados e assistidos pelo seus pais.

O conceito de biparentalidade surge da relação de parentesco que se estabelece entre pais e filhos, ou seja, quando a parentalidade (maternidade e/ou paternidade) é estabelecida entre duas pessoas. A biparentalidade pode se dar entre pessoas de sexos opostos ou entre duas pessoas do mesmo sexo, a chamada homoparentalidade.

É bem certo que a noção primeira de família é de ela ser biparental, como afirma Rolf Madaleno, um “modelo ideal de concepção da sociedade”, com marido e mulher, seja oriundo da formalidade do casamento, seja da informalidade advinda da união estável, cuidando de seus filhos³⁶.

Nesse modelo clássico, o cuidado e a responsabilidade pelas decisões da vida da criança incumbiam à mãe, já que o pai assumia o papel de provedor e responsável pela manutenção da família. Com a entrada da mulher no mercado de trabalho, essa relação de dependência econômica diminuiu, ao passo que a presença do pai no cotidiano da família passou a ser mais relevante na formação dos filhos.

³⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Novos modelos de entidades familiares*. Ob. cit., p. 455.

³⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. Ob. cit., p. 74

Construiu-se, assim, um novo modelo de paternidade, no qual o pai abandona o seu papel periférico na vida do filho e participa em todos os momentos da existência da prole³⁷. Tal mudança acompanha também o próprio tratamento dado ao filho como sujeito de direitos, merecedor de uma tutela diferenciada, dada a sua vulnerabilidade de pessoa em desenvolvimento e da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se ambos os pais são titulares da autoridade parental e propiciam conjuntamente os interesses dos filhos, essa relação deverá ser mantida mesmo após o fim da sociedade conjugal. Como afirma o Código Civil, com o divórcio, a separação judicial, por escritura pública ou de fato e, acrescenta-se, a dissolução da união estável, o que muda nessa relação materno-paterno-filial é o direito de ter os filhos na companhia dos pais (art. 1.632).

Após o fim dos laços de conjugalidade, o casal não irá mais residir sob o mesmo teto – salvo, por questões econômicas, o que costuma ser temporário. A convivência diária com a prole irá diminuir, dada a ausência de um dos pais no cotidiano da vida do filho, mas o mesmo não acontece com a responsabilidade inerente ao vínculo parental. Os pais devem - ao menos é o que propõe o legislador - estabelecer de comum acordo a forma como a convivência familiar se estabelecerá a partir do término da relação conjugal. Caso não haja um consenso, o juiz irá determinar o regime de convivência, por ocasião da fixação da guarda, que deverá ser preferencialmente, a compartilhada, consoante disposto no art. 1.584, § 2º, do Código Civil.

A definição da guarda, todavia, não deve incidir sobre as decisões relevantes da vida do filho, por ser afeta à autoridade parental. Daí a definição entre genitor guardião e genitor não-guardião ser irrelevante para o exercício da autoridade parental. As modalidades de guarda são, em verdade, um problema menos jurídico e mais psicológico, relativo ao comportamento, à personalidade, ao caráter e ao temperamento de cada genitor após a separação conjugal³⁸. A Constituição Federal determina que incumbe a ambos os pais o dever de criar, educar e assistir seus filhos menores (art. 229) e esses deveres só poderão ser cumpridos com a corresponsabilização conjunta dos pais, independentemente de quem seja o guardião.

Ana Carolina Brochado defende o entendimento de que as funções parentais decorrem do exercício da autoridade parental e não da guarda:

Um diferenciador dos conceitos ora esboçados para a definição da autoridade parental é que esta se mede na tutela da pessoa, a qual não tem apenas escopo

³⁷ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil*. Ob. cit., p. 289.

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC*, v. 17, n. 5, p. 41, 2004.

protetivo, mas, principalmente, promocional da personalidade. Por isso, abarca maior aglomerado de funções. Diferentemente do que é proposto pela maioria da doutrina, o poder-dever de proteção e provimento das necessidades, sejam elas materiais ou espirituais, encontram abrigo muito mais na autoridade parental do que na guarda, pois ambos os pais têm a função promocional da educação dos filhos, em sentido amplo, que envolve criação, orientação e acompanhamento. Tais tarefas não incumbem apenas ao genitor guardião³⁹.

É possível afirmar que é a partir do exercício conjunto da autoridade parental que permanecem os laços de maternidade e paternidade e, assim, a permanência da biparentalidade, mesmo após o fim da sociedade conjugal. Não mais um único núcleo familiar, mas já um desdobramento decorrente da relação paterno-materno-filial de afeto e cuidado.

Haverá, portanto, um vínculo paterno-filial e outro materno-filial, que atuarão de forma colaborativa na divisão de tarefas e de corresponsabilidade, visando os interesses da prole comum. Mesmo que a relação de conjugalidade entre os pais tenha sido desfeita, para o filho, a relação com os pais deve ser preservada.

A guarda compartilhada, quando efetivada, abrange os efeitos do pleno exercício da autoridade parental, a qual atribui aos pais a titularidade, o exercício, o poder e o dever de gerenciar a educação dos filhos, pois como afirma Ana Carolina Brochado Teixeira:

O relacionamento entre os genitores e o filho passou a ter como objetivo maior tutelar a sua personalidade e, portanto, o exercício dos seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito. A autoridade parental, neste contexto, foge à perspectiva de poder e de dever, para exercer sua sublime função de instrumento facilitador da construção da autonomia responsável dos filhos⁴⁰.

Ainda que assim não se entenda e que se atribua a parentalidade (maternidade e/ou paternidade) àquele que detém a guarda do menor, a partir das mudanças legislativas trazidas pelas Leis nº. 11.698/2008 e 13.058/2014, nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, a guarda compartilhada passou a ter aplicação prioritária, deixando a guarda unilateral um caráter apenas residual. Somente será fixada a guarda unilateral quando o genitor expressamente declarar que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, §2º, do Código Civil) ou quando a guarda compartilhada for contrária ao melhor interesse da criança ou do adolescente.

A guarda compartilhada é compreendida como um “veículo viabilizador do exercício conjunto da autoridade parental”⁴¹, na medida em que ambos os genitores dividem a responsabilidade pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, juntos e igualmente. Essa relação deve ser preservada mesmo após o fim do vínculo conjugal.

³⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Ob. cit., p. 109.

⁴⁰ *Ibidem.*, p. 130

⁴¹ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos de direito civil*. Ob. cit. p. 308.

Como afirmam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado “a relação parental não deveria se subordinar à definição dos rumos da conjugalidade dos pais, garantindo-se aos filhos a vinculação do laço afetivo com ambos os genitores, mesmo após o esfacelamento da vida em comum”. Assim, mesmo após a dissolução da sociedade conjugal, o exercício da parentalidade deve ser, sempre que possível, mantido nos mesmos moldes em que era exercido durante o vínculo conjugal, com exceção da situação de os pais não mais residirem no mesmo local.

Sendo a solução que mais atende ao interesse da criança e do adolescente, a manutenção da biparentalidade mesmo após o fim do casamento ou da união estável se dá com a fixação da guarda compartilhada, pois, como afirma Eduardo Oliveira Leite:

O que a guarda conjunta quer é conservar – em princípio – os mesmos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura. A premissa sobre a qual se constrói esta guarda é a de que o desentendimento entre os pais não pode atingir o relacionamento destes com os filhos. *A família desunida permanece biparental*⁴². (grifos nossos)

Se num primeiro momento foi preciso desvincular o surgimento do vínculo de filiação ao critério biológico, o que se iniciou através da “desbiologização da paternidade” de João Baptista Villela⁴³, que estabeleceu novas formas de constituir o vínculo paterno-materno-filial; hoje, precisa-se desassociar o exercício da parentalidade com o da conjugalidade.

A separação ou o divórcio não devem, em regra, gerar uma família monoparental. O que melhor atende aos valores protegidos pelo nosso ordenamento jurídico é a manutenção da biparentalidade, mesmo após o fim da sociedade conjugal. Ainda que os pais não vivam mais sob o mesmo teto, o exercício conjunto da autoridade parental é o que melhor protege os interesses dos filhos. Permite que os filhos mantenham uma relação contínua com cada um dos genitores, para que estes lhes forneçam o cuidado, educação e a instrução que tanto precisam, além de manterem os relacionamentos com os demais integrantes de cada linha parental, efetivando, assim, o direito fundamental à convivência familiar.

Como visto, o exercício da autoridade parental incumbe a ambos os pais, independentemente da situação jurídica existente entre os genitores. Quando o Código Civil, em seu artigo 1.634, afirma que o poder familiar incumbe a ambos os pais “qualquer que seja a sua situação conjugal” demonstra que a conjugalidade está dissociada da parentalidade⁴⁴.

⁴² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. Ob.cit, p. 270.

⁴³ VILLELA, João Batista. A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n.21, maio 1979.

⁴⁴ “A sagrada relação parental é desatrelada da definição dos rumos da conjugalidade dos pais, garantindo aos filhos a vinculação do laço afetivo com ambos os genitores, mesmo após o esfacelamento da vida comum. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Ob. cit., p. 110

Os pais possuem a obrigação legal de cuidar, assistir e educar os seus filhos, independentemente de eles serem casados ou viverem em união estável. A titularidade da autoridade parental permanece a mesma mesmo após o fim do casamento ou do companheirismo (art. 1.632, do CC). No mesmo sentido é a disposição da Constituição Federal que, em seu artigo 229, não faz qualquer menção à situação jurídica entre os pais.

Pode acontecer, inclusive, que esses pais nunca tenham tido qualquer relação conjugal e que a gravidez tenha decorrido de um encontro casual ou um namoro. A responsabilidade surgirá, neste caso, do próprio risco do exercício da liberdade sexual. Uma vez estabelecido o vínculo parental, os pais terão as mesmas obrigações com a prole, demonstrando que a função parental decorre do parentesco e não da conjugalidade. Essa corresponsabilização e coparticipação cotidiana na vida dos filhos fará com que a biparentalidade permaneça, enquanto as obrigações decorrentes desse vínculo parental sejam cumpridas.

Percebe-se que a existência ou não de um vínculo conjugal não altera a titularidade nem o exercício da autoridade parental. Assim como a autoridade parental não é modificada pelo fim do casamento ou da união estável, a existência prévia de um vínculo conjugal sequer é pressuposto para a titularidade e o exercício desse *mínus*. É a relação paterno-materno-filial que impõe o cumprimento dos deveres de cuidar, criar e assistir a prole.

A realidade social há muito nos mostra que é possível que duas pessoas que não possuem qualquer vínculo conjugal possam educar, criar e assistir os seus filhos comuns, participando ativamente das principais decisões da vida desse filho, em estrito cumprimento aos deveres impostos pela Constituição Federal. O legislador prevê que, preferencialmente, os pais, após o relacionamento conjugal desfeito, exerçam a guarda compartilhada e distribuam o tempo de convívio entre os filhos de forma equilibrada. É a solução que melhor atende aos interesses da criança e do adolescente.

Essa realidade também é desejada para aqueles pais que não tenham um relacionamento conjugal anterior, quando a gravidez decorre de um encontro casual ou de um namoro já desfeito. O fato de inexistir uma prévia relação conjugal não afasta os deveres oriundos da parentalidade. O foco deve estar no bem-estar e no cuidado do filho, de forma a promover a sua dignidade e respeitar os seus direitos fundamentais.

A biparentalidade, por isso, pode também ser planejada, desejada por duas pessoas que não tem vínculo conjugal ou amoroso entre si. Não há empecilho, portanto, para que o vínculo de filiação surja de um acordo de vontades, entre duas pessoas que não tem qualquer relação afetiva entre si, mas que pretendem exercer o seu planejamento familiar tendo um

filho em comum. Na coparentalidade, o negócio jurídico eminentemente existencial visa o surgimento de um vínculo paterno-materno-filial, cuja origem poderá ser biológica ou socioafetiva e que ensejará o exercício biparental pelos parceiros coparentais.

1.3. Multiparentalidade

Como visto acima, o estabelecimento do vínculo de filiação segue três critérios: o legal, o biológico e o socioafetivo. Tradicionalmente, essa filiação se dava de forma biparental ou monoparental. Todavia, mais recentemente, fixou-se a possibilidade do reconhecimento de vínculos simultâneos de filiação de origens distintas, a chamada multiparentalidade.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento emblemático do RE nº 898.060, fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”⁴⁵. O julgamento se deu seguindo o regime da repercussão geral, o que significa dizer que é de observância obrigatória, dado o seu efeito vinculante.

No referido julgado, a Suprema Corte afirmou que não há qualquer hierarquia axiológica entre a origem biológica e a socioafetiva, sendo indevida a conclusão de que uma seria excludente da outra. A realidade social nos mostra justamente o contrário. O efetivo exercício da função parental pode se dar por mais de uma pessoa (dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, dois pais e duas mães) e o Direito é chamado a reconhecer os efeitos jurídicos dela decorrentes.

Afirmou a Corte que a ausência de regulamentação estatal não pode impedir o reconhecimento dos efeitos jurídicos das situações de multiparentalidade (ou pluriparentalidade), merecendo a tutela jurídica para todos os fins de direito tanto os vínculos biológicos como aqueles oriundos da socioafetividade.

A filiação, que comumente é biparental, passa a ter ao menos três linhas ascendentes, sem distinção nos deveres e obrigações que incumbem a esses pais. Assim, a titularidade da autoridade parental será de todos os pais e o seu exercício exigirá a participação de todos.

⁴⁵ BRASIL, STF, Pleno. Tema nº 622, RE 898.060, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 21/09/2016. Acesso em www.portal.stf.jus.br. Acesso em 25/01/2023.

Havendo qualquer divergência entre estes, caberá ao juiz decidir, visando o melhor interesse da criança e do adolescente (art. 1.631, parágrafo único, do Código Civil).

A prestação alimentícia será proporcionalmente fixada entre todos os devedores (ascendentes de primeiro grau), de acordo com as suas possibilidades e considerando as necessidades do alimentando (art. 1.694 e 1698, do Código Civil).

Entre outros efeitos, o filho também terá o direito de concorrer a herança de todos os seus ascendentes. Caso o filho venha a falecer sem deixar descendentes, a herança será partilhada entre todos os ascendentes, em tantas linhas quanto sejam os genitores⁴⁶ (art. 1.829, 1.832 e 1.836, também do Código Civil).

Inicialmente, o foco dessa multiparentalidade se deu nas famílias recompostas ou reconstituídas, compreendida por aquela união conjugal (casamento ou união estável), na qual ao menos um de seus membros possui prole de um vínculo anterior⁴⁷. O surgimento do vínculo socioafetivo pode ocorrer a partir dessa convivência do descendente com o novo(a) parceiro(a) do ascendente. Com o passar do tempo, esse padrasto/madrasta e enteado(a) desenvolvem um vínculo de afeto e cuidado que ultrapassam o parentesco por afinidade. Caracterizada a posse de estado de filho, é possível reconhecer o vínculo socioafetivo em paralelo ao vínculo biológico pré-estabelecido.

Mas a multiparentalidade também pode ser a solução adequada quando a verdade biológica é identificada após o vínculo socioafetivo. Cita-se julgado⁴⁸ que versava sobre o reconhecimento de paternidade proposta pelo pai biológico que soube da gravidez do filho após este ter sido registrado pelo marido da mãe à época. O pai registral havia criado vínculos de afeto que impediam a anulação desse registro por contrariar o melhor interesse da criança e o próprio interesse do pai socioafetivo. A sentença reconheceu o vínculo biológico, acrescentando-o ao vínculo registral de origem socioafetiva.

Nesses casos, a doutrina tem sinalizado a necessidade de evitar que tais casos tenham interesses escusos, em especial o patrimonial, de forma que a pessoa possa “escolher um

⁴⁶ Nesse sentido, enunciado 642, da VIII Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal: “nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”. Brasil, CJP, *Enunciados das Jornadas de Direito Civil*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em 25/01/2023

⁴⁷VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. Ob. cit., p. 76

⁴⁸ O caso foi julgado na 2ª Vara de Família de São Luís, Maranhão. Ação de Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos e Regulamentação de Visitas, processo nº 0044859-65.2011.8.10.0001, Juiz Lucas da Costa Ribeiro Neto, j. em 30.06.2014. Apud MATOS, Ana Carla Harmatiuk. HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civillística*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 16. Disponível em: <http://civillistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais>. Data de acesso 20/08/2022.

‘novo pai’, titular de vasto patrimônio, apenas sob o argumento de que haveria uma relação biológica de ascendência e descendência”⁴⁹. A multiparentalidade não deve atender a uma conveniência, mas a uma realidade fática que observe os interesses existenciais e a dignidade dos envolvidos, eventuais efeitos patrimoniais decorrentes de tal reconhecimento devem ser secundários.

A multiparentalidade também pode decorrer de um acordo de coparentalidade que envolva ao menos três indivíduos. Nesses casos, pode haver a peculiaridade de duas dessas pessoas já possuírem um relacionamento amoroso prévio, comumente um casal homoafetivo, todavia, por diversas razões, pretendem exercer o seu planejamento parental com um terceiro, que desempenhará a função parental juntamente com o referido casal.

Esclareça-se que não se trata de uma poliafetividade, núcleo familiar formado por mais de duas pessoas, mas do exercício do projeto parental por, ao menos três pessoas, sendo que entre elas, ao menos uma, não tem vínculo afetivo com as demais. Nesses casos, os parceiros coparentais irão formar um vínculo parental com pelo menos três linhas de ascendentes, que irão assumir a corresponsabilidade pela criação, educação e assistência da criança por nascer.

No Poder Judiciário, houve um caso concreto de reconhecimento de uma multiparentalidade após o exercício do planejamento familiar levado a cabo por um casal homoafetivo feminino que planejou ter um filho com um homem, pelo qual nutriam “profunda amizade”⁵⁰. Este arranjo familiar decorreu de um acordo de coparentalidade estabelecido entre o casal homoafetivo e o terceiro, que colaborou com o material genético fecundante. O homem tinha interesse em participar ativamente da criação e educação da criança que iria ser gerada com o seu material genético, ou seja, exercer uma paternidade proveniente da origem genética dessa procriação.

Este arranjo familiar é fruto do pluralismo das formas de constituir família e deve merecer o mesmo reconhecimento dos efeitos jurídicos decorrentes dessa multiparentalidade. No caso em comento, a família homoafetiva optou pela participação ativa do titular do material genético fecundante, sendo que esse novo arranjo, mesmo que diverso do padrão social e moral, atende aos valores previstos na nossa Constituição Federal. A liberdade no exercício do direito à reprodução e do planejamento familiar somente devem encontrar limites no exercício responsável da parentalidade e da dignidade da pessoa humana a nascer.

⁴⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Novos modelos de entidades familiares. Ob.cit., p. 466.

⁵⁰ TJRS, 8ª C.C., Apelação Cível nº 70062692876, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, j. em 12.02.2015. In MATOS, Ana Carla Harmatiuk. HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. Ob. cit., p. 17.

Assim, a multiparentalidade pode decorrer da tutela do planejamento familiar, onde ao menos três indivíduos, através de um consenso mútuo, decidem por exercer a parentalidade em conjunto, sem que haja, entre todos os envolvidos, algum relacionamento amoroso ou afetivo. A coparentalidade não restará afastada, todavia, se dois deles formam um casal e constroem o seu projeto parental com a participação de um terceiro, este parceiro na parentalidade conjunta planejada.

1.4. Coparentalidade: uma nova entidade familiar?

Definir o que se entende por família é uma das mais difíceis tarefas. Como afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, trata-se de uma ideia generalizante, sobre a qual podem se assentar diversos signos e significados⁵¹. A tentativa conceitual acaba por incidir em um “vício de lógica”, como assevera Maria Berenice Dias, pois acaba sendo feita a enumeração dos vários institutos que regulamentam a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade⁵².

Um fator determinante para essa dificuldade é que o conceito de família é histórico, ou seja, muda com o passar do tempo. Como aduz Ana Carolina Brochado, “não existe uma definição predeterminada, que possa ser aplicável a todas as épocas e a todos os países indistintamente, pois se modificam as razões pelas quais as pessoas constituíram família”⁵³. Cada momento da história tem um ou vários fatores determinantes para a compreensão do que seja família, ainda que a terminologia permaneça a mesma, o seu significado passa por diversas transformações.

Por outro lado, como assevera Samir Namur “não é o direito que define a família, mas as pessoas se relacionando, definindo pelas suas escolhas diárias seus projetos comuns de vida”. A família como um fato cultural, assinala o autor, antecede, sucede e transcende ao Direito. Não cabe ao ordenamento jurídico especificar condutas, impor comportamentos. Esse modelo intervencionista do Direito de Família é próprio de um sistema oitocentista,

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Ob. cit., p.14.

⁵² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. Ob. cit., p. 33-34.

⁵³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Ob.cit., p. 11.

codificado, transpessoal de Direito de Família⁵⁴, que não mais se coaduna com a centralidade da pessoa, a liberdade e a solidariedade protegidas pela Constituição Federal.

O desenvolvimento das relações pessoais foi mudando no contexto social, dando maior importância à afetividade. A família patriarcal, como unidade econômica e de procriação, vigente desde o Brasil-Colônia, entrou em crise diante da mudança de paradigma nos relacionamentos. A família legítima, oriunda do casamento, e a “verdade” biológica, na filiação, foram perdendo a sua centralidade para dar espaço para a afetividade. Como bem salienta Paulo Lôbo:

Como a crise é sempre perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida⁵⁵.

Essas mudanças precederam à alteração da legislação do Direito de Família, podendo ser citado o estudo de João Baptista Villella, denominado de “A desbiologização da paternidade”, que atentou para a questão da paternidade não estar fundada tão somente no critério biológico, haja vista que “a paternidade em si mesmo não é um fato da natureza, mas um fato cultural”⁵⁶.

A grande contribuição do referido jurista foi a de estabelecer uma distinção entre as figuras do genitor e do pai, pois “uma coisa, com efeito, é a responsabilidade pelo ato de coabitação sexual, de que pode resultar a gravidez. Outra, bem diversa, é a decorrente do estatuto da paternidade”⁵⁷. Na verdade, o autor reconhece que nem mesmo no ordenamento jurídico brasileiro era adotado o critério biológico, pois em diversas situações a lei fazia prevalecer uma presunção de quem seria o pai, diante da existência de uma família matrimonializada, dando origem a situações nas quais “a paternidade é atribuída a quem bem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestadamente não o é”⁵⁸.

Não sendo o critério biológico o único a estabelecer a paternidade, o referido autor indaga qual seria o fator determinante para que alguém se torne pai. A paternidade, conclui, está associada “antes com o serviço que com a procriação, ou seja, ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar ou servir”⁵⁹. Diante dessa mudança de

⁵⁴ NAMUR, Samir. Autonomia privada para a constituição da família. Tese (Doutorado em Direito) 182f. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012. p. 148-149.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. Ob.cit., p. 1.

⁵⁶ VILLELLA, João Batista. A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n.21, maio 1979, p. 401

⁵⁷ VILLELLA, João Batista. Ob. cit. p. 403

⁵⁸ VILLELLA, João Batista. Ob. cit. p. 406.

⁵⁹ VILLELLA, João Batista. Ob. cit. p. 408.

paradigma, estabelece, a partir do critério afetivo, seus reflexos na família em geral, ultrapassando as questões de parentesco:

As transformações recentes por que passou a família, deixando de ser uma unidade de caráter econômico, social e religioso para afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.⁶⁰

Outra contribuição relevante veio da obra de Luiz Edson Fachin para quem, além do critério biológico e jurídico, também deveria ser acrescentado o critério socioafetivo, a partir da noção da posse de estado de filho. Esses três critérios deveriam ser aplicados na questão de filiação, considerando o estágio social alcançado:

Assim, para além da paternidade biológica e da paternidade jurídica à completa integração pai-mãe-filho agrega-se um elemento a mais. Esse outro elemento se revela na afirmação de que a *paternidade se constrói*; não é apenas aquele que se emprestou sua colaboração na geração genética da criança/ também pode não ser aquele a quem o ordenamento jurídico presuntivamente atribui a paternidade. Ao dizer que a paternidade se constrói, toma lugar de vulto, na relação paterno-filial, uma verdade socioafetiva, que no plano jurídico, recupera a noção da posse de estado de filho⁶¹.

Para além do reconhecimento como critério para a formação do vínculo de parentesco, a afetividade se espraia para as demais relações intersubjetivas, exigindo a sua aplicação em vários aspectos do Direito de Família⁶². O afeto passa a ser característico da própria unidade familiar, tal como afirma Heloisa Helena Barboza: “as relações familiares verdadeiras são afetivas, embora muitas relações familiares jurídicas não o sejam. A verdadeira família é uma comunhão de afetos, antes de ser um instituto jurídico”⁶³.

A Constituição de 1988 veio para reforçar tal entendimento. Paulo Lôbo entende, após analisar os dispositivos constitucionais relativos à família, que a afetividade é um princípio implícito com fundamento constitucional, “não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico”, mas determinante para a constituição daquilo que se compreende por família⁶⁴.

⁶⁰ VILLELA, João Batista. *A desbiologização da paternidade*. Ob. cit. p. 408.

⁶¹ FACHIN, Luiz Edson. *Estabelecimento da filiação e paternidade presumida*. Porto Alegre: Fabris, 1992, p. 23 *apud* CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013, p. 221

⁶² “Na transformação da família e de seu Direito, o transcurso apanha uma “comunidade de sangue” e celebra, ao final deste século, a possibilidade de uma ‘comunidade de afeto’. Novos modos de definir o próprio Direito de Família. Direito esse não imune à família como refúgio afetivo, centro de intercâmbio pessoal e emanador da felicidade possível”. FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 317-318.

⁶³ BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v.2, n. 24, 2013, p. 115.

⁶⁴ “Projetou-se, no campo jurídico constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procracionais, econômicas,

Com efeito, abandonando a ideia de que o casamento era a única fonte legítima de constituir família, a Constituição de 1988 adota um caráter plural das entidades familiares, baseada na solidariedade e na afetividade. O interesse da pessoa humana que se sobrepõe nas relações patrimoniais traz a repersonalização das relações civis e encontra no Direito de Família o seu principal *locus* de aplicação. A esse respeito, elucida Paulo Lôbo:

“A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado *repersonalização das relações civis*, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais”⁶⁵ (grifos no original).

Essa análise principiológica da afetividade trouxe reflexos para o direito de família, sendo uma verdadeira mudança de paradigma. A afetividade passou a ter um papel central nos temas de direito de família, tais como cita, ainda, Paulo Lôbo:

“A doutrina jurídica brasileira tem vislumbrado aplicação do princípio da afetividade em variadas situações do direito de família, nas dimensões: a) da solidariedade e da cooperação; b) da concepção eudemonista; c) da funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros; d) do redirecionamento dos papéis masculino e feminino e da relação entre legalidade e subjetividade; e) dos efeitos jurídicos da reprodução humana assistida; f) da colisão de direitos fundamentais; g) da primazia do estado de filiação, independentemente da origem biológica ou não biológica”⁶⁶

Não se deve confundir o princípio da afetividade com o afeto, compreendido como um sentimento pessoal, “um fato psicológico ou anímico”⁶⁷, impossível de ser apreendido pelo direito. A afetividade é um dever imposto na relação entre pais e filhos e na relação entre cônjuges e companheiros, independentemente do desamor ou desafeição entre eles. Esse dever jurídico é oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, ainda que não nutram sentimentos entre si.

Em sentido diverso, Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado entendem que o afeto só se torna juridicamente relevante quando externado por meio de condutas objetivas visualizadas na convivência familiar e que, por isso, condicionam comportamentos e expectativas recíprocas, que permitem o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Saliente-se, todavia, que o referido autor não considera o afeto como um direito ou dever jurídico, pois não haveria como exigir tal comportamento. O afeto é relevante pela

religiosas e políticas”. LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, p. 46, 2002.

⁶⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. Ob. cit., p. 11

⁶⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. Ob. cit., p. 51-52.

⁶⁷ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. Ob. cit., p. 48-49.

“valorização das manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações”⁶⁸.

Em obra dedicada ao tema, Ricardo Lucas Calderón, destaca uma dupla face do princípio da afetividade, que pode ser assim sintetizada:

A primeira, de dever jurídico, que prevalece para as pessoas que já possuem algum vínculo familiar configurado; e a segunda, como geradora de vínculo familiar, para as pessoas que não possuem ainda um vínculo familiar reconhecido pelo direito⁶⁹.

Explica o autor que a afetividade poderia gerar um vínculo de parentalidade ou de conjugalidade a ser verificado pelas relações fáticas suficientes para caracterizar esse liame jurídico, independentemente se há um afeto (elemento anímico subjetivo). Como dever jurídico, uma vez estabelecido o vínculo familiar, deve ser analisado através de um comportamento objetivo, ou seja, através de atos e fatos que externem isso a partir de uma situação subjetiva, tais como cuidado, respeito, comunhão de vida, manutenção da subsistência, educação, proteção, cuidado etc.⁷⁰

Seguindo essa linha de raciocínio, o princípio da afetividade pode trazer reflexos de várias ordens, influenciando desde a estrutura da família até mesmo a sua função. De acordo com Paulo Lobo a afetividade é um dos elementos que definem a entidade familiar ao lado da estabilidade e da convivência pública e duradoura⁷¹.

A jurisprudência também teve um papel importante ao dar à afetividade esse papel central nas questões relativas ao Direito de Família. Pode-se citar a pesquisa realizada em 2015 por Guilherme Wünsch⁷², nos portais eletrônicos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), onde constatou 150 decisões que tratavam sobre a afetividade no Direito de Família.

Dentre outros temas, o autor cita as decisões, no âmbito do STJ, relativas ao abandono afetivo, guarda avoenga, maternidade socioafetiva, uniões homoafetivas e uniões

⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil* Ob. cit., p. 29.

⁶⁹ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013, p. 311.

⁷⁰ CALDERÓN, Ricardo. Ob. cit., 2013, p. 320.

⁷¹ Segundo o autor, os três elementos comuns as entidades familiares são: a) afetividade, como fundamento e finalidade da entidade, com desconsideração do móvel econômico; b) estabilidade, excluindo-se os relacionamentos casuais, episódicos ou descomprometidos, sem comunhão de vida; c) ostensibilidade, o que pressupõe uma unidade familiar que se apresente assim publicamente. LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. Ob. cit., p. 58

⁷² WÜNSCH, Guilherme. *Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internetica*. Tese (Doutorado em Direito) 360f. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2017, p. 272-288.

afetivas paralelas⁷³; no Supremo Tribunal Federal, o destaque foi para as decisões relativas ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas e a coexistência da paternidade socioafetiva com a biológica⁷⁴.

O autor conclui a referida análise, afirmando que há um discurso comum na jurisprudência, no sentido de construir um conceito-chave para a afetividade pelo Direito como sendo “um princípio que tem como finalidade a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana dentro de uma estrutura familiar”⁷⁵.

Mais recentemente, Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulo da Rosa propõem um novo enquadramento jurídico para a afetividade: o de postulado aplicativo das normas (regras e princípios) familiaristas. Rechaçam a distinção entre afetividade (enquanto valor jurídico) e afeto (enquanto sentimento), pois:

Não se pode construir uma proposição segura do que seja o valor jurídico afeto para o sistema jurídico conferindo um conteúdo distinto do seu sentido linguístico e, tampouco, sem a definição de um núcleo básico, elementar, que permita servir de suporte interpretativo a parametrizar a sua aplicação aos casos concretos⁷⁶.

Analisando as decisões dos Tribunais Superiores, os autores concluem que o princípio da afetividade é utilizado pela jurisprudência como um *obiter dictum* (fundamentos não determinantes) e não como razão de decidir, já que “jamais se colocou em discussão a efetiva existência da afetividade como princípio fundamental”⁷⁷.

Os autores criticam o fato de o afeto ser classificado como um princípio fundamental do Direito das Famílias sem justificar o seu enquadramento e nem indicar o seu conteúdo mínimo de concreta aplicação⁷⁸. Refutam a ideia do afeto como princípio fundamental, pois ausente a força normativa e vinculante, apresentando, ainda, os seguintes argumentos:

A uma, em face de sua alta densidade axiológica (valorativa), o que conduziria a uma influência direta e objetiva da busca de resultados específicos, não se contentando em influenciar a solução de problemas. A duas, por conta de sua presença constante e permanente como elemento que ‘perpassa todos os temas do Direito de Família com relevância ímpar’, tornando-se ‘balizador de todas as relações jurídicas da família’, conforme preconiza uma considerável parcela da doutrina, o que impossibilita o seu enquadramento no conceito de norma-princípio – que, por essência, pode ser afastada, episódica e casuisticamente. A três, porque os princípios não são promotores de comportamentos humanos providos de uma

⁷³ BRASIL, CNJ, REsp 1.159.242, REsp 945.283, REsp 1.000.356, REsp 1.381.609, REsp 1.157.273. Disponíveis em www.stj.jus.br. Acesso em 10/10/2022.

⁷⁴ BRASIL, STF, ADPF 132 e ADI 4.277 e RE 692.186. Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 05/05/2011. Disponíveis em www.stf.jus.br. Acesso em 02/03/2022.

⁷⁵ WÜNSCH, Guilherme. *Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a feição internetica*. Ob. cit. p.288.

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria geral do afeto*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 57.

⁷⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. Ob. cit., p. 121

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. Ob. cit., p. 137

valoração, como se pretende com a incorporação do afeto como um valor jurídico a permear as relações familiaristas”

O afeto serviria como uma: “base estrutural necessária para a interpretação e a aplicação das regras e princípios do Direito das Famílias, servindo como meio, instrumento, e não como a finalidade a ser alcançada”⁷⁹. Afirmam os autores que negar o enquadramento como um princípio fundamental e sim como um postulado aplicativo não reduz a importância do afeto como um “elemento cêntrico e concêntrico das relações de família”, mas amplia a sua relevância, na medida em que propõe uma utilização mais técnica e com “menos riscos de abusos e desvios interpretativos, por conta de elasticidades excessivos ou compreensões de alto grau de subjetivismo”⁸⁰.

Concluem que a alusão à afetividade como um princípio jurídico das relações de família deve ser compreendida como uma referência aos princípios gerais de direito, cujo conteúdo e finalidade se equivalem ao dos postulados e não como um princípio fundamental, dada a ausência de força normativa e vinculante⁸¹.

Deve ser salientado, ainda, entendimento minoritário na doutrina que defende que o afeto não é essencial para a caracterização da unidade familiar. Marco Túlio Carvalho Rocha adverte que “a família não é exclusivamente um lugar de afeto”⁸². O autor afirma que o afeto não poderia ser valorado pelo Direito, haja vista tratar-se de um sentimento, que não pode ser imposto e por isso não estaria protegido incondicionalmente pelo Direito⁸³.

Assevera o autor que os vínculos afetivos existentes nas famílias são importantes, porém não essenciais à caracterização da família. Os elementos necessários à configuração da família seriam: rede social (refere-se à pluralidade de pessoas); existência de interrelações (configurando assim a rede social); densidade da rede (maior número de interrelações entre os membros) e estabilidade (permitindo o autoconhecimento do grupo e dos ideais ligados à cultura e afeto)⁸⁴.

Guilherme Wunsch assevera que vincular a existência da afetividade na família seria criar uma dependência em um espaço de liberdade, autodeterminação e autonomia privada.

⁷⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. Ob. cit., p. 147.

⁸⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. Ob. cit., p. 376.

⁸¹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. Ob. cit., p. 375

⁸² ROCHA, Marco Túlio Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 47.

⁸³ “Enquanto o ‘afeto’ da linguagem filosófico-científica designa todas as afeições, todos os sentimentos, os mais elevados e os mais baixos. Incluem-se na noção de ‘afeto’, no sentido filosófico-científico, o ódio, a inveja, o rancor e todos os sentimentos moralmente repudiados. [...]. Uma vez que no sentido filosófico-científico ‘afeto’ tem consonância com ‘sentimento’, o Direito não pode ser chamado a protegê-lo incondicionalmente, uma vez que muitas de suas manifestações contrariam os valores fundamentais de ordem jurídica. Além disso, o Direito somente regula a conduta exteriorizada”. ROCHA, Marco Túlio Carvalho. Ob. cit., p. 61.

⁸⁴ ROCHA, Marco Túlio Carvalho. Ob. cit., p. 76.

Afirma que o afeto não é elemento jurídico vinculante para a consideração da liberdade das formas familiares⁸⁵.

Samir Namur reconhece que, ainda que na maioria das manifestações privadas para constituir família envolva afeto (ao menos no início), este não deve ser verificado pelo direito, que carece de instrumento para fazê-lo. O cerne para o Direito deve ser a intenção de constituir família, um projeto coletivo de vida, o que, segundo o autor, “pode ser feito com ou sem afeto, a não ser que se subsuma o afeto justamente nessa intenção”⁸⁶.

No caso da coparentalidade, esclareça-se de imediato, os parceiros não pretendem constituir uma família entre si, o que não significa que o projeto parental não envolva o outro. A intenção é de constituir família com o filho por nascer, um vínculo paterno-materno-filial, no qual o papel familiar do outro se estabelece a partir do exercício dessa parentalidade. Isso porque, os acordos de coparentalidade estão fundados na ausência de afetividade entre os parceiros, que buscam, através do exercício da autonomia e da liberdade, o planejamento familiar com o objetivo de ter filhos. Haveria, assim, uma família coparental?

A análise da literatura escrita a respeito dos acordos de coparentalidade nos mostra que a ampla maioria da doutrina entende que a coparentalidade seria uma nova forma de constituir família.

Rodrigo da Cunha Pereira entende que as famílias podem ser divididas em dois grupos: aquelas oriundas de um vínculo conjugal (casamento, união estável) e as famílias parentais, cuja origem seria uma relação de parentesco (monoparental, anaparental etc.). Nesta última categoria, estaria a família coparental⁸⁷, “cujos pais se encontram apenas para ter filhos, de forma planejada, para criá-los em sistema de cooperação mútua, sem relacionamento conjugal ou mesmo sexual, entre eles”⁸⁸.

A crítica que se faz a esse entendimento é que esse autor compreende a afetividade como um princípio implícito constitucional, elemento indispensável para a caracterização de um núcleo familiar (“sem afeto não se pode dizer que há uma família”⁸⁹), mas não explica como esse núcleo constituído a partir de duas pessoas que não são parentes e não tem vínculo de conjugalidade pode ser considerado uma família.

⁸⁵ WUNSH, Guilherme. *Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética*. Ob. cit. p. 293.

⁸⁶ NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. Ob. cit. p. 153.

⁸⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 310.

⁸⁸ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 29.

⁸⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Ob. cit., p. 97.

Da mesma forma, José Fernando Simão e Mário Luiz Delgado entendem que a coparentalidade é uma espécie de família parental, oriunda do vínculo de filiação, na qual o único propósito é concretizar um projeto parental de paternidade ou maternidade. Reconhecem que nesta família a relação entre os parceiros não é de conjugalidade, mas de parentalidade da mesma pessoa, ou seja, “o vínculo que os une é a relação de afeto com o filho e não entre si”⁹⁰. Daí porque reconhecem que, não sendo parentes entre si e nem cônjuges, a relação jurídica interna não está subordinada à regência normativa do Direito de Família.

Compreendendo que o afeto é o vínculo que une pessoas em um núcleo familiar e adotando o entendimento de que o vínculo familiar se estabelece através do parentesco ou da relação conjugal, é preciso verificar se há na coparentalidade um novo arranjo familiar, haja vista que um de seus elementos é a ausência do vínculo afetivo ou amoroso entre os parceiros.

A coparentalidade deve ser analisada como uma situação jurídica subjetiva que vai mudando ao longo do tempo. Num primeiro momento, percebe-se a vontade de exercer o direito de ter filhos, biológicos (ou não), associada ao desejo de não exercer uma parentalidade unilateral. Inicia-se, assim, uma busca por um parceiro coparental, que pode ser feita através da rede social de computadores ou na rede social de amizades. Nesse momento, o projeto parental busca alinhar valores pessoais, sociais e culturais relevantes para as pessoas envolvidas. O planejamento familiar inicia-se mesmo antes da concepção, como um direito individual. Quando esses interesses pessoais coincidem, o momento é de estabelecer a forma como esse vínculo parental irá se tornar realidade, tais como uso das técnicas de reprodução assistida.

Até esse momento não se pode afirmar que exista uma família, pois repita-se, não existe um vínculo conjugal ou um vínculo de parentesco que a ampare. Somente com o surgimento de um vínculo paterno-materno-filial será possível afirmar que haverá uma família, mas não em relação aos parceiros coparentais e sim do filho comum já concebido.

Não é preciso aguardar o nascimento para fazer incidir as regras de Direito de Família, haja vista que a dignidade da pessoa humana também está direcionada à criança por nascer. Assim, o ordenamento jurídico também protege os direitos de aquele ser humano em formação. O Código Civil possibilita, por exemplo, o reconhecimento da paternidade mesmo antes do nascimento do filho (art. 1.609, parágrafo único). A lei assegura o direito aos

⁹⁰ SIMÃO, José Fernando. DELGADO, Mário Luiz. Famílias conjugais e famílias (co) parentais. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais#_ftnref5. Acesso em 22/12/2022.

alimentos gravídicos, que impõe a responsabilidade dos pais pelas despesas inerentes à gestação e que deve levar em consideração tanto a contribuição do futuro pai, como a da mulher grávida (art. 2, *caput* e parágrafo único, da Lei 11.804/2008).

Com o nascimento com vida, a criança estará sob a autoridade parental dos pais, que ficarão responsáveis pelo cuidado e desenvolvimento sadio do menor. A partir desse vínculo de filiação, haverá uma família parental, que assim se estabelece pelo exercício da maternidade e da paternidade, através do afeto. Todavia, não se trata de uma nova espécie de entidade familiar, haja vista que o vínculo existente é o vínculo paterno-materno-filial.

Não se está rechaçando, portanto, que os acordos de coparentalidade estejam no âmbito do Direito de Família. O que se nega é o reconhecimento de um único núcleo familiar formado entre os parceiros coparentais e a prole comum. Claudia Viegas e Rodolfo Pamplona Filho, que compreendem que a coparentalidade é uma nova entidade familiar, parecem adotar o entendimento de que somente haveria a possibilidade de se reconhecer a coparentalidade como uma nova entidade familiar ou negar a existência de um vínculo familiar nesse arranjo:

O tema é controverso! Uns defendem a coparentalidade como espécie familiar, enquanto outros rechaçam a possibilidade. Nesse último contexto, Regina Beatriz Tavares Silva defende que a coparentalidade é o estabelecimento da irresponsabilidade intencional na base da relação humana em que a responsabilidade é a mais exigida: a paternidade⁹¹

O argumento utilizado pelos autores ao citarem Regina Beatriz Tavares Silva não parece estar relacionado à possibilidade do reconhecimento do vínculo familiar na coparentalidade. A autora critica a filiação decorrente do acordo de coparentalidade por entender que o fato de os pais não terem, intencionalmente, nenhum vínculo amoroso ou conjugal prévio ao nascimento do filho ofende os direitos da criança e do adolescente⁹². No texto escrito pela autora, percebe-se que a inexistência do vínculo familiar se refere aos parceiros coparentais:

“Mas outra coisa – muito mais grave e repreensível – é, de forma premeditada e intencional, pensando exclusivamente no próprio bem-estar e satisfação pessoal, gerar uma criança a partir de uma relação que não tem estabilidade, não tem solidez, não tem segurança; uma relação que se dá a partir de uma página de Facebook e cujo único fundamento é a vontade comum de ter a criança; uma relação que, enquanto relação familiar, simplesmente não existe”⁹³.

⁹¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista Entre Aspas*. UNICORP, 7ª ed., janeiro 2020, p. 42

⁹² “Mais que irresponsabilidade é um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada”. SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos*. Disponível em: <https://adfas.org.br/2017/08/03/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos>. Acesso em 17/04/2022.

⁹³ SILVA, Regina Beatriz Tavares. Ob. cit. Acesso em 17/04/2022.

De fato, sem conjugalidade nem relação de parentesco entre os parceiros coparentais, não há como entender que existe um vínculo familiar entre eles. Todavia, tal fato não afasta a possibilidade do reconhecimento de uma entidade familiar. Como visto, na coparentalidade, o vínculo familiar que se estabelece será entre os pais e a prole comum. Entende-se, portanto, que não há uma nova entidade familiar. Essa relação familiar vislumbrada na coparentalidade é a paterno-materno-filial, ou seja, um vínculo de parentesco entre ascendentes e descendentes.

Há de ser perquirir, a partir disso, a qual família parental estamos nos referindo.

Vitor Frederico Kümpel e Ana Laura Pongeluppi asseveram que a coparentalidade faria surgir uma “simultânea família monoparental”⁹⁴. Como visto acima, a família monoparental, segundo a Constituição Federal, é aquela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (art. 226, §4º). De onde se pode afirmar que é característica dessa entidade familiar a presença de apenas um dos pais (pai ou mãe) na unidade familiar. Não é o que ocorre na filiação decorrente dos acordos de coparentalidade, onde há, pelo menos, duas pessoas responsáveis por cuidar, proteger, criar o filho comum.

O exercício dessa parentalidade em muito se assemelha à situação dos pais divorciados, que dividem entre si a responsabilidade pela criação, educação e assistência dos filhos comuns. Como vimos, mesmo após o fim da sociedade conjugal, os deveres inerentes à essa parentalidade permanecem iguais; a forma de garantir os direitos da criança é que deve ser adequada à essa realidade dos pais.

Com o fim da sociedade conjugal, termina a família oriunda do casamento ou da união estável. A relação jurídica entre o casal deixa de existir, mas não aquela proveniente do parentesco com a prole comum. Como afirma Eduardo Oliveira Leite ao elencar as vantagens da fixação da “guarda conjunta”⁹⁵ após a ruptura dos pais, “a família desunida permanece biparental”⁹⁶.

Assim, a biparentalidade não está relacionada à existência de uma relação conjugal entre os pais, mas ao número de pessoas que efetivamente titularizam e exercem a autoridade

⁹⁴ “A novidade traz consigo inúmeros questionamentos quanto à sua regulação pelo direito, na medida em que haverá uma simultânea família monoparental (art. 226, §4º, CF), sem qualquer relação jurídica patrimonial, alimentar ou de outra ordem entre os ascendentes, havendo regulação apenas de compartilhamento de guarda em relação à criança, além dos alimentos e outros efeitos próprios do poder familiar”. KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. *Coparentalidade*. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/> Acesso em 14/04/2022.

⁹⁵ Apesar de o autor referir-se à “guarda conjunta”, o legislador optou por denominá-la de guarda compartilhada, o que só veio a ocorrer com a alteração ao Código Civil trazida pela Lei 11.698/2008 e, portanto, em data posterior à publicação de sua obra, em 2003.

⁹⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. Ob.cit., 2003, p. 270.

parental. A diferença é que na coparentalidade não haverá esse vínculo conjugal desfeito, o vínculo familiar surgirá a partir da maternidade e da paternidade planejada.

Se ambos os parceiros coparentais exercem a sua paternidade ou maternidade de forma responsável, significa dizer que o menor recebe o cuidado e o afeto de pelos menos duas pessoas, razão pela qual não há como falar em família monoparental simultânea. A delimitação constitucional é de que o núcleo familiar monoparental se estabelece entre os filhos e apenas um dos pais (art. 226, §4º, da Constituição Federal). A origem dessa família monoparental quando decorrente do divórcio ou da separação (judicial, extrajudicial ou de fato) está marcada pelo abandono, pelo descumprimento voluntário dos deveres impostos pela parentalidade responsável e a correspondente violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ambos com fundamento constitucional (art. 229 e 227).

Na coparentalidade, o desejo dos parceiros é o de que haja uma responsabilidade conjunta, material e moral em relação ao filho comum. Os pais coparentais estarão presentes na vida cotidiana do filho para garantir a sua formação como indivíduo. Entre eles, porém, não há um vínculo conjugal e nem de parentesco; portanto não haverá uma relação familiar entre si. O vínculo familiar existente, repita-se, é com o filho comum. Assim, se esse acordo for estabelecido entre duas pessoas, o vínculo familiar existente será o da biparentalidade. Caso a filiação seja estabelecida a partir de três pessoas, haverá uma multiparentalidade.

Em conclusão, se não há qualquer vínculo jurídico entre os parceiros coparentais e constando que o vínculo familiar surge a partir da parentalidade (maternidade ou paternidade), não parece existir uma única família coparental, mas uma família oriunda da relação de parentalidade, que poderá ser biparental ou pluriparental a depender do número de parceiros responsáveis pela prole comum.

2. COPARENTALIDADE

Juliana e Maurício são amigos de longa data⁹⁷. Ambos possuem filhos fruto de relacionamentos amorosos que duraram pouco tempo. Por mais de uma década, eles conversaram sobre a possibilidade de terem um filho juntos, o que veio a ocorrer numa viagem em família. Ciça é fruto do desejo de dois amigos de terem um filho juntos. Maurício mora em São Paulo e frequentemente viaja com sua filha primogênita até Minas Gerais para poder estar com a filha caçula. Quanto ao vínculo entre si, ambos são categóricos em afirmar que continuam amigos, o que só facilita o relacionamento estabelecido a partir dos cuidados com a pequena Ciça. Financeiramente, Juliana e Maurício dividem todas as despesas relativas à filha. Não sentiram a necessidade de formalizar o acordado, pois afirmam que, se aparecer alguma dificuldade, a rotina pode ser replanejada, os rumos podem ser mudados para poder atender os interesses de todos.

Luiza se descobriu transexual depois dos 20 anos e queria muito ter um filho. Antes do tratamento de transição do sexo masculino para o feminino, que a tornaria estéril, ela propôs para Grazielle, sua amiga de alguns anos, terem um filho juntas. Há quatro anos nasceu Hael, que gosta de dizer que não tem papai e sim duas mães. Ambas exercem a guarda compartilhada e dividem entre si os cuidados do filho comum. Também não sentiram a necessidade de formalizar o acordo, pois afirmam que, como amigas, conseguem resolver os problemas consensualmente, atendendo aos interesses de ambas e de Hael.

Felipe⁹⁸ sonhava em ser pai, mas uma terceira gravidez seria arriscada para sua esposa, Fernanda, que tinha dois adolescentes do primeiro casamento. Elisa ficou sabendo do desejo de Felipe e o procurou, com o consentimento do marido, para que eles fizessem uma inseminação artificial, que teve sucesso na primeira tentativa. A gestação foi fruto do consenso dos dois casais. Neste caso, houve a celebração de um “contrato de geração de filhos”. A pequena, Carol, à época da reportagem com 10 anos, recebe o cuidado dos quatro adultos. Ela fica mais na casa do pai biológico, dorme algumas vezes por semana na casa da mãe biológica e alterna os finais de semana nas duas casas. Tem assegurada, ainda, a convivência com os irmãos, filhos de Fernanda e um filho da mãe biológica, com quem

⁹⁷ Todas as histórias a seguir podem ser encontradas na *Revista Plural*, edição 14, de 28/03/2019, publicação virtual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao-14.htm#.Y7BKOXbMI2w>. Acesso em 20.08.2022.

⁹⁸ Os nomes dos personagens desta história são fictícios.

costuma viajar nas férias. Todos afirmam que a guarda compartilhada tem funcionado muito bem e que eventuais problemas são resolvidos de forma pacífica.

Todas essas histórias têm em comum o exercício de um planejamento familiar a partir do consenso estabelecido entre duas ou mais pessoas que desejam ser pais, mesmo que entre elas não haja um vínculo conjugal.

O mundo virtual é um terreno fértil para aproximar aqueles que desejam ter um filho, sem ter qualquer vínculo amoroso ou sexual, mas que querem assumir todas as responsabilidades decorrentes dessa maternidade/paternidade. Pode-se citar, por exemplo, o site “pais amigos”, que disponibiliza informações dos(as) candidatos(as), para auxiliar na escolha do perfil do parceiro⁹⁹. O perfil do projeto no Instagram possui mais de 9 mil seguidores. Segundo a idealizadora, cerca de 40 (quarenta) crianças já nasceram com o auxílio dessa conexão na rede mundial de computadores¹⁰⁰. Esclarece, ainda, na plataforma, que a proposta não é a mera doação de espermatozoides ou “barriga de aluguel” (cessão temporária de útero ou gestação de substituição). Apesar de compreender a produção “independente” como uma alternativa a quem busca uma família não tradicional, baseada na autonomia e na liberdade, aduz que a coparentalidade é o oposto do exercício da parentalidade unilateral, onde a criança somente terá um pai ou uma mãe. Afirma que todos os envolvidos terão responsabilidade pela criança gerada, sem a necessidade de um relacionamento romântico, conjugal ou até mesmo sexual¹⁰¹.

O “Fantástico”, programa dominical transmitido pela Rede Globo, exibiu, em 23/07/2017, uma reportagem onde duas pessoas, que se conheceram através desse site, estavam aguardando o nascimento do filho comum. Ambos tinham o interesse de serem pais, sem que houvesse um envolvimento amoroso ou uma relação sexual entre si. Na entrevista, Aparecida afirma que os dois desejam ter um filho em comum para dividir momentos em família, serem pai e mãe, mas como amigos e que o foco é a relação com a criança¹⁰².

A coparentalidade já é um fato social, que quebra o paradigma da concepção clássica do amor romântico, demonstrando que é possível que duas ou mais pessoas assumam a

⁹⁹ INSTAGRAM. Disponível em <https://www.instagram.com/fazumfilhocomigo/> acesso em 28/08/2021.

¹⁰⁰ Entrevista publicada na Revista Claudia, em 25/04/2019. ABRIL. *Revista Claudia*. Disponível em <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/o-site-que-une-quem-deseja-ter-filhos-sem-nenhum-compromisso-amoroso/>, acesso em 28/08/2021.

¹⁰¹ A fundadora afirma que a plataforma já conta com 6 mil pessoas cadastradas e 60 bebês nascidos. Encontra-se em fase de arrecadação de fundos para criar um aplicativo para aperfeiçoar a aproximação entre os interessados na coparentalidade. A rede social do projeto no Instagram conta com mais de 9 mil seguidores (@paisamigos_) e a do Facebook mais de 7 mil seguidores (pais amigos chat – coparentalidade responsável e planejada). Acesso em <https://www.catarse.me/apppaisamigos>. Consulta em 22/12/2022.

¹⁰² FANTASTICO. Rede Globo. *Comunidade virtual une gente que está atrás de parceiro para ter filho*. Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/6027434/>. Acesso em 28/08/2021.

função parental, desde o planejamento aos cuidados diários com a criança, sem que haja qualquer envolvimento afetivo prévio entre os genitores.

Resta saber como os operadores do direito têm interpretado as normas jurídicas de forma a atender essa nova realidade social.

2.1. Conceito

A Constituição Federal elevou o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico, ao estabelecer como um sobreprincípio a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III), o que permite reconhecer a sua capacidade de autodeterminação, de liberdade de escolher seus próprios objetivos e a forma como pretende buscar a sua felicidade.

A realização do sonho de ser pai ou ser mãe não pode estar atrelado à conjugalidade, ao encontro de um laço afetivo, como único caminho para concretizar esse desejo. O planejamento familiar pode ser exercido de forma individual ou conjunta, desde que observados os limites decorrentes do exercício responsável da parentalidade e da dignidade do ser humano por nascer.

Um dos possíveis caminhos a serem percorridos para chegar a esse sonho pode ser o da coparentalidade. Duas ou mais pessoas que compartilham o desejo de se tornarem pais e que comungam a vontade de participarem ativamente da vida de um filho comum, podem ser parceiros coparentais. Entre eles não haverá um vínculo conjugal, mas uma relação de parceria estabelecida com a finalidade de criar, educar e assistir a futura criança.

Para Rodrigo da Cunha Pereira, a “coparentalidade ou famílias coparentais são aquelas que se constituem entre pessoas que não necessariamente estabeleceram uma conjugalidade, ou nem mesmo uma relação sexual”¹⁰³ e seriam espécie do gênero família parental, que surge a partir dos vínculos de parentesco, independentemente de sua origem¹⁰⁴.

Segundo Rodolfo Pamplona e Claudia Mara Viegas, a coparentalidade seria o “vínculo que se estabelece entre os pais, que titularizam concomitantemente a autoridade

¹⁰³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos*. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 17/04/2021.

¹⁰⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões* – Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 310.

parental, dividindo funções na criação do filho comum”¹⁰⁵, sem que tenha havido entre eles qualquer vínculo conjugal. Asseveram que a coparentalidade seriam um meio legítimo de constituir família e que estaria disponível para solteiros ou casais que, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, queiram realizar o sonho de exercer a paternidade e maternidade responsável, sem qualquer vínculo amoroso-sexual entre si.

Em obra específica sobre o tema, Nathália de Campos Valadares afirma que a “família coparental é aquela formada por indivíduos que almejam exercer a paternidade/maternidade sem terem um vínculo conjugal/amoroso, pois o que os unirá é o filho”¹⁰⁶.

É possível, ainda, encontrar a denominação *Family by design* como referência ao nome de um dos principais “sites” americanos que buscam aproximar pessoas interessadas em exercer esse projeto parental em conjunto (*co-parenting*)¹⁰⁷. Na apresentação inicial da página, é possível verificar que a finalidade difere da busca por um doador de material genético. A reprodução assistida poderá ser utilizada, mas para atender objetivos parentais. Os parceiros serão identificados e escolhidos a partir de determinados perfis informados pelos pretendentes. O sistema utiliza inteligência artificial para poder reunir as pessoas cujos interesses são comuns. A gestação, então, é programada virtualmente, através da decisão conjunta dos parceiros, que podem nem mesmo se conhecerem pessoalmente durante esse período.

Guilherme Wünsch elaborou trabalho científico a respeito do tema, ou seja, do modelo *by design* a partir do qual surgiria o que denominou de família biotecnológica. Para o referido autor, a coparentalidade seria uma nova entidade familiar cuja finalidade é o “filho internético”, onde os pais não têm qualquer relação familiar entre si, mas que colaboraram geneticamente para a concepção do filho comum¹⁰⁸.

Deve-se atentar, no entanto, que a tese de doutorado de Wünsch restringe a coparentalidade a uma das possibilidades de aproximação dos parceiros, qual seja a utilização de páginas da internet que buscam pessoas interessadas em ter filhos, sem ter um

¹⁰⁵ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. Ob. cit., p. 22.

¹⁰⁶ VALADARES, Nathália de Campos. *Famílias coparentais*. Curitiba: editora Juruá, 2022, p. 46.

¹⁰⁷ O “site” pode ser consultado através do endereço eletrônico www.familybydesign.com. Outros “sites” americanos com a mesma finalidade também podem ser citados: o aplicativo Modamily (<https://www.modamily.com>) e www.coparentmatch.com. Acesso em 22/12/2022.

¹⁰⁸ WÜNSCH, Guilherme. *Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a feitura internética*. Tese (Doutorado em Direito) 360f. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2017, p. 18.

relacionamento amoroso ou até sexual, mas que pretendem exercer a uma parentalidade conjunta na vida da criança.

Se a rede mundial de computadores abre uma enorme possibilidade de encontrar um perfil que se enquadre nos interesses daquele que pretende ter um filho em conjunto com outrem, também não se pode restringir a coparentalidade a essa via. Nada impede que esses parceiros coparentais sejam amigos e que encontrem esse desejo comum de se tornarem pais, sem o uso da internet. Quer dizer, a coparentalidade não está caracterizada pela busca e planejamento do filho comum através da rede mundial de computadores. Essa é uma das possibilidades, mas não a única.

A coparentalidade decorre do exercício de um projeto parental entre pessoas que não possuem qualquer envolvimento amoroso, mas que desejam ter um filho em parceria. Após o nascimento da criança, estes parceiros pretendem exercer a parentalidade de forma corresponsável, dividindo não só as despesas inerentes à criação e educação, mas também colaborando mutuamente com o desenvolvimento psicossocial do filho comum.

Não se trata de um projeto individual de parentalidade, mas de uma decisão tomada por pelo menos duas pessoas que pretendem criar, conviver, assistir e educar seus filhos em conjunto. Entre essas pessoas não há um vínculo de conjugalidade, seja através do casamento ou da união estável. O vínculo jurídico que passará a existir após o nascimento da criança será o paterno-materno-filial.

Importante ressaltar que a coparentalidade surge a partir de um consenso, um acordo de vontades dirigido à concretização de um desejo de se tornar pai ou mãe. O elemento indispensável, além do consenso, é que não haja um prévio vínculo conjugal entre os parceiros, ou seja, que inexistam casamento ou união estável contemporâneo ao projeto parental. Naturalmente, o sentimento de respeito e de apreço poderá surgir entre essas pessoas, afinal uma faz parte da realização do desejo da outra. Essa parceria que se estabelece mesmo antes do nascimento do filho comum está calcada numa semelhança de valores morais, éticos e sociais, pois compreende-se que é através dessa afinidade que os parceiros tomam a decisão de criar e educar juntos uma criança. Esse sentimento, no entanto, não está voltado para a formação de um vínculo conjugal. A intenção de constituir família existe, tão somente, em relação à prole comum.

Excepcionalmente, como visto, quando há a multiparentalidade, compreendida pela existência de ao menos três linhas de ascendentes de primeiro grau (dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, dois pais e duas mães), é possível que um dos parceiros seja um casal conjugal que se alia a um terceiro ou a um outro casal conjugal com o intuito de gerar um filho, que

será criado, educado e assistido por todos os envolvidos. No exemplo acima, a coparentalidade se estabeleceu entre dois casais, os quais somente mantêm relacionamento afetivo com o respectivo cônjuge, não havendo conjugalidade com os demais.

Por outro lado, o caso narrado não se confunde com a situação da poliafetividade. As entidades poliafetivas consistem em uma relação conjugal formada por mais de duas pessoas, que se relacionam afetivamente entre si, conscientes do vínculo que mantêm, com a intenção de constituir família. Segundo Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas, a poliafetividade é a “entidade familiar formada de três ou mais pessoas, que manifestam livremente a sua vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundada na afetividade, boa-fé e solidariedade”¹⁰⁹.

No caso da multiparentalidade decorrente dos acordos de coparentalidade, o vínculo jurídico que une essas pessoas é o parental, ou seja, maternidade e a paternidade exercida por todos os envolvidos. Na poliafetividade, há um vínculo afetivo, uma relação conjugal, o que determina a formação um único núcleo familiar, com mais de duas pessoas e que podem ou não ter filhos.

Também não se trata de uma parentalidade unilateral, uma “produção independente”, na qual a maternidade ou a paternidade será exercida por uma só pessoa. O desejo daquele que busca a coparentalidade é que a criança vivencie, ao menos, uma biparentalidade, ou seja, a presença de um pai e uma mãe, dois pais ou duas mães (homoparentalidade). A criação, educação e assistência ao filho planejado será efetivada por ambos, que dividirão, dentro de suas possibilidades, a rotina de cuidados para com a prole comum.

Não se pretende tecer críticas quanto à escolha de ter um filho sozinho(a). Ao contrário, esse é um direito que deve ser tutelado, independentemente do gênero ou da orientação sexual do indivíduo. O direito à reprodução, compreendido como um direito fundamental¹¹⁰, bem como a atual compreensão dada à liberdade ao planejamento familiar, não permitem limitar tais direitos a um modelo convencional biparental¹¹¹. Todavia, também

¹⁰⁹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea*. 2017. Tese (Doutorado em Direito). Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em 27/09/2022.

¹¹⁰ BARBOZA, Heloisa Helena. A reprodução humana como um direito fundamental. In DIREITO, Carlos Alberto Menezes de (Coord.) *Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 777-801.

¹¹¹ A limitação vem imposta pela legalidade constitucional e está relacionada aos princípios da dignidade da pessoa humana, com observância prioritária dos interesses da criança e do adolescente, além da parentalidade responsável. “Assim, apesar (da) preponderância dos interesses da futura criança, esta deve ser entendida como a capacidade de fornecer todas as condições necessárias para que o filho se desenvolva com dignidade e afeto, não havendo incompatibilidade entre o princípio do melhor interesse da criança e a monoparentalidade planejada”. ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade

deve ser legítima a tutela daquele que deseja exercer esse direito reprodutivo no modelo biparental ou multiparental de forma planejada, sem condicioná-lo a um prévio vínculo conjugal.

Após o nascimento da criança, os parceiros coparentais participam ativamente das decisões da vida desse menor. Todos são titulares da autoridade parental, dividem a corresponsabilidade na criação, sustento e educação da prole comum.

A coparentalidade independe da orientação sexual e também da identidade de gênero. Os parceiros coparentais podem ser heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais ou assexuais, haja vista que o contato sexual não é necessário para a formação dessa parceria. O fator determinante é o interesse em ter um filho comum e a capacidade de, posteriormente, efetivar os direitos constitucionalmente protegidos da criança e do adolescente, tais como a educação, a convivência familiar, o lazer, a cultura etc.

Ainda dentro do conceito de coparentalidade, é preciso distinguir essa terminologia à luz do direito e aquela já veiculada psicologia, sob pena de confundir institutos diferentes tratados por ambas as ciências.

2.2. Coparentalidade na psicologia

Uma mesma palavra pode conter mais de um significado ou ser aplicada com conteúdo diverso. É preciso estar atento para não utilizar determinados termos técnicos, empregados em outros ramos da ciência com significados distintos e aplicá-los sem a devida diferenciação técnica. É o caso do termo “coparentalidade”.

A coparentalidade como visto acima, no campo do direito, está relacionada a um acordo de vontades no sentido de ter um filho em comum e, após o nascimento, assumir a responsabilidade conjunta pela criação, educação e assistência desse infante, sem que haja entre os parceiros um vínculo conjugal.

Por outro lado, esse termo vem sendo usado pela psicologia com uma outra conotação, sendo necessário fazer um breve estudo a respeito, de forma a analisar as semelhanças e diferenças desses conceitos.

Mesmo dentro da psicologia, não há um consenso quanto ao surgimento desse termo na literatura científica. No final da década de 70 e início da década de 80 do século XX, a coparentalidade estava associada ao estudo das relações familiares após o divórcio, nas quais havia filho(s) comum(ns). Nesse contexto, a relação coparental exercida pelos ex-cônjuges é o vínculo que remanesce após o fim da sociedade conjugal.

Somente da década de 90, o estudo da coparentalidade passou a ser realizado nas chamadas “famílias intactas” ou “nucleares”, que seriam aquelas compostas por pai, mãe e filhos em um primeiro casamento¹¹², ou seja, aquelas famílias onde os pais viviam em sociedade conjugal. Analisa-se a relação existente entre pais, no exercício dessa parentalidade e o reflexo na relação com os filhos.

Verifica-se, portanto, que o surgimento da coparentalidade na psicologia está associado à pré-existência de um vínculo conjugal (dissolvido ou não), inexistente na coparentalidade analisada no campo do direito. O ponto de estudo em comum é a análise do envolvimento conjunto e recíproco dos pais na educação, criação e decisões sobre os filhos comuns.

O marco teórico para o estudo da coparentalidade na psicologia surge a partir da análise da teoria estrutural dos sistemas familiares de Salvador Minuchin¹¹³. Para Minuchin, todas as famílias, mesmo aquelas que se configuram de forma diferente da tradicional, funcionam a partir de uma estrutura em constante movimento, que se adapta às transformações sociais e aos próprios estágios de desenvolvimento de seus membros.

Cada membro da família participa de diversos subsistemas, tais como: parental, conjugal, fraterno-filial etc., onde se exercem diferentes níveis de poder e de habilidades. O objeto de estudo não é a pessoa isolada, mas o conjunto de relações nas quais ela está envolvida.

O subsistema conjugal é formado quando dois adultos se unem através de laços afetivos, com a finalidade de constituir uma família. A relação é marcada pela complementariedade e o apoio mútuo, com a finalidade de atender às subjetividades de cada indivíduo. Com o nascimento de um filho, a organização familiar ganha um subsistema parental, que está relacionado às necessidades da criança. Naturalmente, há uma forte

¹¹² Essa análise histórica é feita por Diogo Lamela, Rui Nunes-Costa e Bárbara Figueiredo, todos da Universidade do Minho, em Portugal. LAMELA, Diogo. NUNES-COSTA, Rui. FIGUEIREDO, Barbara. Modelos Teóricos das relações coparentais: revisão crítica. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 15, n. 1, p. 205-216, jan./mar. 2010

¹¹³ MINUCHIN, Salvador. *Famílias: funcionamento e tratamento*. Porto Alegre: ArtMed, 1982, *apud* ROMERO, Mabel Pereira. *Coparentalidade: desafios para o casamento contemporâneo*. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, ano 2015, p. 41-50.

articulação entre o subsistema conjugal e o subsistema parental, na medida em que os conflitos não resolvidos pelos cônjuges podem ser carregados para dentro da área de educação dos filhos.

Ao tratar do surgimento desse subsistema parental, Frizzo ressalta as funções exercidas por esse subsistema e esclarece que:

O nascimento do primeiro filho inicia uma nova etapa no ciclo de vida familiar, quando surge o subsistema parental. Assim, nesse momento, o subsistema parental deve se diferenciar para desempenhar a tarefa de socialização da criança, sem perder o apoio mútuo que deveria caracterizar o sistema conjugal. As principais funções do subsistema parental são a educação e socialização dos filhos. À medida que a criança cresce, suas exigências de desenvolvimento, de autonomia e de orientação, impõem demandas ao subsistema parental, que deve ser modificado para atendê-las¹¹⁴.

Assim, o subsistema conjugal analisa a relação de duas pessoas adultas com origens distintas que se unem para formar uma nova identidade, ou seja, duas subjetividades que caminham na formação de uma identidade compartilhada, de um projeto coletivo de vida. No subsistema parental, há uma relação de autoridade, que foi mudando ao longo do tempo, diante das transformações sociais e econômicas, reposicionando os papéis de gênero, antes patriarcal e agora mais igualitário entre os adultos envolvidos. É uma relação que se estabelece entre pai-filho, mãe-filho, ou seja, é, em regra, uma díade.

Por fim, Minuchin define um subsistema executivo que seria formado por esses adultos parentais e que tem como função tomar decisões em relação aos filhos. É este subsistema executivo que deu origem à definição de coparentalidade, compreendida como o relacionamento dos adultos parentais na tomada de decisões, divisão de responsabilidades e apoio mútuo nas tarefas de cuidado com a criança¹¹⁵.

Giana Bitencourt Frizzo e outros autores afirmam que os estudos tradicionais quanto ao subsistema parental focavam na relação mãe-criança como sendo a representativa de todo o sistema familiar. Posteriormente, no contexto atual onde o envolvimento paterno é cada vez mais valorizado, o estudo do subsistema parental também se debruçou sobre a relação entre pai e filho. Em ambos os casos, porém, a análise das relações familiares era feita sob a ótica das interações entre um responsável e a criança (análise diádica), ou seja, do subsistema parental¹¹⁶.

¹¹⁴ FRIZZO, Giana Bitencourt. KREUTZ, Carla Meira. SCHMIDT, Carlo. PICCINNI, Cesar Augusto. BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, v.15, n. 3, 2005, p.86

¹¹⁵ MINUCHIN, Salvador. *Famílias: funcionamento e tratamento*. Porto Alegre: ArtMed, 1982, *apud* ROMERO, Mabel Pereira. *Coparentalidade: desafios para o casamento contemporâneo*. Ob. cit., p. 50.

¹¹⁶ FRIZZO, Giana Bitencourt. KREUTZ, Carla Meira. SCHMIDT, Carlo. PICCINNI, Cesar Augusto. BOSA, Cleonice. Ob. Cit., p.88.

Gradualmente, o foco da pesquisa sobre esse assunto foi alargado para a relação de cooperação entre os pais visando atender as necessidades da criança, ou seja, numa análise triádica ou até poliádicas, ampliando a compreensão a respeito das interações familiares. Segundo os autores, a coparentalidade surgiria dessa ampliação do modelo diádico, a partir da análise da articulação dos papéis parentais, com a partilha de responsabilidades relacionais aos cuidados, educação e bem-estar de uma criança¹¹⁷.

A coparentalidade, surge, portanto, como um subsistema autônomo, ao menos triádico, de atuação conjunta dos pais em relação aos seus filhos. É uma relação colaborativa de exercício de autoridade, buscando fornecer uma estrutura de proteção que garanta os cuidados da criação ao longo do tempo.

Diogo Lamela e outros autores analisam os modelos teóricos das relações coparentais e constataam que:

A coparentalidade remete para coordenação dos adultos na prestação de cuidados e educação dos filhos. Esta coordenação não se resume a questões meramente instrumentais na prestação de cuidados. Os progenitores cooperantes imprimem prioridade ao bem-estar dos filhos, enquanto criam e mantêm uma relação construtiva, com fronteiras mais flexíveis e maleáveis entre si¹¹⁸.

Dois modelos teóricos das relações coparentais devem ser ressaltados para o presente estudo. O primeiro é o de Feinberg, para o qual a coparentalidade é a divisão de deveres no cuidado de uma criança. Ao analisar esse modelo, Lamela afirma que “a relação coparental associa-se à qualidade e frequência da coordenação e suporte que cada um dos progenitores providencia ao outro membro da díade coparental na prestação de cuidados ao filho, não englobando dimensões conjugais e parentais”¹¹⁹. É uma relação que se estabelece entre os pais no cuidado de seus filhos e que é autônoma em relação ao subsistema conjugal (a relação afetiva entre o casal) e ao subsistema parental (relação paterno-materno-filial).

Ainda segundo o mesmo autor, a importância desse modelo de Feinberg estaria na análise da coparentalidade como um processo familiar “que influencia e é influenciado por factores (*sic*) externos à própria relação coparental”¹²⁰. Nesse modelo teórico, seriam três os fatores externos à relação coparental: as características individuais de cada pai, o nível de desenvolvimento da relação conjugal anterior ao nascimento do filho e as influências externas

¹¹⁷ FRIZZO, Giana Bitencourt. KREUTZ, Carla Meira. SCHMIDT, Carlo. PICCINNI, Cesar Augusto. BOSA, Cleonice. Ob. Cit., p. 89.

¹¹⁸ LAMELA, Diogo. NUNES-COSTA, Rui. FIGUEIREDO, Barbara. Modelos Teóricos das relações coparentais: revisão crítica. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 15, n. 1, jan./mar. 2010, p. 212.

¹¹⁹ LAMELA, Diogo. NUNES-COSTA, Rui. FIGUEIREDO, Barbara. Ob. cit., p. 209.

¹²⁰ LAMELA, Diogo. NUNES-COSTA, Rui. FIGUEIREDO, Barbara. Modelos Teóricos das relações coparentais: revisão crítica. Ob. cit., p. 209.

a essa relação, tais como o fator econômico e o suporte social (as redes de apoio formadas pela família, amigos, creches e até apoios sociais do Estado).

Posteriormente, McHale e Irace teriam se debruçado em identificar quem seriam os adultos coparentais de cada família e concluíram que para fazerem parte da dinâmica parental esses adultos não são necessariamente membros de um casal ou os pais biológicos. O fator determinante para definir quem são os adultos coparentais de cada família seria o poder de decisão sobre os principais aspectos da vida da criança, tais como saúde, educação e moradia¹²¹. Outro fator decisivo é a conexão da criança com essa pessoa, que assume o compromisso de cuidá-la e protegê-la e cujo papel é reconhecido dentro da família. Assim, a coparentalidade poderia ser desempenhada em qualquer configuração familiar, desde que envolva ao menos dois adultos numa atividade de responsabilidade compartilhada de uma criança. O exemplo citado por Giana Frizzo é o da mãe e da avó que dividem os cuidados da criança entre si.

Nesse aspecto, o estudo da relação coparental aproxima-se daquilo que é proposto nos acordos de coparentalidade tal qual concebida pelo direito da família, pois os parceiros coparentais não formariam um casal conjugal. Nos acordos de coparentalidade, inexistente um vínculo amoroso, sendo preponderante a vontade de se tornarem pais.

Outro aspecto relevante destacado na psicologia é que a relação coparental inicia-se mesmo antes da concepção do bebê, quando o casal discute assuntos como a divisão dos cuidados infantis, a educação religiosa, entre outros projetos para o futuro do filho. Destacando, porém, que somente após o nascimento da criança é que a coparentalidade assume sua dimensão explícita e nada impede que as decisões pré-natais possam ser alteradas¹²².

É também o que se espera nos acordos de coparentalidade, ou seja, que seja feita uma representação mental da relação que se estabelecerá entre os parceiros entre si e com a futura criança, estabelecendo os limites dos papéis e das funções a serem exercidas na autoridade parental. Como visto acima, os aspectos individuais de cada um dos parceiros influenciam a forma como a relação parental será exercida. É importante que esses aspectos individuais sejam conhecidos do outro. Eventuais conflitos nessa relação parental dizem respeito às divergências dos parceiros sobre questões atinentes aos filhos, como, por exemplo, na educação das crianças.

¹²¹ ROMERO, Mabel Pereira. Ob. cit., p. 53

¹²² ROMERO, Mabel Pereira. Ob. cit., p. 53-54

Não se deve deixar de considerar que as experiências vividas na família de origem também influenciam na construção do relacionamento coparental, assim como os valores e crenças relacionados à criação e à educação dos filhos. Exige-se, ainda, que haja um apoio e comprometimento mútuo no exercício da parentalidade, devendo haver espaço para negociação das responsabilidades e contribuições para a criança, acompanhando a dinâmica familiar.

É por isso que a psicologia defende que uma boa relação coparental pode subsistir mesmo após o fim da relação conjugal. Ou seja, se o casal já tinha um apoio e comprometimento mútuo no exercício da parentalidade, não terá muitas dificuldades em manter essa relação coparental mesmo após o fim do vínculo conjugal. Todavia, como se sabe, após a separação do casal são grandes as dificuldades de manter um relacionamento coparental saudável, especialmente no aspecto de fornecer um ao outro apoio no exercício do papel parental.

Não é possível, nos limites do presente trabalho, analisar detalhadamente os modelos de estudo da coparentalidade na psicologia¹²³, mas pode-se afirmar que o conceito deste instituto perpassa por alguns pontos importantes a saber: a) a relação coparental desenvolve-se entre duas ou mais pessoas adultas que tem por objetivo os cuidados e criação para com a criança; b) é uma relação de cooperação conjunta e recíproca na educação, formação e cuidado com a criança, que se inicia antes mesmo da gestação e se mantém mesmo após eventual fim do vínculo conjugal; c) podem estar relacionadas com a conjugalidade e a parentalidade, mas a coparentalidade constitui um subsistema autônomo com mecanismos próprios e distintos daqueles.

Assim, percebe-se que o direito não se debruça sobre o estudo da relação coparental tal qual concebida pela psicologia, ou seja, essa relação que se estabelece entre os adultos que compartilham os cuidados do menor, visando o melhor interesse deste. Isso não impede, porém, que o termo seja utilizado com esse significado no âmbito do direito das famílias. É no sentido utilizado pela psicologia que Paulo Lôbo utiliza o termo ao afirmar que “a guarda compartilhada assegura a preservação da coparentalidade e corresponsabilidade em relação ao filho, que tem direito de conviver e ser formado por ambos os pais, com igualdade de condições”¹²⁴.

¹²³ Para maior aprofundamento, remete-se a LAMELA, Diogo. NUNES-COSTA, Rui. FIGUEIREDO, Barbara. Modelos Teóricos das relações coparentais: revisão crítica. Ob. cit., p. 84-94.

¹²⁴ LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. Ob. cit., p. 92.

2.3. Coparentalidade como ápice da desvinculação da parentalidade ao da conjugalidade

A coparentalidade rompe com a ideia do amor romântico da preexistência de um vínculo conjugal como pressuposto para a concretização de um projeto parental. Essa desvinculação da conjugalidade ao da parentalidade foi ocorrendo gradualmente em nosso ordenamento.

A família que antecedeu a atual Constituição Federal era aquela oriunda do casamento. Somente através da família matrimonializada que se permitia o reconhecimento legítimo dos filhos. A proteção legal advinha da existência desse vínculo conjugal, sendo discriminadas as demais formas de filiação (ilegítimas).

A Constituição Federal de 1988 representou a passagem da família como instituição, um fim em si mesmo, para a família instrumento, voltada para o desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros¹²⁵. O casamento passou a ter tutela constitucional ao lado de outras entidades familiares (união estável e famílias monoparentais), garantida a sua dissolubilidade independentemente de culpa (art. 226, § 7º). Houve um fortalecimento da individualização e da autonomia a partir da maior possibilidade de escolhas no que se refere à uma estrutura familiar mais conveniente e com a consagração da igualdade de direitos entre os cônjuges (art. 226, § 5º)¹²⁶. O Direito de Família, assim, passou a ser fundamentado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade familiar¹²⁷.

O vínculo familiar passou a ser estabelecido através do vínculo conjugal, seja através do casamento ou da união estável ao lado do vínculo de parentesco, cujo relação de filiação é a mais próxima dentro de um núcleo familiar. A afinidade, como parentesco estabelecido pela lei (art. 1.595, do Código Civil) que não traz grandes repercussões jurídicas, não será analisada no presente estudo.

Por outro lado, a filiação assume uma posição de centralidade na família no lugar da conjugalidade, em especial pela instabilidade desta decorrente da disseminação do divórcio. A

¹²⁵ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil* – Vol. 6. Ob. cit., p. 9.

¹²⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/anais/download/31>, p., 9. Acesso em 27/04/2021.

¹²⁷ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família*- limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 25-36.

igualdade de tratamento dado aos filhos, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º, da Constituição Federal), afastou tal centralidade do casamento, que não mais se presta para essa determinação de origem da filiação, mas passa a ser um lugar de expressão da individualidade.

O reconhecimento da família monoparental (art. 226, § 4º, da Constituição Federal) também demonstra a desvinculação da parentalidade quanto à conjugalidade. A especial proteção estatal, neste caso, incide sobre o vínculo da filiação, independentemente dessa comunidade ter surgido a partir de uma escolha individual ou de circunstâncias da vida.

O princípio da parentalidade responsável, previsto no artigo 229 da Constituição Federal, fundado na ideia da solidariedade familiar, impõe aos pais o dever de criar, educar e assistir os filhos sem fazer qualquer referência a eventual vínculo jurídico entre os genitores. Significa dizer que a filiação não mais se vincula ao estado civil dos pais, como atesta a adequada interpretação do princípio da plena igualdade entre os filhos (art. 227, § 6º).

Da mesma forma, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente não condiciona os deveres inerentes à maternidade e paternidade à conjugalidade. Como afirma Heloisa Helena Barboza, “entender que a referência a *pais* inclui sua união a qualquer título, significaria um retrocesso, na medida em que tal compreensão não se harmoniza com a proteção e o desenvolvimento da pessoa humana, assegurados pela Constituição”¹²⁸.

O Código Civil, ao tratar do poder familiar é explícito ao afirmar que a titularidade será de ambos os pais “qualquer que seja a sua situação conjugal” (art. 1.634, *caput*). A conjugalidade, portanto, poderá nem mesmo existir, o que em nada interferirá no exercício da função parental. Corroborando tal entendimento, o artigo 1.632, do mesmo diploma legal, afirma que a dissolução do vínculo conjugal não altera as relações entre pais e filhos, da mesma forma que um novo casamento.

A conjugalidade deixou de ser relevante para a legitimação do vínculo de filiação, assim como a sua dissolução não interfere no exercício da função parental e na responsabilidade a ela inerente.

É essa interpretação sistemática que deve ser dada aos artigos 1.566, inciso IV e 1.724, *in fine*, ambos do Código Civil, que prevêm que a guarda, sustento e educação dos filhos são deveres oriundos do casamento e da união estável, respectivamente. Uma interpretação literal dos referidos dispositivos poderia levar à indevida conclusão de que

¹²⁸ BARBOZA, Heloísa Helena. Reconstruindo a adoção. In FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 502.

somente na constância do vínculo conjugal haveria tais responsabilidades, o que é notadamente contrário ao dispositivo do Código Civil supracitado, como também ao texto constitucional (artigos 227 e 229). Da mesma forma, não é razoável cogitar uma eventual imputação de responsabilidade de um cônjuge/companheiro ao outro pelo descumprimento de tais deveres, pois a conduta é violadora dos direitos do filho.

Como afirmam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, não se trata de um efeito tipicamente matrimonial (ou conjugal), já que a guarda, o sustento e a educação da prole “parecem estar mais razoavelmente ligados aos deveres decorrentes da paternidade e da maternidade, que, por lógico, independem da existência ou não, de um casamento”¹²⁹.

A realidade tem demonstrado que é possível dissociar a conjugalidade da parentalidade. Com efeito, o número de dissoluções das uniões conjugais tem aumentado nas últimas décadas. Em 2020, mais da metade dos divórcios judiciais envolvia famílias onde havia menores de idade envolvidos¹³⁰. A ruptura da conjugalidade vem após a existência do filho comum, o que leva os pais a regulamentarem a convivência destes com a prole após a desunião do casal. Nesse momento, os conflitos pessoais e os interesses egoístas podem interferir na proteção dos interesses da criança e do adolescente.

Na coparentalidade, o filho comum é fruto de um planejamento prévio, de um consenso quanto à forma de exercer a parentalidade futura. As escolhas individuais são feitas dentro de interesses pessoais, mas com foco na proteção do infante. Esse tipo de arranjo pode ser mais vantajoso nesse aspecto do que aquele existente entre as famílias conjugais dissolvidas, que têm filhos em comum. Os parceiros coparentais colocam em discussão questões talvez nunca ventiladas pelos casais durante a relação conjugal. Tratar do interesse dos filhos sem ter esse histórico de desunião entre os pais, pode ser um fator positivo para chegar a um consenso que melhor atenda o interesse de todos os envolvidos.

A Constituição Federal prevê, no capítulo dedicado à família, a liberdade de planejamento familiar, informando ser uma “decisão do casal” (art. 226, § 7º). Mas será que a decisão de ter ou não filho e a forma de tê-los somente pode ser tomada de forma conjunta? E se houver um acordo de vontades nesse sentido, será necessário que os envolvidos estejam em um relacionamento afetivo ou sexual?

¹²⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 220.

¹³⁰ Segundo o IBGE, o número de divórcios em 2007 não era superior a 200 mil por ano. Em 2020, o número de divórcios judiciais e extrajudiciais superou a marca de 330 mil por ano. Em 2020, o arranjo familiar dos divórcios judiciais era de 48,9% somente com filhos menores de idade e 7,6% com filhos maior e menores de idade. Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/35927-a-coleta-do-censo-e-as-noticias-que-marcaram-2022-no-ibge> Acesso em 27/01/2023.

A Lei nº 9.263/96, que regulamenta tal dispositivo constitucional, afirma em seu artigo 1º que o planejamento familiar é direito de “todo cidadão”, sem fazer qualquer referência às pessoas casadas ou em união estável.

A referida lei adotou o entendimento de que o planejamento familiar é um direito individual, pois afirma em seu artigo 2º que esse conjunto de ações de regulação da fecundidade está direcionado à constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. Como afirmam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado ao se referir ao princípio do planejamento familiar, “trata-se de resguardar os espaços existenciais de maior intimidade da pessoa humana, invulneráveis à invasão do legislador infraconstitucional, de qualquer decisão do Poder Judiciário, de ordem do Poder Executivo ou de ato de particulares”¹³¹. Isso porque o planejamento da filiação, como corolário da dignidade humana, está relacionado ao exercício da autonomia privada existencial, que não pode sofrer interferências externas, pois é necessário que cada um desenvolva sua personalidade livremente e participe da sua comunidade de forma autônoma.

No mesmo sentido, Renata Vilela Multedo afirma que tanto na constituição da família como no projeto parental é imperioso garantir os espaços de autodeterminação reservados às pessoas, sem qualquer interferência estatal. Essa capacidade de autodeterminação da pessoa de poder livremente realizar as suas escolhas está intimamente relacionada à responsabilidade, pois as situações em que a autonomia existencial pode ser exercida de forma livre são justamente aquelas em que o sujeito deve agir com mais responsabilidade. E arremata a autora salientando que na relação parental esta responsabilidade está voltada para a pessoa vulnerável, já que o ordenamento reserva aos filhos menores a máxima proteção por serem pessoas em desenvolvimento¹³².

O ordenamento jurídico, portanto, reconhece o planejamento familiar como um direito individual, ligado ao direito à reprodução, que poderá ser exercido em conjunto, numa relação conjugal ou sem ela. A Constituição Federal não poderia limitar o exercício desse direito para uma decisão tomada por duas pessoas que estão em um relacionamento amoroso (casal), sendo esta apenas uma das possibilidades, mas não a única.

O exercício da liberdade do planejamento familiar está condicionado à observância dos limites impostos pela própria Constituição – a da parentalidade responsável e o da dignidade da pessoa humana. Não há qualquer limitação decorrente da atuação de outrem, sob

¹³¹ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Ob. cit., p. 14

¹³² VILELA MULTEDO, Renata. *A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação*. 2016. 230 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016, p. 35-44.

pena de condicionar a eficácia deste direito fundamental. É nesse sentido que deve ser interpretado o texto constitucional, de forma a dar maior efetividade aos princípios e valores ali protegidos.

A partir do desenvolvimento das técnicas de reprodução assistidas, o planejamento familiar ganhou novos contornos, possibilitando a procriação através do uso de material genético dos pais (inseminação artificial homóloga) ou com o uso de material genético de um terceiro doador (inseminação artificial heteróloga). Com isso, a pessoa do genitor nem sempre corresponderá à pessoa do pai, assim como a parturiente não precisa coincidir com aquela que constará como mãe no registro civil da criança¹³³. O elemento volitivo ganha relevância para a constituição do vínculo parental, em especial daquele que não colabora com o seu material genético para a fecundação.

O Conselho Federal de Medicina, a partir da edição da Resolução nº 1957/2010, ao estabelecer normas deontológicas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, permite que toda pessoa capaz possa ser receptora das referidas técnicas, sem indicar qualquer relação à prévia existência de um vínculo conjugal¹³⁴. Seria indevido, portanto, que as clínicas de reprodução assistida exijam qualquer demonstração de vínculo conjugal de duas pessoas que busquem essas técnicas para exercer o planejamento da filiação. Para além do desejo de um casal querer realizar o sonho de ter filhos, o uso dessas técnicas não pode ficar restrito às pessoas que estão em situação de conjugalidade, seja através do casamento ou da união estável. É preciso alargar para outras demandas, de forma a legitimar situações que fogem aos padrões morais e sociais.

Mesmo para o vínculo parental que não segue o critério biológico, deve ser adotado o mesmo entendimento. A adoção monoparental, compreendida como aquela onde um único pretendente acolhe uma criança ou adolescente, dando origem a uma família monoparental, já é uma realidade em nossa sociedade. Se antes esses processos eram feitos basicamente por mulheres, nos dias atuais há um crescente interesse dos homens em constituir uma família monoparental a partir da adoção. Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que, em julho de 2022,

¹³³ O art. 17, §2º, do Provimento CNJ nº 63/2017 estabelece que, nas hipóteses de gestação por substituição, o nome da parturiente não constará do registro. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/>. Consulta em 05/10/2022.

¹³⁴ A Resolução CFM nº 2168/2017, que fazia menção expressa às pessoas solteiras, teve a sua redação alterada pela Resolução CFM nº 2283/2020, visando tornar a norma mais abrangente e evitar interpretações contrárias ao ordenamento jurídico, citando em seus “considerandos” o princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. A atual Resolução CFM nº 2320/2022 manteve a mesma disposição acerca dos pacientes das técnicas de reprodução assistida. Todas as Resoluções podem ser consultadas em <https://portal.cfm.org.br/buscar-normas-cfm-e-crm/>. Consulta em 05/10/2022.

706 homens solteiros estavam habilitados à adoção no Brasil – e também 3.345 mulheres solteiras¹³⁵.

O Estatuto da Criança e do Adolescente exige que o adotante seja capaz e tenha idade superior a 18 anos, independentemente de seu estado civil (art. 42). A adoção monoparental, seja realizada por pessoa solteira, divorciada, viúva etc., poderá ser deferida judicialmente, desde que haja a demonstração de vantagens reais para o adotando e o respeito à sua proteção integral.

Há que se perquirir, ainda, se a adoção conjunta pode ocorrer entre pessoas que não possuam esse vínculo conjugal. Esse tema será brevemente analisado ainda no curso do presente trabalho. Quando o Estatuto menciona a adoção conjunta, afirma que os postulantes à adoção devem ser casados ou viver em união estável, comprovada a estabilidade da família (art. 42, parágrafo único). Esse é um entrave legal que precisa ser observado no tratamento da matéria.

Todavia, a jurisprudência tem enfrentado situações mais complexas do que aquela prevista pelo legislador. Cite-se o Recurso Especial nº 813.604/SC, da relatoria da Ministra Nancy Andrigui, no qual discutiu-se se o pai biológico, assim reconhecido através do exame de DNA, nos autos de ação de investigação de paternidade, deveria ser compelido a pagar alimentos à sua filha, que havia sido anteriormente adotada por uma viúva¹³⁶. A peculiaridade estava no fato de não haver vínculo biológico paterno a ser rompido, pois a filha havia sido registrada tão somente em nome da mãe biológica e posteriormente adotada por uma viúva.

A adoção rompe com os laços de consanguinidade com a família natural, salvo os impedimentos para o casamento (art. 41, do ECA), o que significa dizer que o vínculo civil de filiação se estabelecerá entre adotante(s) e adotado, restando tão somente esse vínculo com a família natural ou biológica ligado à vedação do incesto. Ademais, a adoção dá-se em caráter irrevogável (art. 39, §1º, do mesmo diploma legal). É certo também que o Estatuto garante o direito do adotado de conhecer a sua origem biológica (art. 48), pois relacionada ao reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível (art. 27), ligado ao direito à identidade pessoal.

Como afirma Heloisa Helena Barboza, ao individualizar cada pessoa atribuindo-lhe distintivos jurídicos, o homem diferencia-se dos seus semelhantes e, assim, constrói a sua

¹³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Adoção monoparental: o desafio de ser pai solo*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/adocao-monoparental-o-desafio-de-ser-pai-solo/>. Consulta em 05/10/2022.

¹³⁶ BRASIL. STJ. REsp 813.604/SC, 3ª Turma, Relatora Min. Nancy Andrigui, julgado em 16/08/2007. Disponível em www.stj.jus.br. Consulta em 05/10/2022.

identificação na sociedade como sua melhor expressão de sua personalidade. A origem genética integra tais atributos, sobre os quais assim se manifestou a referida autora:

Como a mais legítima e concreta expressão do ser humano, a origem ou a identidade genética é, por sua natureza, um direito da personalidade, assim como o nome, e tanto ou mais do que os demais elementos de identificação, a informação da origem genética deve ser tutelada¹³⁷.

Nem sempre, porém, a identidade biológica coincide com o vínculo da paternidade ou maternidade. É possível, assim, que seja proposta ação visando tão somente o conhecimento da origem genética, para fins de concretizar o direito à identidade pessoal, sem gerar qualquer efeito jurídico quanto à relação de parentesco. Como afirma, Paulo Lôbo:

O estado de filiação, decorrente da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição de paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família, e a segunda, de direito da personalidade. As normas de regência e os efeitos jurídicos não se confundem nem se interpenetram¹³⁸.

No caso em comento, a origem biológica já havia sido constatada através da realização do exame de DNA. Restava saber se, apesar da adoção, seria possível estabelecer o vínculo da paternidade baseado nessa origem genética. A Ministra entendeu que o disposto no artigo 27 do ECA deveria prevalecer para que se possa reconhecer o direito ao estado de filiação, conferindo-lhe os efeitos jurídicos a ela inerentes, inclusive patrimoniais, em benefício da criança e do adolescente, sem desconstituir a adoção anterior, cuja validade não havia sido questionada.

Como resultado, a filha teve o seu registro civil alterado, passando a constar o nome de seu pai biológico ao lado de sua mãe adotiva, sem que estes tivessem qualquer vínculo entre si. A decisão atenta para a proteção integral da criança e do adolescente, em observância às necessidades concretas da pessoa humana¹³⁹.

A jurisprudência da Suprema Corte também foi relevante para trilhar esse caminho rumo à desvinculação da conjugalidade no reconhecimento do vínculo de filiação. Um dos casos que pode ser citados é aquele que reconheceu a multiparentalidade no Direito de Família¹⁴⁰. No caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal, uma pessoa adulta ingressou com ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos em face de seu pai

¹³⁷ BARBOZA, Heloísa Helena. Reconstruindo a adoção. Ob. cit., p. 503.

¹³⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista do Centro de Estudos Judiciários* (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF). Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

¹³⁹ Para análise mais aprofundada do caso, remete-se à leitura de BARBOZA, Heloísa Helena. Reconstruindo a adoção. Ob. cit., p. 491-512.

¹⁴⁰ BRASIL. STF, Tribunal Pleno. Tema nº 622, RE 898.060, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 21.09.2016, www.stf.jus.br. Acesso em 15/10/2022.

biológico. Quando ela nasceu, a sua mãe era casada com o pai registral, reconhecido como seu pai socioafetivo. Na sua adolescência, a filha descobriu que seu pai registral não era o seu pai biológico, o que somente restou constatado após a realização de exame de DNA¹⁴¹.

Ao final do julgamento, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. A filha, assim, garantiu o direito de manter o pai registral e socioafetivo na sua certidão, além de acrescer à sua filiação biológica, com todos os efeitos a ela inerentes, inclusive os patrimoniais.

Nas hipóteses de multiparentalidade, a dupla maternidade e/ou dupla paternidade se estabelece entre pessoas que não estão (todas, ao menos) relacionadas amorosamente. No caso em comento, o pai biológico não tinha qualquer relacionamento afetivo com a mãe, que era casada com o pai socioafetivo ao tempo do nascimento da filha. Até a adolescência da menina, o vínculo estabelecido era o da biparentalidade. Com o reconhecimento do vínculo biológico, não há motivo para excluir a paternidade até então exercida pelo pai registral, haja vista que a tutela jurídica deve se voltar para o interesse dos filhos menores, vulneráveis diante da sua condição de seres humanos em desenvolvimento.

A partir da referida decisão, considerando os efeitos vinculantes decorrentes da repercussão geral aplicada ao caso, é possível que, no registro civil de uma pessoa esteja reconhecida concomitantemente a parentalidade biológica e socioafetiva, refletindo a inexistência de hierarquia abstrata entre as espécies de vínculo de filiação. O vínculo jurídico entre os pais sequer é apreciado para concluir pela multiparentalidade, pois, repita-se, é a realidade fática (incluindo a verdade biológica) que determina a formação dos vínculos de parentalidade.

Todos esses casos analisados reafirmam o entendimento doutrinário de que a maternidade e a paternidade podem ser exercidas independentemente do vínculo jurídico existente (ou não) entre os pais. Os acordos de coparentalidade são resultantes do exercício do livre planejamento familiar, no aspecto relativo ao desejo de ter filhos, sem que haja a imposição de que os parceiros mantenham qualquer vínculo amoroso para esse fim.

¹⁴¹ Considerando o segredo de justiça, o caso foi analisado por Isabel Campos a partir dos vídeos da sessão de julgamento, disponibilizados através da página do STF na internet. CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/a-multiparentalidade-no-supremo/>. Data de acesso 01/11/2022.

A partir da constatação de que o exercício da parentalidade não precisa estar atrelado a um vínculo de conjugalidade, faz-se necessário analisar se esse acordo encontra amparo na legalidade constitucional, haja vista ser este um pressuposto para o merecimento de tutela.

2.4 Coparentalidade à luz dos princípios de Direito de Família

A análise da coparentalidade quanto à sua estrutura e função não dispensa a verificação de sua compatibilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Dada a centralidade da Constituição Federal, como diploma que corporifica os valores juridicamente protegidos e socialmente relevantes, é preciso analisar se esse novo arranjo está em consonância com a tábua axiológica prevista na Carta Magna.

Seguindo a metodologia do direito civil-constitucional, é necessário analisar se a coparentalidade - instrumentalizada ou não através de um pacto - está em conformidade com os valores do sistema. Trata-se de um pressuposto necessário para garantir a adequada proteção jurídica. Significa dizer que os efeitos jurídicos pretendidos somente poderão ser albergados pelo ordenamento jurídico se estiverem em consonância com os valores protegidos pelo sistema.

Quando se encontra diante de uma situação jurídica não regulamentada expressamente pelo legislador, essa interpretação se faz ainda mais necessária. Isso porque, quando regulamentada expressamente em lei formal, essa valoração, pressupõe-se, já fora feita pelo legislador; no entanto, no caso de situações jurídicas não previstos expressamente em lei, caberá ao intérprete fazê-la¹⁴².

Para um juízo positivo de merecimento de tutela, segundo afirma Pietro Perlingieri, caberá ao interprete realizar não só um juízo negativo, de não invasão de um limite de tutela, ou seja, um juízo de licitude e de não abusividade, mas também um juízo positivo, “que o fato possa ser representado como realização prática da ordem jurídica de valores, como desenvolvimento coerente de premissas sistemáticas colocadas na Carta Constitucional”¹⁴³.

¹⁴² Com efeito, os negócios atípicos apenas podem ser tutelados se forem “implicitamente permitidos pelo sistema”. BODIN, Maria Celina de Moraes. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 293.

¹⁴³ PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 650

Percebe-se, portanto, que a análise de compatibilidade de uma determinada situação jurídica com o ordenamento perpassa pela sua análise à luz dos valores juridicamente protegidos e socialmente relevantes.

Assim, a coparentalidade somente será merecedora de tutela se, além de promover os interesses das partes, também estiver de acordo com a tábua axiológica protegida pela Constituição Federal.

Aqui é preciso ressaltar que diversos são os princípios constitucionais que podem ser aplicados simultaneamente. Seguindo a metodologia até aqui adotada, o uso da técnica de ponderação, na qual um princípio colidente pode preponderar sem a necessidade de eliminar o outro, não parece ser a mais adequada.

De acordo com o direito civil-constitucional, a análise do instituto deverá ser feita à luz do ordenamento como um todo, compreendendo todas as suas fontes (regras e princípios), de forma a garantir a sua unidade e coerência. Assim, a compatibilização desse novo arranjo exige uma análise de todas as normas que compõem o ordenamento jurídico brasileiro. Como bem sintetiza Gustavo Tepedino:

A rigor, as cláusulas gerais e os princípios refletem o direito contemporâneo e, portanto, a vida contemporânea, que seria insuscetível de regulamentação específica em todas as suas manifestações. Seja no âmbito dos princípios, seja no domínio das regras, sempre será necessário ponderar os diversos interesses em colisão no caso concreto¹⁴⁴.

Feitas tais considerações iniciais, passa-se a análise dos mais importantes princípios que podem ser aplicados na análise da compatibilidade da coparentalidade com o ordenamento jurídico. Naturalmente, outros princípios serão analisados conjuntamente, de forma a garantir a unidade e a coerência do sistema antes mencionada.

2.4.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A partir da Segunda Grande Guerra, a comunidade internacional mobilizou-se no sentido de reconhecer a centralidade do ser humano e a sua importância para a conservação da espécie e da própria civilização. Internamente, diversos sistemas jurídicos passaram

¹⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. A perseverante construção da legalidade constitucional. In. TEPEDINO, Gustavo. SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos (Org.) *Direito Civil Constitucional: a construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Foco, 2022, p.10

gradativamente a reconhecer o papel preponderante do princípio da dignidade da pessoa humana, como fonte direta de deveres tanto para o Estado como para a sociedade.

Um dos grandes expoentes dessa teoria foi Immanuel Kant. O filósofo elaborou como um de seus princípios fundamentais de sua ética o de agir “de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio”¹⁴⁵. Em assim sendo, o ser humano é um *fim em si mesmo* e tal fim não pode ser substituído por nenhum outro e em relação ao qual as coisas apenas servem como *meios*. É deste referido autor o enunciado de que as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade¹⁴⁶. Decorre dessa análise a impossibilidade de coisificação da pessoa, ou seja, que a pessoa seja tratada como um objeto, um meio para atingir qualquer fim que seja.

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa está previsto na Constituição Federal como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, inciso III. Ocupa, portanto, o ápice valorativo do sistema, dando unidade à ordem jurídica e estabelecendo, não só limites, como também deveres ao Estado e a sociedade como um todo.

Ingo Sarlet, em obra fundamental sobre o tema, define a dignidade da pessoa humana como:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida¹⁴⁷.

Importante ressaltar não só o caráter individual do respeito à dignidade, como qualidade intrínseca do ser humano, que impede o sacrifício da dignidade individual em prol da dignidade humana em sua dimensão transindividual; como também o seu caráter coletivo ou social, que impõe o dever de respeito a todos os integrantes da sociedade, pertencente à espécie humana, por serem todos iguais em dignidade e direitos, consoante o disposto no artigo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹⁴⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In. CHAÚÍ de Souza Marilena. *Immanuel Kant: textos selecionados*. 2ª ed. São Paulo, Abril Cultural, 1984, p. 135.

¹⁴⁶ Afirma o mencionado pensador: “quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Ob.cit., p. 140.

¹⁴⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 60

Merece destaque a função integradora e hermenêutica do princípio da dignidade da pessoa humana “na medida em que serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico”¹⁴⁸.

Na perspectiva das relações intersubjetivas, a dignidade da pessoa humana cria um dever de respeito pela pessoa, “num conjunto de deveres e direitos recíprocos, de natureza material, voltados ao resguardo e à promoção dos bens indispensável ao desenvolvimento da pessoa humana”, da mesma forma que a ordem jurídica deve garantir “igual respeito e igual consideração de toda pessoa humana, tanto pelo Estado, como pela sociedade”¹⁴⁹.

Esse aspecto relacional da dignidade humana, ressaltada na obra de Kant, encontra-se na família, como o espaço comunitário para a realização da existência digna, bem como na vida em comunhão com outras pessoas.

No Direito de Família, o princípio da dignidade da pessoa humana aplica-se diretamente nas relações privadas, reconhecendo-se, assim, a sua força normativa. Nesse aspecto, a centralidade do ser humano no ordenamento representou na privatização da família, não mais como uma instituição a serviço dos interesses seja do Estado, seja da Igreja, mas de um caráter instrumental, como meio de realização da pessoa humana inserida numa comunidade intermédia que é a família.

Interessante observação é feita por Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado ao constatarem que o termo “dignidade” aparece em quatro artigos da Constituição Federal: no artigo 1º, inciso III, como princípio fundamental da República; no artigo 226, §7º, como um dos limites impostos – ao lado da paternidade responsável – ao exercício do livre planejamento familiar; e nos artigos 227 e 230 quando reconhece a criança, o adolescente, o jovem e o idoso como presumidamente vulneráveis e, por isso, devem ser tratadas com especial dignidade. Concluem os autores a partir da referida análise que “a família é o *locus* a ser protegido de forma especial pelo Estado, tomada pelo constituinte como o local de maior realização da dignidade humana.”¹⁵⁰

Significa dizer que a família deixou de ter um valor intrínseco como instituição e passou a servir como instrumento para a realização de seus membros. Através do princípio da dignidade da pessoa humana, a família passou a merecer tutela jurídica na medida em que

¹⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. Ob. cit., p. 83

¹⁴⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais*. São Paulo: Renova, 2003, p. 145 e 146.

¹⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. BROCHADO, Ana Carolina. *Fundamentos do Direito Civil - Direito de Família* – Vol.6. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2022, p. 12

constitui como “um núcleo intermediário de autonomia existencial e de desenvolvimento da personalidade dos filhos, com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional”¹⁵¹.

É no núcleo familiar que o indivíduo realiza e garante a sua dignidade humana. A família é, portanto, instrumento de promoção da dignidade de seus membros e a partir dessa funcionalização que obtém a proteção especial do Estado. O merecimento de tutela jurídica da família, portanto, resulta do seu papel instrumental e funcional de proteção, promoção e respeito da dignidade de seus membros.

Como afirma Maria Celina Bodin, uma família permeada pelo princípio da dignidade da pessoa humana é uma família democrática, ou seja, “a família democrática nada mais é do que a família em que a dignidade de seus membros, das pessoas que a compõem, é respeitada, incentivada e tutelada” e quanto mais democrático for o núcleo familiar mais democrática será também a sociedade na qual esses grupos coexistem¹⁵².

Um dos direitos fundamentais intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana que deve ser analisado é o direito à liberdade. O valor da liberdade está intimamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais, ao reconhecimento da própria autonomia individual.

Na Constituição Federal, a liberdade foi incluída como um dos objetivos fundamentais da República federativa, no art. 3º, inciso I, pois visa uma sociedade livre justa e solidária. Para alcançar tais objetivos a liberdade individual deve ser resguardada e garantida. Paralelamente, o texto constitucional também prevê, em seu art. 5º, inciso II, que a liberdade pode sofrer limitações, tais como outros direitos fundamentais também sofrem.

Assim, ao mesmo tempo que o indivíduo goza da liberdade de se autodeterminar, também deverá fazê-lo com responsabilidade. No campo mais específico do Direito de Família, a liberdade em estabelecer novos arranjos familiares não descuida dos limites trazidos pela própria Constituição. O ser humano encontra no núcleo familiar um *locus* de desenvolvimento de sua dignidade, mas também deverá observar a dignidade dos membros que a compõem.

O exercício dessa dignidade pressupõe a liberdade em seguir seu próprio estilo de vida que atenda ao desenvolvimento da personalidade, baseado na pluralidade de entidades familiares e na ausência de hierarquia valorativa.

¹⁵¹ TEPEDINO, Gustavo. BROCHADO, Ana Carolina. Ob. cit., p. 13.

¹⁵² BODIN, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 214.

Na coparentalidade, os parceiros têm por objetivo atender ao interesse da criação de um vínculo parental, de ter uma prole e assim o farão no exercício de sua autonomia. Por outro lado, há de ser considerado, até como um limite de conformação com o ordenamento, que o exercício de dita autonomia deverá respeitar a dignidade das pessoas envolvidas, bem como o melhor interesse da futura criança.

Como será visto a seguir, o próprio Constituinte estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como limite ao exercício do livre planejamento familiar. Assim, ambos os princípios – da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável - atuam simultaneamente na formação do acordo, devendo ser analisado, no caso concreto, se o exercício do livre planejamento familiar em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, que, como visto, traduz o vértice valorativo de nosso ordenamento, ao mesmo tempo que serve como parâmetro de interpretação e integração das demais normas jurídicas.

2.4.2 Princípio do livre planejamento familiar

O princípio da liberdade, no âmbito da família, garante o exercício da autonomia para constituir, realizar e extinguir uma entidade familiar, sem qualquer imposição ou restrição externa, seja por parte da sociedade ou do legislador; possibilita livre aquisição e a administração do patrimônio familiar; permite a livre formação dos filhos, desde que respeitada a sua dignidade como pessoas humanas; e fundamenta o livre planejamento familiar, o qual está relacionado à formação de um vínculo de filiação – biológico ou não -, à decisão de ter ou não filhos, à definição de estimar o número de filhos, sem qualquer interferência da sociedade ou do Estado¹⁵³.

Com efeito, tendo a família assumido um papel instrumental não se concebe que o Estado tenha interesse em restringir a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, salvo quando estes violem limites valorativos previstos no ordenamento. A regra é, portanto, a liberdade de autodeterminação também na esfera familiar. Esse exercício, porém, importa na assunção de uma responsabilidade correspondente, o que revela o seu limite geral.

A Constituição Federal garante, em seu artigo 226, §7º, o livre planejamento familiar, calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade

¹⁵³ LÔBO, Paulo. *Direito civil*. Famílias. Ob. cit., p.46 e 47.

(parentalidade) responsável, impondo ao Estado o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, além de vedar “qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

Percebe-se que o papel do Estado possui duas funções: i) *preventiva*, no sentido de fornecer acesso igualitário a informações, educação e ensino quanto aos meios, métodos e técnicas disponíveis para o exercício de direitos sexuais e reprodutivos; ii) *promocional*, de forma a empregar recursos que garantam o acesso a esse direito, mediante o uso dos métodos e técnicas cientificamente comprovadas¹⁵⁴

Merece destaque a localização topográfica do dispositivo no texto constitucional. Inserido no capítulo VII, que trata “da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso”, o Constituinte relegou o direito à reprodução e à sexualidade ao ambiente familiar e não como um direito individual.

O direito de estabelecer (ou não) um vínculo parental estaria intimamente ligado à uma prévia conjugalidade. Parece-nos mais adequado, tal como sugere Vitor Almeida, inserir o dispositivo no capítulo ligado ao direito à saúde¹⁵⁵, não só para afastá-lo das amarras da família tradicional, como também para acolher o pluralismo familiar para além do rol (exemplificativo) expressamente previsto no artigo 226, da Constituição Federal¹⁵⁶.

De acordo com a literalidade do texto, o planejamento familiar é livre decisão “do casal”, limitando a sua titularidade a existência de um vínculo conjugal oriundo do casamento ou da união estável. Todavia é necessária fazer uma interpretação do dispositivo para adequá-lo às diversas formas de constituir família como exercício do direito à liberdade e a autonomia

¹⁵⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. In: FERREIRA, Fernando G. de Andréa; GALVÃO, Paulo Braga (Org.). *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Sergio de Andréa Ferreira*. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado, 2009, p. 322

¹⁵⁵ ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. In. *Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa – IBDCivil*. HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. SANTOS, Romualdo Baptista dos (Coord). São Paulo: Blucher Open Acess, 2018, p. 422.

¹⁵⁶ “A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucionais de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural”. BRASIL, STF, ADI nº 4.277, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, j. 05/05/2011. Disponível em www.portal.stf.jus.br. Acesso em 25/01/2023.

existencial no âmbito da família. No caso da coparentalidade, a palavra “casal” pode ser interpretada como “parceiros” que irão constituir o vínculo parental.

Como bem salientado por Heloisa Helena Barboza, a liberdade de constituir uma família reflete um direito à privacidade e à intimidade, com um viés positivo, de possibilidade de criação e fundação de uma família, como também negativa, de evitar interferências externas decorrentes desse exercício¹⁵⁷. Não há, portanto, motivo para limitar o livre planejamento familiar a um casal. Ao contrário, uma leitura à luz do direito civil-constitucional impõe o alargamento desse conceito para outros arranjos familiares, bem como a possibilidade do seu exercício de forma individual.

O Código Civil, ao tratar do tema em seu artigo 1.565, §2º, acaba por reproduzir o termo limitativo de que o planejamento familiar é de “livre decisão do casal”, além de inserir o referido dispositivo no capítulo “da eficácia do casamento”, demonstrando a sua vinculação à família fundada no casamento.

Mais uma vez, é preciso fazer uma interpretação funcional do instituto para ampliá-lo não só para entidades familiares além da união matrimonial, como também para possibilitar o seu exercício por qualquer cidadão.

A regulamentação do dispositivo constitucional veio através da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que demonstrou ter adotado tal entendimento, pois em seu artigo 1º afirma que o planejamento familiar é direito de “todo cidadão”, o que garante o seu exercício tanto individual quanto coletivo.

Em seu artigo 2º definiu o planejamento familiar como o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole, *pela mulher, pelo homem ou pelo casal*”, demonstrando que a titularidade não deve ser restrita ao casal.

Ainda analisando o referido diploma legal, o artigo 3º ressalta a ligação entre o reconhecimento ao livre planejamento familiar e o direito à saúde, pois afirma ser “parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, *dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde*”.

¹⁵⁷ “a essência da liberdade de fundar uma família constitui uma manifestação da privacidade determinada pelo livre desenvolvimento da personalidade, com um duplo conteúdo, de positiva participação na criação ou fundação familiar, e de obstáculos às interferências na intimidade que assegura a liberdade de decisão decorrente da referida participação positiva”. BARBOZA, Heloisa Helena. A reprodução humana como direito fundamental. Ob.cit., p.782

O reconhecimento do livre planejamento familiar como um direito individual de homens e mulheres melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade.

Quanto ao seu conteúdo, o livre planejamento familiar está intimamente ligado ao reconhecimento dos direitos reprodutivos e, conseqüentemente, de uma autonomia reprodutiva. Num primeiro momento, a pílula anticoncepcional causou verdadeira revolução na segunda metade do século passado, como método de controle de fecundidade. A luta social do movimento feminista estava inicialmente focada no aspecto negativo da reprodução humana, de forma a garantir não só um controle da natalidade, como o reconhecimento do direito à sexualidade sem reprodução.

Todavia, os direitos reprodutivos possuem não só esse viés negativo, qual seja um direito de “não reproduzir” e o direito à sexualidade sem a finalidade de reprodução; como também possuem um aspecto positivo, que compreende o direito à liberdade de reprodução no que tange ao “se”, “quando” e “como” se reproduzir. Neste último aspecto, uma outra revolução biotecnológica foi gerada pelo desenvolvimento das técnicas de reprodução assistida¹⁵⁸.

Foi na década de 1990 que o tema ganhou repercussão internacional com o reconhecimento dos direitos reprodutivos na Declaração e o Programa de Ação sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994 e a Declaração e o Programa de Ação de Pequim de 1995. Consta no resumo do primeiro programa que os direitos reprodutivos:

Baseiam-se no reconhecimento do direito básico de *todos os casais e indivíduos* decidirem livre e responsabilmente sobre o número, espaçamento e quando devem ter os seus filhos e de terem acesso à informação sobre a forma como fazê-lo, bem como o direito de se beneficiarem de saúde sexual e reprodutiva do mais alto nível¹⁵⁹. (grifamos)

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan que o conceito de direitos reprodutivos “tem sido assim ampliado, no sentido de abarcar todo o campo relacionado com a reprodução e sexualidade humanas, passando a compreender direitos reprodutivos e sexuais, concebidos no âmbito dos direitos humanos”¹⁶⁰.

O seu reconhecimento no campo internacional reforça a ideia de que o direito reprodutivo, tanto no seu aspecto positivo, como no seu aspecto negativo, é um direito individual inserido no livre planejamento familiar, reconhecido como direito fundamental.

¹⁵⁸ BARBOZA, Heloísa Helena. A reprodução humana como direito fundamental. Ob.cit., p. 783.

¹⁵⁹ONU, 1994. Resumo do Programa Internacional sobre População e Desenvolvimento. Acesso através do site: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/resumo-do-programa-da-conferencia-internacional-sobre-populacao-e-desenvolvimento>. Acesso em 10.07.2022.

¹⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003, p. 242

A antiga redação do artigo 10, §5º, da Lei do Planejamento Familiar determinava que a esterilização, na vigência da sociedade conjugal, dependia do consentimento expresso de ambos os cônjuges. O referido dispositivo teve a sua constitucionalidade questionada em ação proposta pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (ADI 5097), cujo julgamento está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal¹⁶¹. Fundamentou-se o pedido na violação ao direito à vida, à liberdade e à igualdade. Acrescentar-se-ia também a violação ao direito reprodutivo, ao direito sobre o próprio corpo, bem como ao artigo 12, da Convenção Internacional para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, ratificada pelo Brasil, em 1º de fevereiro de 1984.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou projeto de lei que altera a Lei 9.263/96 para afastar a necessidade do consentimento do cônjuge nos procedimentos esterilização e do uso de métodos anticonceptivos, tais como a colocação de DIU (dispositivo intrauterino)¹⁶². A alteração legislativa acolhe crítica da doutrina quanto à subordinação da vontade de outrem para o exercício da autonomia reprodutiva.

O direito à reprodução como um direito fundamental decorre não só do artigo 226, §7º, como do *caput* do mesmo artigo, intimamente ligado à realização pessoal (e também do casal), já que o projeto de vida, culturalmente estabelecido, pressupõe a ideia do desenvolvimento pessoal e, para a maioria das pessoas, o da procriação.

Como visto acima, o vínculo parental não necessariamente está relacionado à existência de uma conjugalidade. Ao reconhecer que o direito à reprodução é um direito individual ligado ao direito à saúde, admite-se também que esse direito esteja dissociado da existência de um “casal”, ou seja, da pré-existência de um vínculo conjugal. Com isso, possibilita-se o estabelecimento de um vínculo paterno-materno-filial, sem que haja um vínculo amoroso, conjugal, com amparo no livre exercício do planejamento familiar. A coparentalidade decorre não só do direito individual à reprodução, como da liberdade de exercer um projeto parental com responsabilidade.

Todavia, o direito ao planejamento familiar e o direito à reprodução como direitos fundamentais não são absolutos. O exercício dessa liberdade impõe a assunção de responsabilidades e necessária observância dos limites constitucionalmente impostos pela Constituição Federal.

¹⁶¹ Em consulta realizada em 27/08/2022, não havia data prevista para o julgamento da referida ADI. Consulta disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4443434>

¹⁶² A Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022, foi publicada no DOU em 05/09/2022.

Com efeito, consoante expressa previsão constitucional no artigo 226, §7º, o livre planejamento familiar deve observar o princípio da dignidade da pessoa humana – analisado no item anterior -, além do princípio do melhor interesse da futura criança, consoante artigo 227, *caput*, do texto constitucional e o da paternidade (parentalidade responsável). Este último princípio é o que se passa a analisar a seguir.

2.4.3 Princípio da parentalidade responsável

De acordo com o texto constitucional, o livre planejamento familiar deve observar, além da dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável. Todavia, analisando o conteúdo material deste princípio consoante o que dispõe o artigo 229 da Constituição Federal, percebe-se que os “*pais* tem o dever de assistir, criar e educar os filhos menores”, de onde se conclui que o dever é imposto constitucionalmente não se restringe à paternidade mas também deve abranger a maternidade.

O uso restritivo do termo “paternidade” responsável poderia levar à conclusão de que a maternidade não precisaria ser exercida de forma responsável. Evidentemente, tal interpretação não se coaduna com outros valores protegidos pela Constituição, em especial o direito à igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres (art. 5º e 226, §5º, CF).

Não se desconhece que, dentro da realidade social e cultural, a figura paterna é aquela que menos observa os deveres impostos pelo ordenamento jurídico, o que repercute na existência de um número considerável de famílias monoparentais maternas, na qual a figura feminina é única responsável pelo cuidado e desenvolvimento sadio da prole.

Todavia, o termo utilizado pela Constituição parece demasiadamente restritivo, pois como bem explica Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o equívoco do Constituinte pode ter decorrido da tradução do termo em inglês (“parental responsibility”), o qual possui o significado de parentalidade responsável e não de paternidade responsável. Cogita também o autor uma explicação linguística para a adoção do termo, que adotou o “plural ‘pais’ para designar ambos os ascendentes – das linhas paterna e materna –, e, por conseguinte, fez-se alusão à paternidade responsável, enquanto referência derivada”.¹⁶³

¹⁶³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. Ob.cit., p. 326-327.

De toda maneira, a melhor exegese é aquela que inclui não só a figura paterna como também a figura materna nos deveres decorrentes do exercício dos direitos reprodutivos e sexuais, pelo que se adota no presente estudo o termo “parentalidade responsável” como aquele que melhor designa os destinatários da norma constitucional.

Como visto acima, o direito à reprodução humana, como direito fundamental, envolve não só a decisão da procriação (“se” deseja uma prole), mas também o método (“como”) e o momento de estabelecimento desse vínculo (“quando”).

A livre decisão de procriar impõe necessariamente a assunção de deveres com relação à essa prole futura, tanto em sua fase gestacional, na qual se deve garantir o direito à vida e ao desenvolvimento sadio intrauterino, como também devem ser assegurados ao filho, após o nascimento, os deveres de assistência, criação e educação enquanto menores, como dispõe o artigo 229 da Constituição Federal e sem prejuízos dos demais deveres ainda decorrentes do vínculo da filiação na fase adulta¹⁶⁴.

O conteúdo do princípio da parentalidade responsável refere-se, assim, ao momento do planejamento familiar (art. 226, §7º), ocasião em que, paralelamente ao exercício da autonomia reprodutiva, impõe-se a observância da dignidade da prole por nascer; como também à estrita observância dos direitos fundamentais da criança, desde a concepção, mas concretizados com o nascimento, os quais devem ser atendidos com absoluta prioridade, segundo o comando constitucional do artigo 227, da Constituição Federal e que encontra respaldo também no dever de cuidado dos filhos até a maioridade (art. 229), quando se presume a sua autonomia plena para praticar atos existenciais e patrimoniais da vida civil. Nesse sentido, Guilherme Calmon Nogueira da Gama leciona que:

O desejo de procriar, ínsito às pessoas em geral, não enfeixa apenas benefícios ou vantagens à pessoa, mas impõe a assunção de responsabilidades das mais importantes na sua vida cotidiana a partir da concepção e do nascimento do filho¹⁶⁵.

O projeto reprodutivo de casais, homens e mulheres individualmente, seja através da concepção via relação sexual, seja através do uso das técnicas de reprodução assistida, impõe a observância de deveres para tutelar o filho a porvir.

Ressalte-se, ainda, que mesmo nas hipóteses em que a parentalidade surge sem o prévio planejamento, ainda assim haverá responsabilidade para com a prole. O simples risco assumido pelo exercício da liberdade sexual já obriga aqueles que se tornaram “pais por acidente”, devendo a responsabilidade ser compartilhada entre ambos os envolvidos.

¹⁶⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Princípio da paternidade responsável. In: *Revista de Direito Privado*, n. 18, São Paulo: RT, abr./jun., 2004, p. 31.

¹⁶⁵ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado. Ob.cit., p. 328.

O princípio da parentalidade responsável não prescinde da observância do princípio do melhor interesse da futura criança, ou seja, de salvaguardar previamente as condições necessárias para o seu desenvolvimento sadio.

Como bem ensina Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e procriação, vêm gerar uma nova vida humana cuja pessoa – a criança – deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos a seu favor¹⁶⁶.

Esse dever não está ligado ao modelo tradicional de biparentalidade heterossexual, mas ao resguardo do afeto e cuidado. Novos arranjos familiares que atendam a essa tríade formada pelo livre planejamento familiar, a parentalidade responsável e o melhor interesse da criança e do adolescente encontrarão respaldo em nosso ordenamento jurídico.

O artigo 229 da Constituição Federal não faz qualquer ressalva quanto à situação jurídica dos pais entre si. Significa dizer que os pais, independentemente da existência de um vínculo jurídico entre si (casamento, união estável, separados, solteiros, viúvos etc.), terão que adimplir os deveres e obrigações para com os filhos. A obrigação de assistir, educar e criar os filhos enquanto menores independe da prévia existência de um vínculo conjugal e sim da relação da filiação. É o vínculo parental que une os ascendentes com a sua prole e gera deveres a serem cumpridos no melhor interesse dos filhos¹⁶⁷.

Essa deve ser a interpretação dos artigos 1.566, inciso IV e 1.724, do Código Civil, em conformidade com as normas constitucionais, que trazem o cuidado dos filhos (assistência, guarda, sustento e educação) como efeitos do casamento e da união estável, respectivamente. A localização topográfica dos dispositivos ignora as diversas formas de constituir família, já reconhecidamente plural pela Constituição Federal. Os cônjuges e os companheiros possuem obrigações entre si decorrentes do vínculo conjugal; os deveres para com os filhos decorrem da parentalidade, tanto é que tais obrigações não se alteram com o fim do casamento ou da união estável.

Na coparentalidade, essa obrigação irá decorrer do próprio exercício do projeto parental estabelecido entre os parceiros, do qual exsurge a responsabilidade pelo cuidado e o afeto, ainda que inexistam um vínculo conjugal, amoroso entre os futuros pais.

¹⁶⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado. Ob.cit., p. 327.

¹⁶⁷ No mesmo sentido do texto: BARBOZA, Heloisa Helena. *Paternidade Responsável: o cuidado como dever jurídico*. São Paulo: Atlas, 2011, p.95.

Tais deveres são implícitos na ordem constitucional e decorrem da análise do conteúdo material inserido não só no artigo 229, mas também do artigo 227, *caput*, ambos da Constituição Federal, como passaremos a analisar a seguir.

2.4.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está reconhecido na Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)¹⁶⁸ e na Convenção dos Direitos das Crianças (1989)¹⁶⁹, ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 99.710/90. O seu reconhecimento no plano internacional foi reforçado no plano interno por ocasião da elaboração da Constituição Federal e, posteriormente, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 227, *caput*, da Constituição Federal dispõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem¹⁷⁰, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de serem postos a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A eficácia imediata das normas que tutelam os interesses e direitos da criança e do adolescente conferem a estes a condição de sujeitos e titulares de direitos fundamentais. Se por um lado a criança, o adolescente e o jovem são titulares dos direitos fundamentais previstos no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, por outro lado, o texto constitucional indica a *família*, a *sociedade* e o *Estado* como devedores do cumprimento de tais obrigações.

A condição de seres humanos em desenvolvimento, naturalmente dependentes de uma pessoa adulta, coloca as crianças e os adolescentes em posição de vulnerabilidade, exigindo uma tutela diferenciada do ordenamento jurídico. Para além da tutela geral e abstrata da pessoa humana nas suas relações, decorrente da primazia da dignidade da pessoa humana,

¹⁶⁸ No princípio 2 afirma que “a criança gozará de proteção social e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança”.

¹⁶⁹ O artigo 3.1 dispõe que: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efetivo por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.

¹⁷⁰ Conforme redação do artigo 227, *caput*, determinada pela Emenda Constitucional nº 65/2010.

justifica-se uma tutela específica concreta da criança e do adolescente, dada sua situação de vulnerabilidade e, por isso, de desigualdade¹⁷¹.

O princípio do melhor interesse da criança, do adolescente e do jovem, como afirma Guilherme Calmon Nogueira da Gama, representou uma mudança relevante nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito, cujos direitos devem ser atendidos com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa¹⁷².

Ademais, a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve também ser utilizado como critério de interpretação das normas que tratam sobre o interesse das crianças e dos adolescentes.

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de afirmar que:

Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo *status* de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

(...)

A melhor exegese é aquela que dá prevalência ao princípio constitucional da proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente (CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana, sendo certo que tais postulados são bases do Estado Democrático de Direito e, por isso, devem orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas¹⁷³.

A Constituição Federal adota a doutrina da proteção integral ao elencar um extenso rol de direitos, os quais se somam a outros direitos fundamentais previstos para as pessoas independentemente da idade. Tal doutrina substituiu aquela referente ao menor em situação irregular adotada pelo revogado Código de Menores (Lei nº 6.697/79).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, alinhado ao texto constitucional, ratifica a adoção da teoria da proteção integral em seu artigo 1º e prevê um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente, com a finalidade de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (art. 3º, da Lei nº 8.069/90).

Feitas tais considerações, quanto ao planejamento familiar, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente ganha relevo, diante da preponderância de seus interesses em detrimento dos interesses de seus pais. Assim, não estará amparada no

¹⁷¹ TEPEDINO, Gustavo. BROCHADO. Ana Carolina Teixeira. Ob.cit., p. 18.

¹⁷² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. *A Nova Filiação: o Biodireito e as relações parentais*. Ob.cit. p. 457.

¹⁷³ O julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tratava da concessão de direitos previdenciários a menor que esta sob guarda, dada a previsão do art. 33, §3º, do ECA e o art. 16, §2º, da Lei nº 8.213/91. Prevaleceu a norma mais protetiva aos direitos da criança e do adolescente. BRASIL, STJ, ED no REsp nº 1.104.494, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 02/03/2021. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 10/06/2022.

ordenamento jurídico qualquer finalidade egoística dos pais no exercício do seu direito reprodutivo ou de procriação.

É preciso verificar se o projeto de coparentalidade existente entre duas (ou mais) pessoas que não possuem um vínculo amoroso está em consonância com o princípio do melhor interesse da futura criança. Isto é, se o direito de reprodução ou de estabelecimento de vínculo de filiação por pessoas que não possuem entre si um vínculo conjugal, mas que convergem do objetivo comum de ter uma prole, atende aos ditames constitucionais de proteção dos interesses da criança.

Em regra, a análise do que representa o melhor interesse da criança deve ser feita à luz do caso concreto. Somente analisando as situações fáticas envolvidas é possível estabelecer aquela que melhor atende os valores protegidos pela Constituição Federal, ainda que, em abstrato, haja uma preponderância dos direitos das crianças e adolescentes, dada a sua natural situação de vulnerabilidade, frente aos direitos dos seus ascendentes.

Nesse aspecto, Regina Beatriz Tavares da Silva afirma que a coparentalidade representa um prejuízo ao melhor interesse do menor, pelo fato de não haver uma relação de estabilidade entre os genitores:

O filho, por outro lado, não decidiu ser gerado dessa maneira; não será um “filho da coparentalidade” por opção; não terá culpa nenhuma do mesmo estigma que nascerá e que tanto prejuízo emocional e psicológico certamente lhe trará. Tudo lhe será imposto pelo capricho egoísta de seus genitores, como se seus infortúnios fossem um preço pequeno a pagar pela autossatisfação de seus genitores¹⁷⁴.

Em sentido contrário, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que a inexistência de um vínculo conjugal entre os parceiros coparentais não é capaz, *de per si*, de revelar qualquer violação aos interesses da criança¹⁷⁵. No mesmo sentido, Claudia Viegas e Rodolfo Pamplona, após fazerem uma análise interdisciplinar com a psicologia, afirmam que:

A criança que nasce e cresce no âmbito da coparentalidade, em situações que as figuras de maternidade e paternidade estão bem definidas, em tese, terá o seu melhor

¹⁷⁴ SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos*. Disponível em: <https://adfas.org.br/2017/08/03/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos>. Acesso em: 17/04/2021.

¹⁷⁵ “Os filhos decorrentes da coparentalidade serão felizes, ou infelizes, como quaisquer outros filhos de famílias tradicionais. Sofrerão *bullying* como qualquer outra criança ou adolescente. Infelizes são os filhos de pais infelizes, que brigam eternamente, que manipulam, são violentos, fazem alienação parental etc. Os filhos, independentemente de sua origem, serão felizes é na medida do amor e dos limites que receberem dos seus pais”. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>. Acesso em 17/04/2021

interesse preservado, sobretudo, levando em conta que o único objetivo da formação familiar se relaciona com o cuidado e desenvolvimento do menor¹⁷⁶.

Com efeito, considerando que a decisão de procriar interfere de forma determinante na esfera do filho a porvir, é preciso harmonizar o livre planejamento familiar com a proteção dada à personalidade da futura criança. A preponderância do princípio do melhor interesse da criança estará sendo atendida na medida em que os parceiros tenham a capacidade de fornecer todas as condições para que o futuro filho possa se desenvolver com dignidade e afeto.

Naturalmente isso deve ser analisado à luz do caso concreto, mas é possível afirmar abstratamente que o exercício do livre planejamento familiar e da autonomia reprodutiva não são incompatíveis com o projeto de parentalidade estabelecidos entre os parceiros coparentais. Aliás, o fato de o filho ser pensado, planejado e desejado pelos parceiros coparentais pode ser um fator favorável à observância do desenvolvimento sadio da criança por nascer.

O fato de não existir um histórico amoroso entre os parceiros coparentais pode facilitar o exercício da autoridade parental, na medida em que não haverá interferências relacionadas a um vínculo conjugal. É o cuidado e o afeto para com a prole que será determinante para a observância do melhor interesse da criança. Essa responsabilidade é inerente ao vínculo paterno-filial e não ao vínculo conjugal.

Por tais motivos, não se verifica, *a priori*, que o simples fato de os parceiros parentais não terem qualquer vínculo amoroso entre si seja determinante para violar a dignidade humana do infante. O exercício parentalidade com responsabilidade, afeto e cuidado é que será determinante para a observância do melhor interesse da criança e do adolescente.

Entender em sentido contrário demonstra uma indevida vinculação do exercício do parentalidade ao da conjugalidade. A procriação não é exclusiva para as famílias conjugais, oriundas do casamento ou da união estável. O melhor interesse da criança e adolescente não impõe a observância de um determinado “modelo” familiar. Em outras palavras, o que o ordenamento jurídico impõe é a criação, educação e assistência da prole com responsabilidade, independentemente da relação existente entre os pais.

Havendo a intenção dos parceiros de se unirem no sentido de concretizarem um projeto parental, haverá também a necessidade de observância dos deveres decorrentes da parentalidade responsável, que correspondem aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos no artigo 227, da Constituição Federal.

¹⁷⁶ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contra ponto ao melhor interesse da criança. *Revista Entre Aspas*. UNICORP, 7ª ed., janeiro 2020, p. 46.

3. ACORDOS DE COPARENTALIDADE

3.1. Negócios jurídicos existenciais ou Contratos existenciais?

O direito fundamental à liberdade previsto na Constituição Federal (art. 5º, inc. II), aliado à dignidade da pessoa humana, garantem ao indivíduo o poder de autorregulação e autogestão de suas atividades. A autonomia privada é a expressão dessa liberdade e pode incidir tanto nas relações patrimoniais, de conteúdo econômico, como nas relações existenciais, próprias para tutelar valores inerentes à pessoa humana¹⁷⁷.

No caso do exercício do projeto parental, a autonomia privada está voltada à tutela de um interesse existencial, qual seja o desejo de procriação, de ter filhos¹⁷⁸. Ainda que esse direito seja um direito individual, também pode encontrar o desejo do outro e a parentalidade se concretizar de forma conjunta e planejada.

O acordo de coparentalidade pode ser considerado um negócio jurídico existencial, bilateral ou plurilateral, a depender do número de parceiros envolvidos na concretização do projeto parental. Ainda que esse pacto possa estabelecer situações de conteúdo patrimonial, tais como os custos relativos ao uso de técnica de reprodução assistida, a sua função é de cunho pessoal, ligado ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

A preponderância do interesse existencial se sobreleva na perspectiva de que a relação jurídica envolve o direito ao planejamento familiar, o direito à reprodução humana, a tutela da dignidade da pessoa humana, no aspecto relativo à escolha individual dos próprios objetivos de vida e também no direito à busca da felicidade¹⁷⁹. Esse acordo pode ser

¹⁷⁷ TEPINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1*. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2020, p. 245. Destaque-se, todavia, que Pietro Perlingieri prefere utilizar a locução “autonomia negocial”, no lugar de autonomia privada, explicando que ser esta gênero do qual a autonomia contratual seria uma espécie. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Ob. cit., p. 338 e 346.

¹⁷⁸ O perfil do interesse, segundo Pietro Perlingieri, pode ser dividido em patrimonial e existencial. O interesse que ora se tutela é o existencial e não o patrimonial, haja vista que ligado aos direitos da personalidade e da família. “De um ponto de vista objetivo, a situação é um interesse que, essencial à sua existência, constitui o seu núcleo vital e característico. Interesse que pode ser ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais”. PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106.

¹⁷⁹ O Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito à busca pela felicidade como implícito ao art. 1º, inc. III, da Constituição Federal, no julgamento que reconheceu a coexistência entre a paternidade afetiva e a biológica: “o direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação,

compreendido como um negócio jurídico, sendo este entendido como o regulamento de interesses funcionalizado aos valores constitucionalmente tutelados¹⁸⁰.

Ademais, pode-se afirmar que o interesse é o existencial, sem valor econômico preponderante, razão pela qual, dada a centralidade da pessoa no ordenamento jurídico, deve ser submetido a esse novo paradigma contemporâneo, de respeito à individualidade e à alteridade da pessoa humana¹⁸¹.

Na doutrina, porém, é comum a menção à possibilidade de formalizar esse acordo através de um contrato¹⁸². Rodrigo da Cunha Pereira afirma ser “recomendável que se estabeleça um contrato expresso com algumas regras para o estabelecimento e criação do filho que daí nascerá, o que podemos chamar de contrato de geração de filhos”¹⁸³. No mesmo sentido, Nathália de Campos Valadares também considera o contrato de geração de filhos o instrumento adequado para regular os efeitos desejados pelos parceiros coparentais:

Pode-se definir o contrato de geração de filhos como a pactuação da vontade dos parceiros parentais quanto ao estabelecimento de parâmetros a respeito da concretização do planejamento familiar: método para concepção e questões relativas ao futuro filho (nome, guarda, convivência familiar e alimentos)¹⁸⁴.

Não parece ser esta a melhor solução, haja vista que a patrimonialidade do objeto do contrato é um de seus elementos distintivos e, como visto, a situação jurídica predominante é existencial. Em assim sendo, não seria possível a utilização da lógica do contrato, de conteúdo eminentemente econômico, para uma situação predominantemente existencial. Como afirmam Gustavo Tepedino, Carlos Konder e Paula Greco Bandeira uma das premissas metodológicas

autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares” e prossegue afirmando que “por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei”. BRASIL, STF, REX nº 898.060, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, pub. 24/08/2017. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 22/12/2022.

¹⁸⁰ TEPINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. I*. Ob. cit., p. 253.

¹⁸¹ Se esse interesse possuir conteúdo sem valor econômico, tem-se um caso de negócio jurídico existencial, ou uma situação jurídica existencial, que não se enquadra nos paradigmas clássico e moderno do negócio jurídico, necessitando de uma nova estrutura normativa, um paradigma contemporâneo, que atenda o respeito à individualidade, à identidade e à alteridade da pessoa humana, dentro do exercício de autonomia privada existencial ou autodeterminação. AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017, p. 280

¹⁸² Pode-se citar também Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Rodolfo Pamplona Filho (“filia-se à corrente doutrinária que considera o contrato de geração de filhos um instrumento plausível para reger as relações de coparentalidade, especialmente, quanto à guarda, visitação e questões decisórias que incidirão na vida do filho” VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contra ponto ao melhor interesse da criança. *Revista Entre Aspas*. UNICORP, 7ª ed., janeiro 2020, p. 42) e Vitor Frederico Kümpel e Ana Laura Pongeluppi (KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. *Coparentalidade*. Disponível em: <<http://www.cnbsp.org.br/>>. Acesso em: 17/04/2021.

¹⁸³ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. Ob. cit., p. 29

¹⁸⁴ VALADARES, Nathália de Campos *Famílias coparentais*. Curitiba: Editora Juruá, 2022, p. 65.

do direito civil constitucional é a preeminência das situações jurídicas existenciais sobre as patrimoniais. Alertam os autores de que não se pode buscar estender as clássicas categorias patrimoniais às situações existenciais, sob pena de mercantilizar os bens que o constituinte indicou não terem preço¹⁸⁵. Como asseverado por Kant, as coisas têm preço, as pessoas têm dignidade¹⁸⁶.

Ao analisar o objeto de referido “contrato de geração de filhos”, também se verifica que a sua função está relacionada à concretização do planejamento familiar (o direito de ter filhos, a forma e quando tê-los) e à regulamentação do vínculo com o futuro filho (nome, convivência familiar, alimentos etc.). A sua finalidade, portanto, não se restringe à “geração de filhos”, mas também a regulamentar o exercício da função parental.

Ressalte-se, assim, que a natureza dos interesses envolvidos é predominantemente existencial, ainda que se possa vislumbrar alguns efeitos de ordem patrimonial, tais como os alimentos e os custos relativos à reprodução assistida. Embora possa haver a conjugação de múltiplos interesses simultâneos, patrimoniais e existenciais¹⁸⁷, isso não autoriza a atração do regramento próprio dos contratos, pois “a presença de interesses existenciais em negócios jurídicos pode afastar a presunção de aplicabilidade das normas contratuais, criadas para o atendimento de interesses exclusivamente patrimoniais”¹⁸⁸. Significa dizer que, mesmo que haja um reflexo econômico no acordo de coparentalidade, a interpretação desse negócio e sua normatividade deve atender à sua função promocional ao livre desenvolvimento da pessoa com a qual mais se relaciona.

Diversa é a hipótese do chamado “contrato existencial”, o qual mantém o elemento da patrimonialidade. Esta categoria de contratos atrai uma tutela jurídica diferenciada, em razão do seu objeto estar relacionado com à subsistência da pessoa humana, de forma a proteger a parte mais frágil, com maior intervenção judicial.

¹⁸⁵ TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3*. São Paulo: Grupo GEN, 2020, p. 6

¹⁸⁶ “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade”. KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Ob.cit., p. 140.

¹⁸⁷ “No entanto, a grande dificuldade acontece quando o interesse, fundamento justificativo da situação, envolve os dois aspectos com graus similares de intensidade, pois a situação ‘pode ser patrimonial, existencial ou, às vezes, um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais”. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. *Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade*. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil: Contratos*. Volume III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 6

¹⁸⁸ TEPEDINO, Gustavo. KONDER, Carlos Nelson. BANDEIRA, Paula Greco. *Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3*. Ob. cit., p. 6

Antônio Junqueira de Azevedo diferencia os contratos empresariais, celebrados entre pessoas físicas ou jurídicas que visam ao lucro, dos contratos existenciais, sendo estes os que envolvem, em um ou nos dois de seus polos, pessoas naturais ou jurídicas sem fins lucrativos, que impõem atenção e proteção especial, dada a sua hipossuficiência. Entre os contratos existenciais se encontram todos os contratos de consumo, os contratos de trabalho, os contratos de locação residencial, os contratos de compra da casa própria e, de uma maneira geral, todos aqueles que dizem respeito à subsistência da pessoa humana¹⁸⁹. Os acordos de coparentalidade também não se enquadram nessa categoria, considerando que o centro de interesses não tem um caráter econômico e muito menos uma finalidade lucrativa.

Se de contrato não se trata, dada a ausência de patrimonialidade, seria possível instrumentalizar essa autorregulação dos parceiros coparentais relativa a interesses existenciais através do negócio jurídico? Apesar de o negócio jurídico ter um histórico patrimonialista, com a centralidade do valor da pessoa, a doutrina passou a classificar o negócio jurídico em patrimonial e extrapatrimonial, sendo que os primeiros “projetam-se no mundo mercê da produtividade de efeitos de natureza econômica”, enquanto os segundos são “de essência diametralmente oposta, sem nenhum reflexo econômico, e que são insuscetíveis de avaliação de ordem pecuniária”¹⁹⁰.

Alerta-se, todavia, que o reconhecimento do acordo de coparentalidade como um negócio jurídico existencial atrai um tratamento qualitativo diverso daquele conferido ao negócio jurídico patrimonial, pois como leciona Ana Carolina Brochado Teixeira:

É cediço que o negócio jurídico patrimonial obedece à lógica dos princípios contratuais hoje existentes, tais como autonomia privada, justiça contratual, boa-fé objetiva, função social etc. Esses, entretanto, não se aplicariam – pelo menos da mesma forma que nas situações patrimoniais – aos negócios jurídicos não patrimoniais, que seguem a lógica da liberdade, do livre desenvolvimento da personalidade nos parâmetros que a própria pessoa estabeleceu para si e não do lucro, da paridade. Por isso, o tratamento qualitativo do negócio jurídico em ambas as situações deve ser individualizado¹⁹¹

Verifica-se, assim, que os atos de autonomia privada também podem ser exteriorizados por meio de negócios jurídicos não patrimoniais e que a coparentalidade melhor se enquadra na categoria de negócios jurídicos extrapatrimoniais, dada a

¹⁸⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Diálogos com a doutrina: entrevista com Antônio Junqueira de Azevedo. *Revista Trimestral de Direito Civil*, v. 9, n. 34, p. 299-308, abr.-jun. 2008 *apud* MOLON JUNIOR, Nelso. Contratos existenciais e a sua aplicabilidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 19, p. 113-134, abr.-jun/2019, p.4

¹⁹⁰ ABREU FILHO, José. *O negócio jurídico e sua teoria geral*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 93-94) *apud* MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 122

¹⁹¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autonomia Existencial. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil* I, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018, p. 91-92

predominância dos interesses existenciais merecedores de tutela. Adota-se, para esse fim, o conceito trazido por Rose Melo Vencelau Meireles segundo a qual “as situações subjetivas existenciais que surgem a partir de ato voluntário, com o intuito criativo, modificativo ou extintivo, têm como substrato fático o negócio jurídico”¹⁹².

No mesmo sentido, Simone Tassinari adota a nomenclatura de “pacto de coparentalidade” e não contrato, já que estes possuem natureza jurídica distinta. Defende que pela natureza dos bens jurídicos envolvidos, esses pactos devem ser interpretados à luz da lógica familiarista e não através do direito obrigacional puro¹⁹³.

Considerando a sua natureza jurídica, os acordos de coparentalidade estão sujeitos à verificação dos requisitos de validade do negócio jurídico, previstos no art. 104 do Código Civil, que também se aplicam às situações existenciais.

3.2. Requisitos de Validade

O Código Civil adota o negócio jurídico como principal espécie de fato jurídico. Considerando o abandono do individualismo, o instituto deve acompanhar as transformações qualitativas que a autonomia privada vem sofrendo, em especial quanto à possibilidade de veicular situações jurídicas existenciais, cujo regramento deve observar a sua função promocional ao livre desenvolvimento da pessoa.

O artigo 104 do Código Civil prevê a capacidade como um dos requisitos de validade do negócio jurídico, sendo nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz e anulável por incapacidade relativa do agente (arts. 166, inc. I e 171, inc. I, do mesmo diploma legal). Os critérios para aferir a falta de capacidade plena para o exercício de direitos e deveres encontram-se nos seus artigos 3º e 4º.

A falta de capacidade para o exercício de direitos e deveres pode ser suprida através dos institutos da representação, para a incapacidade absoluta e da assistência, para a incapacidade relativa. Nesses casos, o titular da situação jurídica é um sujeito, apesar de o exercício ser deferido total ou parcialmente a outrem. O regime de incapacidades, todavia, foi

¹⁹² MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob. cit., p. 122-123

¹⁹³ TASSINARI, Simone. Quais os desafios que se impõem ao Direito de Família frente às situações de coparentalidade? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 291

concebido ainda na visão patrimonialista e individualista, que considera o sujeito em abstrato e não em concreto. A limitação ao exercício da autonomia privada nas relações existenciais acaba por suprimir o próprio direito titularizado¹⁹⁴.

O tema também deve ser abordado sob a ótica do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que alterou drasticamente o regime das incapacidades. A capacidade plena é presumida para as pessoas com deficiência, em especial para os fins de exercer os direitos sexuais e reprodutivos, o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso à informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, o direito à família e à convivência familiar e comunitária, por fim, o direito à guarda e adoção, em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 6º, incisos II, III, V, VI, do referido diploma legal), os quais não são afetados pela definição de curatela (art. 85, §1º). Assim, a princípio, mesmo as pessoas com deficiência poderão celebrar acordos de coparentalidade, haja vista que a lei assegura a plena capacidade para exercer os direitos ligados ao livre planejamento familiar e o exercício da parentalidade.

Por estar relacionada à subjetividade do agente e à dignidade da pessoa humana, para fins de validade dos negócios jurídicos existenciais, explica Ana Carolina Brochado, a capacidade de fato deve ser aferida no caso concreto, através do discernimento, ou seja, a capacidade de querer e de entender, aliado à funcionalidade¹⁹⁵, assim compreendida como a interação entre a condição de saúde e os fatores contextuais.

Contudo, considerando o caráter protetivo não só do Estatuto, mas também da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência¹⁹⁶, o caso concreto pode revelar uma situação na qual a restrição em caráter pontual, episódica e excepcional atenda à proteção dos direitos da pessoa com deficiência e ao respeito à sua dignidade, podendo o intérprete, afastar a regra dos artigos 6º e 85, §1º, do Estatuto e identificar a disciplina mais adequada considerando as circunstâncias peculiares¹⁹⁷. De toda maneira, deve ser salientado

¹⁹⁴ Pietro Perlingieri ensina que “na categoria do ser não existe dualidade entre sujeito e objeto, pois ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica. Quando o objeto de tutela é a pessoa, a perspectiva deve mudar: torna-se uma necessidade lógica reconhecer, em razão da natureza especial do interesse protegido, que é exatamente a pessoa a constituir ao mesmo tempo o sujeito titular do direito e o ponto de referência objetivo da relação”. PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Ob.cit., p. 764.

¹⁹⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autonomia Existencial*. Ob. cit., p. 92

¹⁹⁶ O Brasil ratificou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 186, em 9 de julho de 2008, passando a integrar o ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional; portanto, possui hierarquia axiológica superior ao do Estatuto.

¹⁹⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TERRA, Aline de Miranda Valverde. A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro: reflexões a partir do I Encuentro Internacional sobre los derechos de la persona con discapacidad en el derecho privado de España, Brasil, Italia y Portugal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 15, p. 223-233, jan./mar. 2018, p. 229.

que os atos de autonomia existencial somente podem ser exercidos pessoalmente, salvo por razões de necessidade, em benefício do incapaz¹⁹⁸.

Quanto à forma, outro requisito de validade apontado pelo artigo 104, do Código Civil, a regra é a de que os negócios jurídicos, inclusive extrapatrimoniais, sigam a forma livre, já que inexistente norma especial expressa em sentido contrário (art. 107, do mesmo diploma legal). Todavia, a forma escrita, apesar de não ser exigida é recomendável para fins de comprovação daquilo que foi pactuado. Por questões de segurança jurídica, podem as partes optar por elaborar um documento escrito, de forma particular ou uma escritura pública. A presença de testemunhas é dispensável para fins de validade, mas pode ser conveniente para fins instrumentais, ou seja, para corroborar a higidez da manifestação de vontade, por exemplo.

Quanto ao objeto, terceiro requisito de validade do negócio jurídico, deve-se atentar ao fato de que nas situações jurídicas existenciais não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o *ser*. Segundo Rose Melo Vencelau Meireles, nas situações existenciais “a pessoa, portanto, é o elemento interno e externo da relação jurídica, embora seja mais que isso, porque alcança o patamar de valor”¹⁹⁹. No caso dos acordos de coparentalidade, a tutela jurídica está voltada para dois grandes grupos de interesses constitucionalmente protegidos: o livre planejamento familiar, que se inicia antes mesmo da concepção e nascimento da criança e a parentalidade responsável, com todos os direitos e deveres que dela exsurtem.

O pacto de coparentalidade poderá, portanto, estabelecer o método de concepção da prole, bem como a responsabilidade pelo custeio da mesma, além da forma como serão efetivados os direitos básicos da criança, tais como forma de exercício da guarda compartilhada, a educação e o sustento do menor. A respeito dessas cláusulas que iremos tratar no item a seguir.

3.3. Cláusulas admissíveis

A busca pelo parceiro coparental normalmente traz um questionamento individual acerca dos próprios valores morais, sociais e culturais. A perspectiva de se tornar pai ou mãe

¹⁹⁸ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob. cit., p. 134-135

¹⁹⁹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit., p. 36.

inevitavelmente carrega em si uma projeção do papel que será exercido, da pessoa que se pretende ser em relação àquela criança que ficará sob a sua responsabilidade. Sem adentrar nas questões sociológicas quanto à essa escolha, certo é que o alinhamento desses valores e a afinidade quanto às questões relevantes ao exercício da parentalidade devem ser levadas em consideração.

Cada pacto irá refletir os interesses pessoais dos parceiros, de acordo com as suas necessidades e possibilidades, não havendo modelo pré-concebido para esse tipo de arranjo. A formalização desse acordo pode trazer diversas vantagens, assim enumeradas por Nathália de Campos Valadares:

(i) é uma oportunidade para o par parental estreitar laços e verificar a real intenção de cada um deles, verificar se há ou não convergência de pensamentos, valores, princípios ou opinião; (ii) estabelecer cláusulas básicas quanto à guarda, convivência e alimentos, as quais, em uma eventual demanda judicial, servirão como indício de prova, (iii) evitar transtornos caso, ao procurarem realizar fertilização artificial, barreiras sejam impostas por clínicas especializadas neste tipo de serviço; e (iv) minimizar possíveis discordâncias que possam surgir durante o convívio eis que é uma maneira de gerir conflitos²⁰⁰.

Com efeito, o fato de as partes terem optado por celebrar um acordo de coparentalidade, abre a oportunidade de alinhar os valores sociais, culturais e morais relevantes para a efetivação de um projeto parental, bem como debater questões atinentes a criação do filho por nascer. Sem qualquer vínculo amoroso entre si, os debates estarão alheios aos sentimentos egoístas decorrentes de eventual frustração pelo insucesso da relação conjugal prévia. Ademais, haverá a oportunidade de estabelecer o papel que cada um irá exercer para com o filho comum e a forma colaborativa e conjunta de se responsabilizar pelos interesses do infante. Nada melhor do que se antecipar as necessidades do futuro filho sem ter qualquer conflito pessoal entre os pais. No futuro, quando as dificuldades aparecerem, o diálogo mantido durante o planejamento familiar renderá frutos para uma solução consensual e que atenda ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Como dito acima, os acordos de coparentalidade podem tratar de dois grupos de interesses: o primeiro relacionado ao planejamento familiar, e o segundo relativo aos planos de parentalidade. Em relação aos interesses existenciais dos adultos, a liberdade deve ser a regra; eles decidem como se dará a procriação, de que forma, em que momento, qual o método a ser utilizado e as opções gerais que acompanham a sua própria conveniência. Já no que tange à pactuação relativa ao filho comum, a autonomia privada encontra limites

²⁰⁰ VALADARES, Nathália de Campos. *Famílias coparentais*. Ob. cit., p. 73.

impostos pelo superior interesse do infante. O direito das crianças e dos adolescentes não está ao arbítrio da autonomia das partes, nem na coparentalidade, nem nas famílias tradicionais²⁰¹.

3.3.1. Cláusulas relativas ao planejamento parental

No primeiro grupo, encontram-se as cláusulas relativas ao planejamento familiar, relacionadas ao direito do *ser* e, portanto, permeados pelo princípio da liberdade aliado ao da dignidade da pessoa humana. A função promocional deve ser a de garantir essa liberdade individual de formação familiar e, nesse aspecto, a intervenção estatal deve ser subsidiária à vontade dos parceiros coparentais, só se justificando se estritamente necessária à proteção dos mais vulneráveis.

O paternalismo libertário²⁰² possibilita a livre escolha quanto a essa futura formação familiar, decorrente do vínculo parental, deixando a critério dos coparceiros a forma pela qual irão exercer, por exemplo, o seu direito reprodutivo.

Quanto ao método de formação desse arranjo parental, pode-se citar três possibilidades: o uso das técnicas de reprodução assistida, a inseminação artificial caseira e o sexo consensual com finalidade meramente procriativa.

O uso das técnicas de reprodução assistida, atualmente regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.320/2022, de natureza meramente deontológica, não traz qualquer limitação quanto à situação jurídica dos pacientes²⁰³. A Resolução não faz qualquer alusão ao estado civil, ao gênero e à orientação sexual desses pacientes. Assim, as clínicas, centros e os demais serviços que aplicam essas técnicas não poderão opor-se à sua utilização por parceiros coparentais. Como visto acima, a existência de um acordo por escrito poderá facilitar o acesso a essas clínicas, caso haja alguma indevida objeção.

²⁰¹ TASSINARI, Simone. Quais os desafios que se impõem ao Direito de Família frente às situações de coparentalidade? Ob. cit., p. 292.

²⁰² Na lição trazida por Renata Vilela Multedo, “o paternalismo libertário é paternalista, na medida em que tenta influenciar os indivíduos a optar pelo arranjo que os interventores julgar ser a melhor opção do ponto de vista do bem-estar, e é também libertário, porque concede a esses mesmos indivíduos a possibilidade de recusa ao arranjo se assim desejarem, preservando assim a liberdade de escolha”. MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família* – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Ob.cit., p. 64.

²⁰³ O item II.1 da referida Resolução aduz que “todas as pessoas capazes que tenham solicitado o procedimento e cuja indicação não se afaste desta resolução podem ser receptoras das técnicas de reprodução assistida, desde que os participantes estejam de inteiro acordo e devidamente esclarecidos, conforme legislação vigente”. CFM, Resolução nº 2320/2022. Disponível em www.cfm.org.br. Acesso em 10/01/2023.

O mais comum é que os parceiros coparentais se utilizem da inseminação artificial ou a fertilização *in vitro* com o emprego dos gametas próprios, ou seja, através da reprodução homóloga. Nada impede, todavia, em especial nas hipóteses de os parceiros serem pessoas do mesmo sexo, que seja utilizado material genético de terceiro (reprodução assistida heteróloga), que poderá ser um doador anônimo ou alguém que também faz parte do projeto parental. No primeiro caso, a família será formada tão somente entre dois parceiros parentais, aquele que contribuiu com seu material genético e o coparceiro, que consentiu com a referida prática, cujo vínculo de parentesco civil decorre desse ato volitivo²⁰⁴. Na segunda hipótese, haverá a formação de uma multiparentalidade, já que serão três ascendentes envolvidos no vínculo de filiação, a parentalidade será atribuída a dois deles pelo critério biológico e o terceiro pelo ato de manifestação de vontade.

Não se deve deixar de mencionar ainda o exemplo citado no início deste trabalho, onde dois casais de sexos diferentes fizeram uso dessas técnicas de reprodução assistida, sendo que cada um de seus membros forneceu o material genético fecundante e o outro consentiu com o uso dessa técnica. O vínculo de parentesco se estabeleceu entre os quatro pais, sendo que a relação conjugal somente existia entre os casais e não entre os quatro envolvidos. Essa família multiparental, pouco usual, é merecedora de tutela jurídica, na medida em que todos assumem a responsabilidade pela criação, assistência e educação do filho comum.

Ainda dentro da escolha pelo uso das técnicas de reprodução assistida, importante questão a ser tratada é aquela relativa aos custos do tratamento. É recomendável que os parceiros acordem sobre a responsabilidade pelo pagamento destes valores, haja vista que ambos serão usuários dos serviços prestados pelas clínicas ou centros especializados. O custo elevado e a incerteza quanto ao número de tentativas necessárias para o sucesso da técnica devem ser levados em consideração.

Outro tema ainda mais tormentoso é a questão relativa à eventual conservação de embriões formados com o material genético de ambos e a possibilidade ou não de sua utilização *post mortem*. As disposições deontológicas do Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução 2.320/2022, estabelecem que os pacientes, antes da geração dos embriões, devem manifestar sua vontade, por escrito, quanto ao destino dos embriões criopreservados

²⁰⁴ Nas lições de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o vínculo de parentesco no uso das técnicas de reprodução assistida heteróloga, em relação àquele que não contribuiu com seu material genético, “não se fundamenta no fato biológico, mas no fator volitivo, o que repercute na substituição da noção da relação sexual pela vontade associada à concepção, a qual foi possível diante da assistência médica”. GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação - o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 760-761.

em caso de morte e se desejam doá-los. A referida resolução menciona os casos de divórcio e dissolução de união estável, mas, como defendido no presente trabalho, os parceiros coparentais também podem ser considerados pacientes do uso das técnicas de reprodução assistida. Assim, devem os mesmos acordar o destino dos embriões excedentes, caso não haja interesse em sua preservação.

A inseminação artificial caseira, apesar das críticas da comunidade médica, vem sendo comumente utilizada, não só para evitar o contato sexual, mas principalmente em razão de seu baixo custo. Na prática, o homem coloca o esperma em um recipiente (normalmente pote de coleta de exames, para preservar o conteúdo) e entrega para a mulher. Em seguida, ela introduz esse material fecundante em sua vagina com o auxílio de uma seringa. Em reportagem veiculada pela BBC News Brasil²⁰⁵, Aparecida admite ter feito uso dessa prática. Conta que conseguiu engravidar do pequeno Luca na quinta tentativa e que mantém uma boa relação de amizade com o pai coparental.

Outro caso interessante narrado na reportagem é o de Janiele. Ela mantém um vínculo conjugal há 8 anos com outra mulher. A companheira, que já é mãe de três filhos de outro relacionamento, apoiou o projeto de Janiele de se tornar mãe com o parceiro coparental. A gravidez também veio através da inseminação caseira e permitiu que Janiele e o pai da criança realizassem o sonho de se tornarem pais.

O tema carece de regulamentação e, apesar de não haver lei que proíba a sua prática, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 6.4.2018, publicou um comunicado em sua página oficial, na qual alerta para os riscos de sua utilização fora dos serviços de saúde e sem assistência de um profissional da área, segundo a referida agência:

- Qualquer material biológico de terceiros requer avaliação antes de ser introduzido em outra pessoa.
- As triagens social, clínica e laboratorial do doador são necessárias para eliminar riscos de transmissão de doenças por meio da avaliação da presença de agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, Chikungunya, entre outros.
- A exposição ao ambiente também deve ser considerada. Na inseminação caseira, o esperma fica em contato com o ambiente externo e com os micro-organismos do ar durante alguns momentos [fungos e bactérias].²⁰⁶

O direito à procriação, neste caso, deve ser observado com cautela, de forma a não violar preceitos éticos e outros valores igualmente relevantes nesse processo procriativo, em

²⁰⁵ BBC News Brasil. *Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa*. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>. Acesso em 10/01/2023.

²⁰⁶ ANVISA. *Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados*. Procedimento feito em casa com uso de seringas e esperma colhido na hora pode trazer alguns riscos e está fora da competência da Anvisa. Publicado em 04/07/2022. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-caseira-riscocuidados/219201?p_p_auth=KW0tL9KK&inheritRedirect=false. Acesso em 10/01/2023.

especial a saúde da criança por nascer e da própria mulher. Apesar da coparentalidade afastar as críticas relativas à doação de esperma feita por pessoa conhecida, da questão da paternidade biológica poder ser questionada e da eventual comercialização dessa prática - o que é expressamente vedado por lei²⁰⁷, não se pode negar que a inseminação caseira traz riscos para a saúde, pois segundo Ana Thereza Meireles Araújo:

Do ponto de vista científico, o procedimento não é seguro, posto não ser realizado em ambiente adequado, não ser concretizado com instrumentação técnica e não ser conduzido por profissional especializado. Mesmo sem normativa específica sobre o assunto no país, deve-se levar em conta também a posição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária que desaconselhou a prática do procedimento, considerando os riscos à saúde que ele agrega²⁰⁸.

Por outro lado, o contato sexual é uma alternativa para os parceiros coparentais de sexos opostos. A cópula terá a finalidade procriativa e não terá o condão de gerar qualquer vínculo conjugal entre os envolvidos. Tanto homens como mulheres têm assegurado o exercício de sua liberdade sexual, o que, neste caso, também se coaduna com a responsabilidade a ela inerente, já que a finalidade é justamente a reprodução planejada.

Tema que merece uma abordagem mais aprofundada e que foge aos limites do presente trabalho é o da adoção por parceiros coparentais. Em linhas gerais, a adoção é medida excepcional que visa a colocação de um sujeito em uma família substituta na condição de filho, rompendo os vínculos com a família biológica, salvo os impedimentos para o casamento (art. 41, do ECA).

Para fins de coparentalidade, é importante analisar os requisitos previstos em lei para a chamada adoção conjunta, na qual há o rompimento do vínculo de filiação em relação a ambos os genitores biológicos. Entre outras exigências legais, dispõe o artigo 42, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que na adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo comprovar a estabilidade da família.

A exceção legal diz respeito ao rompimento da relação conjugal ou da união estável entre os postulantes, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência do casal (art. 42, §4º, do ECA). Exige-se, ainda, que seja comprovada

²⁰⁷ A Lei nº 11.105/2005, em seu art. 5º, §3º proíbe a venda de sêmen, óvulos e embriões e a sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

²⁰⁸ Além da possível transmissão de doenças não diagnosticadas, Ana Thereza Meireles Araújo traz delicadas questões relativa aos critérios de escolha dos doadores, a possibilidade de venda de sêmen e a questão da paternidade não desejada, mas que poderá ser pleiteada pela criança a qualquer tempo. ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil* – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020

a existência de vínculo de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da medida.

Ademais, assegura a fixação da guarda compartilhada em favor dos adotantes (art. 42, §5º, do ECA), medida esta que deve ser interpretada à luz do art. 1.584, §2º, do Código Civil, que determina que o juiz poderá deixar de aplicar a guarda compartilhada quando um dos pais declarar que não deseja a guarda ou quando a fixação desta espécie de guarda for contrária ao melhor interesse da criança e adolescente no caso concreto.

A princípio, portanto, não havendo vínculo conjugal entre os adotantes, por ser este representativo da estabilidade familiar desejada, a adoção conjunta não poderia ser deferida. No caso da coparentalidade, inexistente um núcleo familiar estável; este só será formado após o deferimento da adoção, quando o menor passará a ter a condição de filho dos adotantes.

Esse entendimento não está imune a críticas, haja vista que somente considera o modelo de núcleo familiar do casamento e da união estável, ignorando as inúmeras situações concretas que podem existir na sociedade. Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald entendem ser possível, no caso concreto, a adoção por duas pessoas, mesmo que fora das exceções legais, desde que evidenciado o melhor interesse do adotado²⁰⁹. No mesmo sentido, Luiz Edson Fachin assevera que:

A realidade é muito mais complexa do que os modelos codificados podem apreender, e é possível que o aprisionamento a esses mesmos modelos acabe por gerar graves problemas, constituindo, inclusive, negação a direitos fundamentais: os modelos estruturados à luz da racionalidade, não são aptos a apreender a complexidade que emerge do real, com as necessidades concretas da pessoa humana. Essa clivagem entre o real e o abstrato pode fazer com que, em dados casos, seja negada a uma criança a possibilidade de ser adotada por duas pessoas, com a formação de vínculos familiares que atendam ao seu melhor interesse. *A simultaneidade de vínculos familiares que poderia decorrer da adoção por pessoas que não mantêm vínculo de conjugalidade não é, por si só, prejudicial à convivência familiar*²¹⁰ (grifos nossos).

Com efeito, o estado civil dos adotantes não é suficiente para garantir o acolhimento do pedido de habilitação para fins de adoção, já que o procedimento é o mesmo para pessoas casadas, em união estável e solteiras. A análise multidisciplinar pela qual passam os habilitantes visa verificar a sua capacidade quanto às questões relativas ao exercício da paternidade e da maternidade.

Ademais, deve ser considerado que a adoção é precedida de um estágio de convivência, que busca estabelecer um vínculo de afinidade e afetividade, imprescindível para o deferimento da medida. Parece que a inexistência de um vínculo conjugal entre os parceiros

²⁰⁹ FARIAS. Cristiano Chaves de. ROSENVALD. Nelson. *Direito das famílias*. Ob. cit., p. 923.

²¹⁰ FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol. XVIII, p. 179 *apud* FARIAS. Cristiano Chaves de. ROSENVALD. Nelson. *Direito das famílias*. Ob.cit., p. 922.

coparentais não impediria o surgimento de tal vínculo. Por outro lado, já foi analisado no presente trabalho que o exercício da parentalidade independe da eventual relação jurídica existente entre os pais. Numa primeira análise, a intenção de constituir família (no futuro), através da coparentalidade, não parece ser um óbice aos interesses do adotando.

O Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado diversos requisitos previstos no Estatuto para fins de adoção²¹¹, considerando as peculiaridades do caso concreto à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, da doutrina da proteção integral e do artigo 6º, do Estatuto, que prevê que suas normas devem ser interpretadas com base nos fins sociais a que se dirigem, nos direitos individuais e coletivos, e na condição peculiar da criança e do adolescente. Tais valores constitucionais poderiam ser utilizados também para flexibilizar a regra e possibilitar a adoção conjunta entre pessoas que não possuem um vínculo conjugal entre si.

4.3.2 Cláusulas relativas ao exercício da parentalidade

Com relação à parentalidade, diferentemente do que fora analisado no planejamento familiar, a intervenção estatal atua com maior intensidade, haja vista o interesse da criança e do adolescente, sujeito vulnerável pela sua condição de pessoa humana em desenvolvimento.

Essa intervenção heterônoma estatal relacionada à vulnerabilidade da criança e do adolescente, segundo Renata Vilela Multedo “só se justifica pela proteção dos próprios interesses do sujeito sobre quem intervém”²¹². Com efeito, o legislador estabelece que o poder familiar (autoridade parental) compete aos pais, que poderão exigir dos filhos obediência e respeito e até mesmo restringir-lhes a liberdade e a privacidade individual, desde que o façam visando o melhor interesse dos filhos, sua emancipação como pessoa, na perspectiva da sua futura independência²¹³.

²¹¹ Cita-se como exemplo, a flexibilização da regra que determina a diferença mínima de idade de 16 anos entre adotantes e adotado, prevista no art. 42, §3º, do ECA (BRASIL, STJ, REsp 1.338.616-DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 15/06/2021) e a mitigação da vedação de adoção por ascendentes, prevista o art. 42, §1º, ao deferir a medida pleiteada pela avó em favor de menor (BRASIL, STJ, REsp 1.587.477-SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 27/08/2020)

²¹² MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família* – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais. Ob. cit., p. 113.

²¹³ TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional*. Ob. cit.

Assim, não está na esfera de disponibilidade dos pais, por exemplo, a renúncia ou a redução do vínculo de filiação²¹⁴, sob pena de violar a garantia constitucional prevista no art. 227, da Constituição Federal, que assegura prioridade absoluta e, por isso, proteção especial à criança e ao adolescente. Por outro lado, é possível que os pais definam a modalidade de guarda que melhor se adequa às necessidades do filho, não só diante do estreito vínculo afetivo, como também pela proximidade e o conhecimento dos aspectos relativos à sua personalidade.

Quando o Estado evoca para si, através do legislador ou por decisões judiciais, o direito de decidir sobre certas questões a respeito dos menores de idade, retirando-o destes e dos próprios pais, com o objetivo de proteger a criança e o adolescente, essa intervenção estatal para tutelar a pessoa vulnerável não deve ser a regra. Não há como assegurar, em abstrato, a legitimidade do Estado para intervir nessas questões. Assim, segundo Renata Vilela Multedo, “o conteúdo do melhor interesse não coincidirá, necessariamente, com a vontade do Estado, dos pais ou mesmo da própria criança/adolescente, devendo ser avaliado diante da situação concreta”²¹⁵.

Deve-se ter em mente, ainda, que no caso dos acordos de coparentalidade a preferência é de que a redução de seus termos seja feita antes mesmo da concepção, haja vista a necessidade de estabelecer parâmetros quanto ao exercício do direito de reprodução. As cláusulas relativas ao filho, porém, somente produzirão efeitos com o nascimento da criança. Naturalmente, esse acordo poderá ser revisto, havendo a modificação fática da situação pessoal ou patrimonial dos envolvidos, mas os seus termos poderão servir de orientação para eventual discussão no Poder Judiciário quanto aos temas ali acordados.

Relativamente à futura criança, algumas cláusulas existenciais estão na esfera de disponibilidade dos pais, tais como a escolha do nome e a residência do menor (inicial e após a infância), o tipo de escola que a criança irá frequentar, bem como as atividades extracurriculares a serem praticadas; escolhas estas que devem conciliar os interesses dos parceiros, mas com predominância do interesse do infante.

Com relação à guarda, é natural que os parceiros coparentais decidam pela modalidade compartilhada, haja vista ser a espécie que melhor retrata o interesse dos pais na

²¹⁴ “A filiação, enquanto matéria de ordem pública, não está condicionada à vontade das partes que a almejam ou simplesmente querem a descartar. O Estado interfere estabelecendo regras concernentes à filiação, considerando inclusive a situação de vulnerabilidade dos concebidos e nascidos, incapazes de fato”. ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. *Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica*. Ob. cit., p. 116.

²¹⁵ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Ob. cit., p. 121-122.

responsabilidade conjunta pelos deveres inerentes à criação, educação e assistência do filho comum. Nesse sentido, Rolf Madaleno defende, nessa espécie de guarda, a necessidade de elaboração de um plano parental, com inspiração no modelo norte-americano oriundo do *Joint Legal Custody*:

O plano de parentalidade é um documento criado para estabelecer as obrigações de cada progenitor quando tiver de tomar decisões sobre a educação, saúde, bem-estar físico, social e emocional dos filhos. O plano tem de incluir uma descrição de quem e como realizará as atividades inerentes à sua responsabilidade parental e, em todos os seus aspectos, não se restringindo à aleatória divisão equilibrada do tempo dos filhos²¹⁶.

Ainda que não seja essa a modalidade de guarda escolhida, os parceiros podem estabelecer o regime de convivência com a prole comum, tais como tempo de férias, feriados, aniversários, entre outras datas relevantes para a manutenção dos laços afetivos. Não se pode deixar de mencionar que o artigo 227 da Constituição Federal estabelece como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente a convivência familiar, sendo certo que esta não se resume à convivência com os pais. Assim, podem ainda estabelecer a forma de convivência com outros membros da família, como por exemplo, entre os avós (art. 1.589, do CÓDIGO CIVIL)²¹⁷.

Reforça-se o entendimento de que o conteúdo da guarda coincide com o do exercício da autoridade parental, da qual os pais são titulares. Assim, independentemente de quem detenha a guarda do menor, ambos possuem o dever de criar, educar e assistir o filho. Esta é a função promocional da autoridade parental, cuja responsabilidade foi prevista expressamente pelo constituinte (art. 229, Constituição Federal), fundada na dignidade humana da criança e do adolescente, à luz da solidariedade familiar.

Os parceiros coparentais podem acordar ainda questões que dizem respeito à rotina da criança, como escolha do pediatra, se nos primeiros anos de vida a criança terá uma cuidadora ou se frequentará uma creche, lembrando que a educação infantil é direito fundamental da primeira infância, ou seja, os pais devem efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade²¹⁸.

²¹⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 12ª ed. Grupo GEN, 2022 (*e-book*), p. 504

²¹⁷ O enunciado 355, da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal (CJF) dispõe que “o direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse”. CJF. Enunciados Jornadas de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em 10/01/2023.

²¹⁸ O art. 208, inc. I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 59/2009, estabelece a educação básica obrigatória e gratuita a partir dos 4 anos de idade. Regulamentando a matéria, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), dispõe que a pré-escola deve ser oferecida obrigatoriamente às crianças de 4 e 5 anos (art. 4º, inc. I c/c art. 30, inc. II). Em consequência, é dever dos pais ou dos responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 anos de idade (art. 6º).

Podem ainda alinhar expectativas quanto à criação e educação, tais como religião, atividades extracurriculares etc. Devem, contudo, considerar que a autonomia do filho cresce gradualmente ao longo de sua existência e que um dos papéis dos pais é, além de prepará-los para as questões da vida, reduzir a sua intervenção nas escolhas existenciais dos filhos na medida em que os mesmos ganham mais maturidade e discernimento para tal. Com efeito, nas relações jurídicas existenciais, “conceder a titularidade de um direito sem o respectivo exercício significa excluir injustamente o sujeito da formação da própria personalidade”²¹⁹.

Uma outra cláusula que pode ser ajustada entre as partes diz respeito aos alimentos, assim compreendidos como a prestação para satisfazer as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, o que inclui o alimento propriamente dito, mas também a saúde, a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, bem como todo o necessário para uma vida digna²²⁰. Apesar de tratar de interesse patrimonial, está permeado pela solidariedade e pela garantia do patrimônio mínimo, substrato material da dignidade da pessoa humana, razão pela qual está funcionalizado ao interesse existencial, qual seja a subsistência do alimentado.

As cláusulas que dizem respeito à educação e criação do filho comum e que estão na esfera de disponibilidade dos pais podem ser reavaliadas ao longo do tempo. É recomendável, inclusive, que se estabeleçam reuniões regulares para que se viabilizem eventuais ajustes e modificações conjuntas. Qualquer cláusula quanto à sua inderrogabilidade deve ser tida como não escrita. A revisão do acordado deverá ter como finalidade precípua o bem-estar e o interesse da criança. Assim, é possível a alteração das cláusulas relativas à guarda e alimentos, havendo modificação fática da situação pessoal ou patrimonial dos envolvidos.

3.4. Eficácia do acordo: revogabilidade e responsabilidade.

A eficácia do negócio jurídico está relacionada à sua potencialidade de produzir os efeitos desejados pela manifestação de vontade. Com relação aos acordos de coparentalidade é preciso verificar o seu conteúdo e a função das cláusulas para verificar o momento em que esse ato volitivo produz efeitos, bem como se é possível a inclusão de algum elemento accidental no negócio jurídico (condição, termo e encargo).

²¹⁹ MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e família – limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Ob.cit., p. 134.

²²⁰ TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil – Direito de Família – vol. 6*. Ob. cit., p. 364.

Com relação às cláusulas relativas ao projeto parental, por se tratarem de disposições existenciais, produzirão efeitos imediatos, sendo incompatível com a sua natureza limitar o seu exercício ao implemento de um evento futuro ou ao cumprimento de um encargo. Com efeito, as situações existenciais têm por objeto o desenvolvimento da personalidade, razão pela qual são incompatíveis com a condição, termo e encargo²²¹.

Quanto aos custos inerentes à concepção, diante do seu aspecto patrimonial, as partes podem fazer uso dessas cláusulas. É possível, por exemplo, estabelecer um termo inicial para o seu cumprimento, visando atender às necessidades pessoais dos parceiros.

No que concerne às questões atinentes ao filho, quando o acordo é celebrado para projetar a criança para o futuro, as cláusulas relativas ao período de gestação somente poderão produzir efeitos a partir da concepção. Incide nas referidas cláusulas, portanto, uma condição, ou seja, um evento futuro e incerto que limita a produção imediata de efeitos, qual seja a gravidez.

Ainda que assim seja, a eficácia imediata do acordo é de demonstrar a vontade declarada pelas partes. Caso haja qualquer conflito e houver a necessidade de judicializar as questões nele tratadas, o juiz poderá levar em consideração aquilo que havia sido pactuado e, se já houver a concepção ou o nascimento, o melhor interesse da criança.

Mais uma vez, é preciso fazer uma ressalva quanto aos interesses envolvidos nesse tipo de pacto. Nas situações existenciais, a interferência estatal é exceção, como já visto. Em regra, não é possível que o Judiciário tutele eventual estabilidade ou segurança jurídica decorrente de uma confiança depositada de uma das partes diante da vontade declarada do outro, em detrimento do titular do interesse. Isso porque a proteção da boa-fé e a conservação do negócio jurídico têm o seu campo de incidência nas relações contratuais, onde o elemento da patrimonialidade é da essência do pacto. Quando a situação está ligada à subjetividade do agente, há uma prevalência da vontade interna sobre a vontade declarada. Nesse sentido, é a lição de Rose Melo Vencelau Meireles:

A vontade real do agente é a única hábil para promover efeitos dignos de tutela jurídica. A boa-fé e a confiança de outrem, ainda que beneficiário das disposições existenciais, não é suficiente para que seja desconsiderada a vontade interior do disponente. [...] O que justifica a subjetividade, isto é, a prevalência da vontade real sobre a declarada é a inerência personalíssima entre o titular e o interesse envolvido nas situações existenciais, de maneira que as consequências do ato de autonomia atingem a pessoa do disponente²²².

²²¹ MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit., p. 147.

²²² MEIRELES, Rose Melo Vencelau, *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit, p. 219-220.

Daí também exsurge a característica da revogabilidade da declaração de vontade. Enquanto os parceiros estiverem ajustando seus próprios interesses para concretizar o projeto parental ou mesmo depois de tais ajustes já terem sido reduzidos a termo, qualquer um deles poderá exercer o direito ao arrependimento. A limitação ao exercício dos direitos da personalidade só é admitida quando voluntária²²³. Resta saber, no entanto, se existe limitação temporal ao exercício desse arrependimento.

Nos acordos de coparentalidade, apesar de haver um interesse que satisfaz diretamente o disponente, não há como negar que envolve o interesse de sujeitos diversos (o parceiro e a criança por nascer). Assim, a revogabilidade somente pode ser exercida até o momento anterior ao da execução material do ato.

No caso da procriação, a possibilidade de revogação do consentimento dado pelo titular parece viável tão somente no uso das técnicas de reprodução assistida e, caso entendida como cabível, na inseminação artificial caseira. Nestes casos, uma vez autorizado, o uso do material genético pode ser revogado até a execução do procedimento²²⁴. Após estabelecido o vínculo parental, através da concepção, a manifestação de vontade será irrevogável, pois atinge a esfera jurídica alheia, ou seja, o reconhecimento da filiação²²⁵.

A revogabilidade, contudo, não impede a perseguição de eventuais perdas e danos causados a outra parte, em especial em situações jurídicas dúplices. É possível que, diante do arrependimento de um dos parceiros, o outro venha a ser ressarcido dos custos que até então dispendeu com a reprodução, em especial com o contrato de prestação de serviços com a clínica ou centro especializado que aplicam as técnicas de reprodução assistida.

O que não se afigura possível é a execução forçada daquilo que foi acordado, ainda que o titular de uma situação existencial tenha previamente manifestado a sua vontade para beneficiar o parceiro coparental. A incoercibilidade decorre da funcionalização da manifestação da vontade ao desenvolvimento da pessoa e à sua dignidade²²⁶.

²²³ Apesar do disposto no artigo 11, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que os direitos da personalidade não podem sofrer limitação voluntária, o entendimento doutrinário a esse respeito é de “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”, conforme exposto no enunciado nº. 4, da I Jornada de Direito Civil. Cjf. *Enunciados das Jornadas de Direito Civil*. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em 14/01/2023.

²²⁴ MEIRELES, Rose Melo Vencelau, *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit, p. 247-248.

²²⁵ Especificamente com relação ao reconhecimento voluntário de filho e a adoção, o ordenamento jurídico já prevê a irrevogabilidade do ato (art. 1.610, do Código Civil e art. 39, §1º c/c 166, §5º, da Lei 8.069/90) pela mesma razão.

²²⁶ No mesmo sentido, “uma execução específica da limitação convencional atentaria contra os mais elementares direitos da pessoa. Ocorre que a atitude a que estaria obrigada a realizar por meio da execução forçada se vincula diretamente a aspectos da personalidade, o que implica na sua incoercibilidade”. MEIRELES, Rose Melo Vencelau, *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit, p. 251-252.

Não se pode negar que a revogação do consentimento por parte do parceiro coparental atinge a esfera jurídica do outro. Não é incomum que as tratativas prévias à concepção levem anos até serem concluídas. A expectativa levantada pela possibilidade de ter um filho em comum, os desejos e anseios do outro restam frustrados com a desistência do outro. Para além do dispêndio econômico, há também um investimento emocional e de tempo de ambas as partes, amparado na legítima confiança despertada pelo comportamento do outro. Como afirma Pietro Perlingieri, “a tutela da confiança se configura quando um sujeito confiou no comportamento da contraparte e tal estado de confiança se funda em circunstâncias objetivas e razoáveis”²²⁷.

Filia-se ao entendimento de que mesmo nas situações jurídicas existenciais é possível a tutela da confiança como expressão do princípio solidariedade social. Rose Melo Vencelau Meireles, citando Laura di Bona, entende ser possível a operatividade do princípio da confiança nos negócios jurídicos existenciais por ser direta expressão da solidariedade aliada à probidade (boa-fé), cuja tutela decorre da proteção valorativa constitucional.

Exige-se, para isto, que o ato dispositivo seja dirigido a um sujeito determinado e que tenha havido bilateralidade na formação do ato. Ambos os requisitos estão presentes, já que o acordo de coparentalidade pressupõe a participação de ao menos duas pessoas, sendo certo que a manifestação de vontade é dirigida ao outro parceiro parental. Conclui a referida autora que, apesar da revogação ser um ato lícito, nada impede que possa estar configurado o abuso desse direito, o que torna ilícita a conduta, possibilitando a indenização do dano:

Diante do arrependimento do titular do direito, a proteção da confiança de terceiros pode ser garantida atribuindo ao sujeito arrependido a responsabilidade, não (tanto) por ser subtraído, enfim, da execução da prestação – personalíssima, livremente revogável, incoercível – mas sim por não ter ponderado suficientemente a própria determinação volitiva na fase precedente à formal manifestação do consentimento e ter assim causado dano, com o imprevisto arrependimento, ao destinatário do ato dispositivo²²⁸.

A análise casuística irá definir se a pretensa indenização busca punir o exercício lícito da revogação, o que se afigura indevido, sob pena de caracterizar uma coação indireta; ou se o pedido encontra amparo na tutela jurídica da confiança e da solidariedade a fim de impor a responsabilidade àquele que dispôs do direito de arrependimento²²⁹.

²²⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di Diritto Civile*, 2ª ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2000, p. 357 apud MEIRELES, Rose Melo Vencelau, *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit, p. 254.

²²⁸ BONA, Laura di. *I Negozi Giuridici a Contenuti Non Patrimoniale*. Napoli: ESI, 2000 apud MEIRELES, Rose Melo Vencelau, *Autonomia Privada e Dignidade Humana*, op. cit, p. 258.

²²⁹ No sentido do texto: MEIRELES, Rose Melo Vencelau, *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Ob.cit, p. 262-264.

CONCLUSÃO

As mudanças da sociedade dentro dos núcleos familiares costumam ser apreendidas tardiamente pelo Direito. A família patriarcal, hierárquica, patrimonial e com finalidade procriativa foi gradualmente sendo abandonada por não mais refletir os anseios da sociedade em que se encontrava. A codificação oitocentista era insuficiente para resolver as inúmeras circunstâncias práticas alheias ao interesse do legislador.

O marco teórico-normativo que alterou drasticamente o tratamento jurídico dado às famílias foi a promulgação da Constituição Federal em 1988. A adoção do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito exigiu uma releitura dos institutos do Direito Privado, através da repersonalização do direito civil.

As relações fundadas no patrimônio, nas relações familiares hierarquizadas, em que o homem assumia a posição de chefe de família, titular do poder marital e do pátrio poder, deram lugar a uma família plural e democratizada, na qual todos os seus membros têm garantida de respeito, incentivo e tutela de sua dignidade.

A Constituição Federal rompe com o patriarcado, que se caracteriza por uma superioridade do homem em relação à mulher, dos pais em relação aos filhos e de heterossexuais em relação aos homossexuais. O reconhecimento da família como base da sociedade a impor ao Estado proteção especial demonstra ser este o ambiente de desenvolvimento das qualidades mais relevantes de seus membros, tais como afeto, solidariedade, respeito, amor etc., permitindo o desenvolvimento pessoal e social de cada integrante, calcado em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

A família assume sua função precípua de ser instrumento de realização de seus integrantes, merecendo tutela jurídica a partir dessa relevante função social. O casamento perde a sua centralidade como única forma de constituir família, passando a ser valorado ao lado de outras entidades familiares também instrumentalizadas para a desenvolvimento da personalidade de seus partícipes.

O artigo 226, da Constituição Federal, rompe com eventual hierarquização entre as diversas formas de constituir família, condicionadas apenas ao cumprimento da sua função social. Merece destaque o art. 226, §§ 3º e 4º que reconhece a união estável e a família monoparental como fontes de famílias constitucionais. A parentalidade passou a ser exercida em diversos núcleos familiares, dissociada da conjugalidade.

Ademais, o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, assegura a igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, o que reflete diretamente no parentesco e nas obrigações a ele inerentes. Acrescenta-se, a esse respeito, o art. 229 que impõe aos pais e filhos o dever recíproco de prestar assistência moral e material, incluindo a criação e educação dos filhos enquanto menores.

A previsão constitucional de igual de tratamento entre cônjuges teve reflexo direto na relação com os filhos. Isso porque a paternidade e maternidade devem ser exercidas em igualdade de condições, impondo os mesmos direitos e deveres com relação ao sustento, educação e assistência plena ao filho.

A centralidade do ser humano e a instrumentalização dos demais institutos à realização do seu desenvolvimento pessoal garantem a liberdade de sua autodeterminação e autogestão, condicionados apenas aos limites valorativos impostos pela própria Constituição Federal.

Dentre as liberdades asseguradas pela Constituição, está o livre planejamento familiar, compreendido como um direito individual, que garante ao sujeito a possibilidade de escolha quanto à forma como irá constituir a sua família, se deseja ou não ter filhos, quando e como tê-los. O direito à reprodução humana é um direito fundamental, cujo exercício não deve estar condicionado à existência de uma conjugalidade.

Surge, então, a possibilidade de estabelecer uma parentalidade conjunta, independentemente de um vínculo afetivo ou amoroso, com todas as responsabilidades a ela inerentes e com a possibilidade de colaboração efetiva de um parceiro coparental. A coparentalidade traz uma nova vertente para a tradicional parentalidade, que vincula o ato de criar e educar filhos como frutos de um envolvimento afetivo entre os pais.

O presente trabalho buscou investigar a chamada coparentalidade, estabelecendo um conceito para esse novo instituto, apresentando seus pressupostos e seus efeitos.

Na coparentalidade é imprescindível o consenso entre duas ou mais pessoas, que pretendam se tornar pais. Entre essas pessoas não há um vínculo de conjugalidade, seja através do casamento ou da união estável. O fator determinante é o interesse em ter um filho comum e a capacidade de, posteriormente, efetivar os direitos constitucionalmente protegidos da criança e do adolescente, tais como a educação, saúde, a convivência familiar, o lazer e a cultura.

A rede mundial de computadores revelou-se uma ferramenta importante para aproximar pessoas que têm essa finalidade em comum: a de serem pais independentemente de um relacionamento amoroso ou sexual. A coparentalidade não se restringe a essa

possibilidade, já que a busca por um parceiro coparental pode ser feita na rede social de amizades.

O conceito de coparentalidade para o Direito difere daquele estudado na psicologia, sendo usual a utilização do estudo nesta ciência da vida para tratar do tema no direito de família. Para a psicologia, a coparentalidade é uma relação de cooperação conjunta e recíproca na educação, formação e cuidado com a criança, que se inicia antes mesmo da gestação e se mantém mesmo após eventual fim do vínculo conjugal. Esse vínculo coparental existe tanto nos relacionamentos conjugais com prole comum e permanece mesmo depois de desfeito o laço afetivo. Para a psicologia, a coparentalidade pode até mesmo ser exercida por quem não tem o vínculo biológico e não é pai ou mãe da criança.

Por outro lado, a coparentalidade, no direito de família, representa o ápice da desvinculação da parentalidade ao da conjugalidade. Na sua origem, a coparentalidade está desvinculada de uma relação conjugal e está voltada tão somente para a relação paterno-materno-filial. Tal desvinculação pode ser extraída da previsão constitucional da parentalidade responsável e da igualdade de tratamento entre os filhos, independentemente de sua origem. Ademais, o próprio reconhecimento da família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes já é um demonstrativo de que a maternidade e a paternidade não dependem da existência de um “casal”.

A jurisprudência teve papel relevante ao constatar essa realidade social, não só pelo reconhecimento da multiparentalidade, como também ao conferir o direito ao vínculo biológico ao lado do vínculo de adoção. Em ambos os casos, os pais não estão relacionados entre si através de um vínculo conjugal, mas exercem a paternidade e a maternidade em razão do vínculo de filiação com o filho.

De acordo com o direito civil-constitucional, a análise do instituto não prescinde de um estudo à luz do ordenamento como um todo, compreendendo todas as suas fontes (regras e princípios), de forma a garantir a sua unidade e coerência. Assim, a compatibilização desse novo arranjo foi feita à luz dos princípios constitucionais de Direito de Família que mais se adequam ao tema.

A partir desse juízo de compatibilização do instituto com os valores constitucionais, realizou-se uma análise da parentalidade, tanto quanto aos critérios para sua fixação (legal ou jurídico, biológico e socioafetivo), como as espécies de famílias parentais (monoparental, biparental e multiparental).

Ao analisar as origens das famílias monoparentais, voltou-se a atenção para aquelas decorrentes de divórcio, separação de fato ou judicial (e extrajudicial). Verificou-se que a

presença de ambos os pais na vida cotidiana do filho, mesmo que esses não possuam mais um vínculo conjugal, atende aos anseios da Constituição Federal, não só quanto ao exercício da autoridade parental em igualdade de condições entre os pais, com os mesmos deveres e responsabilidades; como também atende ao melhor interesse da criança e do adolescente, pela permanência dos vínculos de afeto e cuidado na promoção de sua dignidade. É da ausência da convivência com um dos pais, quando um deles foge às suas responsabilidades legais provenientes da autoridade parental, que a família se torna monoparental.

Na família biparental, há um vínculo paterno-filial e outro materno-filial, que atuarão de forma colaborativa na divisão de tarefas e de corresponsabilidade, visando os interesses da prole comum. Mesmo que a relação de conjugalidade entre os pais tenha sido desfeita, para o filho a relação com os pais deve ser preservada, até porque os deveres inerentes ao exercício da função parental permanecem os mesmos.

Percebe-se que a existência ou não de um vínculo conjugal não altera a titularidade nem o exercício da autoridade parental. Assim como a autoridade parental não é modificada pelo fim do casamento ou da união estável, a existência prévia de um vínculo conjugal sequer é pressuposto para a titularidade e o exercício desse *múnus*. É a relação paterno-materno-filial que impõe o cumprimento dos deveres de cuidar, criar e assistir a prole.

A biparentalidade, por isso, pode também ser planejada, desejada por duas pessoas que não tem vínculo conjugal ou amoroso entre si. Não há empecilho, portanto, para que o vínculo de filiação surja de um acordo de vontades, entre duas pessoas que não tem qualquer vínculo afetivo entre si, mas que pretendem exercer o seu planejamento familiar tendo um filho em comum.

A multiparentalidade, reconhecimento de vínculos simultâneos de filiação de origens distintas, também podem decorrer de um acordo de coparentalidade. Pode haver a peculiaridade que duas dessas pessoas já possuem um relacionamento amoroso prévio, comumente um casal homoafetivo, todavia, por diversas razões, pretendem exercer o seu planejamento parental com um terceiro, que exercerá concomitantemente a função parental com o referido casal.

Da mesma forma, admite-se a coparentalidade através de um consenso mútuo de mais de duas pessoas que decidem por exercer a parentalidade em conjunto, sem que haja, entre todos os envolvidos, algum relacionamento amoroso ou afetivo.

Para responder a uma das indagações do presente estudo (existe uma nova entidade familiar na coparentalidade?), analisou-se o conceito de família e verificou-se a possibilidade

de estabelecer os seus elementos mínimos, dada a historicidade e a relatividade deste conceito.

A partir da mudança do paradigma do critério biológico para o afetivo para fins de fixação da paternidade, a afetividade passou a ser aplicada em vários aspectos do Direito de Família, sendo determinante para aquilo que se compreende por família. Após a análise das diversas funções do afeto no ordenamento jurídico, inclusive para a caracterização da entidade familiar, adotou-se o entendimento de Paulo Lobo, para quem a afetividade é um dos elementos que definem a família ao lado da estabilidade e da convivência pública e duradoura²³⁰.

Compreendendo que a afetividade gera o vínculo que une pessoas em um núcleo familiar e adotando o entendimento de que o vínculo familiar se estabelece através do parentesco ou da relação conjugal, percebeu-se que, num momento inicial de busca pelo parceiro coparental e de alinhamento das expectativas quanto ao exercício do planejamento familiar, não há um núcleo familiar, pois não existe um vínculo conjugal ou um vínculo de parentesco que a ampare.

A partir do vínculo de filiação, haverá uma família parental, que assim se estabelece pelo exercício da maternidade e da paternidade, através da afetividade. Todavia, não se trata de uma nova espécie de entidade familiar, haja vista que o vínculo existente é o vínculo paterno-materno-filial. A coparentalidade pode resultar numa família biparental ou multiparental, a depender do número ascendentes.

Não se afasta, portanto, a existência de um vínculo familiar, o que se nega é o reconhecimento de um único núcleo familiar formado entre os parceiros coparentais e a prole comum. De fato, sem conjugalidade e nem relação de parentesco entre os parceiros coparentais, não há como entender que existe um vínculo familiar entre eles. Todavia, tal fato não afasta a possibilidade do reconhecimento de uma entidade familiar em relação à prole.

A partir dessa conclusão, o estudo dirigiu-se para a análise dos acordos de coparentalidade, passando-se a examinar a sua estrutura e função. O acordo de coparentalidade pode ser considerado um negócio jurídico existencial, bilateral ou plurilateral, a depender do número de parceiros envolvidos na concretização do projeto parental. Ainda que esse pacto possa estabelecer situações de conteúdo patrimonial, tais como os custos relativos ao uso de técnica de reprodução assistida, a sua função é de cunho pessoal, ligado ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo.

²³⁰ LÔBO. Paulo Luiz Netto. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58

A preponderância do interesse existencial se sobleva na perspectiva de que a relação jurídica envolve o direito ao planejamento familiar, o direito à reprodução humana, a tutela da dignidade da pessoa humana, no aspecto relativo à escolha individual dos próprios objetivos de vida e também no direito à busca da felicidade.

Ponderou-se que a denominação de “contrato de geração de filhos” não seria a mais adequada, tendo em vista ser da essência do contrato a sua patrimonialidade. Ao analisar o objeto de referido “contrato de geração de filhos”, também se verifica que a sua função está relacionada à concretização do planejamento familiar e à regulamentação do vínculo com o futuro filho. A sua finalidade, portanto, não se restringe à “geração de filhos”, mas também a regulamentação do exercício da função parental.

Também não parece adequada o enquadramento do acordo de coparentalidade nos chamados “contratos existenciais”, os quais mantêm o elemento da patrimonialidade, mas atraem uma tutela jurídica diferenciada, em razão do seu objeto estar relacionado com a subsistência da pessoa humana. Os acordos de coparentalidade também não se enquadram nessa categoria, considerando que o centro de interesses não tem um caráter econômico e muito menos uma finalidade lucrativa.

Analisou-se os requisitos de validade do negócio jurídico, a partir da consideração de que nos acordos de coparentalidade o interesse preponderante é o existencial, ponderou-se a teoria das incapacidades à luz das alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para asseverar que a limitação ao exercício da autonomia privada nas relações existenciais acaba por suprimir o próprio direito titularizado.

Por estar relacionada à subjetividade do agente e à dignidade da pessoa humana, para fins de validade dos negócios jurídicos existenciais a capacidade de fato deve ser aferida no caso concreto, através do discernimento, ou seja, a capacidade de querer e de entender, aliado à funcionalidade.

Contudo, considerando o caráter protetivo não só do Estatuto, mas também da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o caso concreto pode revelar uma situação na qual a restrição em caráter pontual, episódica e excepcional atenda à proteção dos direitos da pessoa com deficiência e ao respeito à sua dignidade. Poderá o intérprete, portanto, afastar as regras do Estatuto e identificar a disciplina mais adequada considerando as circunstâncias peculiares.

Quanto à forma, a regra é a de que os negócios jurídicos, inclusive extrapatrimoniais, sigam a forma livre, já que inexistente norma especial expressa em sentido contrário.

Quanto ao objeto, terceiro requisito de validade do negócio jurídico, atentou-se ao fato de que nas situações jurídicas existenciais não existe dualidade entre sujeito e objeto, porque ambos representam o *ser*.

No caso dos acordos de coparentalidade, a tutela jurídica está voltada para dois grandes grupos de interesses constitucionalmente protegidos: o livre planejamento familiar, que se inicia antes mesmo da concepção e nascimento da criança e a parentalidade responsável, com todos os direitos e deveres que dela exsurtem.

Em relação aos interesses existenciais dos adultos, a liberdade deve ser a regra; eles decidem como se dará a procriação, de que forma, em que momento, qual o método a ser utilizado e as opções gerais que acompanham a sua própria conveniência.

A função promocional deve ser a de garantir essa liberdade individual de formação familiar e, nesse aspecto, a intervenção estatal deve ser subsidiária à vontade dos parceiros coparentais, só se justificando se estritamente necessária à proteção dos mais vulneráveis.

Avaliou-se três métodos de formação desse arranjo parental: o uso das técnicas de reprodução assistida, a inseminação artificial caseira e o sexo consensual com finalidade meramente procriativo.

Asseverou-se que as clínicas, centros e os demais serviços que aplicam essas técnicas não poderão opor-se à sua utilização por parceiros coparentais. Os parceiros coparentais podem se utilizar da inseminação artificial ou a fertilização *in vitro* com o emprego dos gametas próprios, ou seja, através da reprodução homóloga. Nada impede, todavia, que seja utilizado material genético de terceiro (reprodução assistida heteróloga), que poderá ser um doador anônimo ou alguém que também faz parte do projeto parental.

Deve ser considerado pelos parceiros a responsabilidade pelo pagamento dos custos relativos ao uso dessas técnicas, haja vista que ambos serão usuários dos serviços prestados pelas clínicas ou centros especializados. Sugeriu-se que os parceiros coparentais acordassem ainda quanto ao destino dos embriões excedentes, caso não haja interesse em sua preservação.

Constatou-se que a inseminação artificial caseira, apesar das críticas da comunidade médica, vem sendo comumente utilizada, não só para evitar o contato sexual, mas principalmente em razão de seu baixo custo. Ponderou-se que o direito à procriação deve ser observado com cautela, de forma a não violar preceitos éticos e outros valores igualmente relevantes nesse processo procriativo, em especial a saúde da criança por nascer e da própria mulher.

Quanto ao contato sexual, asseverou-se que tanto homens como mulheres têm assegurado o exercício de sua liberdade sexual, o que, neste caso, também se coaduna com a responsabilidade a ela inerente, já que a finalidade é justamente a reprodução planejada.

A questão da adoção foi abordada apenas para trazer a problemática trazida pela exigência legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente, quanto à necessidade de os adotantes serem casados civilmente ou manterem união estável, devendo comprovar a estabilidade da família. No caso da coparentalidade, inexistente um núcleo familiar estável; este só será formado após o deferimento da adoção, quando o menor passará a ter a condição de filho dos adotantes. Numa primeira análise, conclui-se que a intenção de constituir família (no futuro), através da coparentalidade, não parece ser um óbice aos interesses do adotando.

Já no que tange às cláusulas do acordo de coparentalidade relativa ao filho comum, a autonomia privada encontra limites impostos pelo superior interesse do infante. O direito das crianças e dos adolescentes não está ao arbítrio da autonomia das partes, possibilitando uma maior intervenção estatal.

Analisou-se, todavia, que esta intervenção estatal não deve ser a regra. Observou-se que algumas cláusulas relativas aos filhos estão na esfera de disponibilidade dos pais, tais como o nome, a fixação da residência, a escola, bem como as atividades extracurriculares a serem praticadas. Tais escolhas devem conciliar os interesses dos parceiros, com predominância do interesse do infante.

Avaliou-se os acordos relativos à guarda, à convivência familiar, bem como aos alimentos, vislumbrando-se a possibilidade de estabelecer reuniões regulares para que se viabilizem eventuais ajustes e modificações conjuntas.

Por fim, com relação às cláusulas relativas ao projeto parental, por se tratarem de disposições existenciais, contactou-se que produzirão efeitos imediatos, sendo incompatível com a sua natureza limitar o seu exercício ao implemento de um evento futuro ou ao cumprimento de um encargo. Todavia, o mesmo não acontece quando o pacto é celebrado para gerar a criança para o futuro. Neste caso, as cláusulas relativas ao filho somente produzirão efeito a partir da gravidez.

Quanto à interferência estatal na interpretação da vontade das partes, ressaltou-se que a situação está ligada à subjetividade do agente, assim há uma prevalência da vontade interna sobre a vontade declarada. Diante de tal característica, afirmou-se ser da essência do acordo a sua revogabilidade, que poderá ser exercida até o momento anterior ao da execução material do ato. No caso da procriação assistida, a manifestação de vontade será irrevogável após a concepção, quando se estabelece o vínculo parental.

A incoercibilidade também foi analisada, compreendendo-se que esta decorre da funcionalização da manifestação da vontade ao desenvolvimento da pessoa e à sua dignidade.

Filiou-se ao entendimento de que mesmo nas situações jurídicas existenciais é possível a tutela da confiança como expressão do princípio solidariedade social, desde que ato dispositivo seja dirigido a um sujeito determinado e que tenha havido bilateralidade na formação do ato, o que se verificou nos acordos de coparentalidade.

Apesar da coparentalidade causar certo incômodo inicial dada a ausência de conjugalidade entre aqueles que planejam ser pais, constatou-se que o ordenamento tutela o exercício dessa liberdade, que se coaduna com a sua autodeterminação e autogestão inerente a todo ser humano digno. Ademais, o fato de o filho ser fruto de um acordo, não viola os interesses da criança e nem a sua dignidade.

Uma vez estabelecida a parentalidade, esta não discrepa daquela já comumente exercida pelos pais que são separados ou divorciados, podendo ser qualitativamente melhor, já que não há um histórico de dissolução de um vínculo conjugal entre os pais. O comum interesse em dividir a responsabilidade pela criação, educação e assistência do filho comum parece ser mais uma vantagem, pois traz uma participação colaborativa de ambos os pais.

Naturalmente, o acordo de coparentalidade não traz nenhuma garantia de que todas as circunstâncias futuras sopesadas nas cláusulas estabelecidas entre as partes irão suceder da forma prevista. Os interesses das partes podem ser alterados diante de novas vicissitudes da vida. Daí a importância do consenso e o diálogo mantido por ocasião das tratativas negociais permanecerem ao longo de todo o vínculo parental, de forma a evitar a interferência estatal para resolver conflitos inerentes a essa parentalidade.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Ana Thereza Meireles. Projetos parentais por meio de inseminações caseiras: uma análise bioético-jurídica. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 24, p. 101-119, abr./jun. 2020.
- ABRIL. Revista Claudia. Disponível em <https://claudia.abril.com.br/sua-vida/o-site-que-une-quem-deseja-ter-filhos-sem-nenhum-compromisso-amoroso/>, acesso em 28/08/2021.
- ALMEIDA, Vitor. Famílias monoparentais, vulnerabilidade social e cuidado. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*. Belo Horizonte, v. 28, p. 77-96, abr./jun. 2021.
- ALMEIDA, Vitor. O direito ao planejamento familiar e as novas formas de parentalidade na legalidade constitucional. p. 419 -448. In: *Direito Civil: Estudos - Coletânea do XV Encontro dos Grupos de Pesquisa - IBDCIVIL*. São Paulo: Blucher, 2018.
- AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O paradigma Pós-Moderno do Negócio Jurídico e a necessidade de uma nova concepção na contemporaneidade. *Scientia Iuris*. Londrina, v. 21, n. 2, p. 261-297, jul. 2017.
- BARBOZA, Heloisa Helena. A reprodução humana como um direito fundamental. DIREITO, Carlos Alberto Menezes de (Coord.) *In Novas Perspectivas do Direito Internacional Contemporâneo: estudos em homenagem ao professor Celso D. de Albuquerque Mello*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, v.2, n. 24, 2013.
- BARBOZA, Heloisa Helena. *Paternidade Responsável: o cuidado como dever jurídico*. São Paulo: Atlas, 2011.
- BARBOZA, Heloísa Helena. Reconstruindo a adoção. In FRAZÃO, Ana. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- BODIN, Maria Celina de Moraes. *A causa do contrato. Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- BODIN, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Processo, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Adoção monoparental: o desafio de ser pai solo*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/adocao-monoparental-o-desafio-de-ser-pai-solo/>. Consulta em 05/10/2022.
- CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2013.

CAMPOS, Isabel Prates de Oliveira. A multiparentalidade no Supremo Tribunal Federal: considerações acerca dos votos ministeriais no julgamento do Tema 622. *Civilistica*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <http://civilistica.com/a-multiparentalidade-no-supremo/>. Data de acesso 01/11/2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direitos das Famílias*. São Paulo: RT, 2015.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FANTASTICO. Rede Globo. *Comunidade virtual une gente que está atrás de parceiro para ter filho*. Disponível em <https://globoplay.globo.com/v/6027434/>. Acesso em 28/08/2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSA, Conrado Paulino da. *Teoria geral do afeto*. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

FRIZZO, Giana Bitencourt. KREUTZ, Carla Meira. SCHMIDT, Carlo. PICCINNI, Cesar Augusto. BOSA, Cleonice. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, v.15, n. 3, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o Biodireito e as relações parentais*. São Paulo: Renova, 2003.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Novos modelos de entidades familiares. *In 20 anos do Código Civil – Relações privadas no início do século XXI*. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Paternidade responsável e o cuidado: algumas reflexões. In: FERREIRA, Fernando G. de Andréa; GALVÃO, Paulo Braga (Org.). *Direito contemporâneo: estudos em homenagem a Sergio de Andréa Ferreira*. Rio de Janeiro: De Andréa & Morgado, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Princípio da paternidade responsável. In: *Revista de Direito Privado*, n. 18, São Paulo: RT, abr./jun., 2004.

ANVISA. Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados. Procedimento feito em casa com uso de seringas e esperma colhido na hora pode trazer alguns riscos e está fora da competência da Anvisa. Publicado em 04/07/2022. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/inseminacao-artificial-caseira-riscocuidados/219201?p_p_auth=KWotL9KK&inheritRedirect=false. Acesso em 10/01/2023.

BBC News Brasil. Coparentalidade: brasileiros buscam parceiros para ter filhos sem relação amorosa. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45065810>. Acesso em 10/01/2023.

IPEA. Retratos das desigualdades de gênero e raça. Disponível em https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_chefia_familia.html. Acesso em 20/08/2022.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In. CHAÚÍ de Souza Marilena. *Immanuel Kant: textos selecionados*. 2ª ed. São Paulo, Abril Cultural, 1984.

KÜMPEL, Vitor Frederico; PONGELUPPI, Ana Laura. *Coparentalidade*. Disponível em: <http://www.cnbsp.org.br/> Acesso em 14/04/2022.

LAMELA, Diogo. NUNES-COSTA, Rui. FIGUEIREDO, Barbara. Modelos Teóricos das relações coparentais: revisão crítica. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 15, n. 1, jan./mar. 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A família monoparental como entidade familiar. In *Repertório de jurisprudência e doutrina sobre Direito de Família*. ALVIM, Teresa Arruda (Coord.). São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 1995.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. São Paulo: RT, 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF)*. Brasília, n. 27, p. 47-56, out./dez. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. *Revista brasileira de Direito de Família*, v. 3, n. 12, 2022.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 12ª ed. (e-book). Grupo GEN, 2022.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. *Civilistica*. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016, p. 16. Disponível em: <http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais>. Data de acesso 20/08/2022.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MOLON JUNIOR, Nelso. Contratos existenciais e a sua aplicabilidade. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 19, p. 113-134, abr-jun/2019.

CJF. Enunciados das Jornadas de Direito Civil. Disponível em <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em 14/01/2023.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A família democrática*. Disponível em <https://ibdfam.org.br/anais/download/31>, p., 9. Acesso em 27/04/2021.

MULTEDO, Renata Vilela. *Liberdade e Família- limites para a intervenção do Estado nas relações conjugais e parentais*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MULTEDO, Renata Vilela. A intervenção do Estado nas relações de família: limites e regulação. 2016. 230 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

NAMUR, Samir. *Autonomia privada para a constituição da família*. Tese (Doutorado em Direito) 182f. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2012.

ONU, 1994. Resumo do Programa Internacional sobre População e Desenvolvimento. Acesso através do site: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/publications/resumo-do-programa-da-conferencia-internacional-sobre-populacao-e-desenvolvimento>. Acesso em 10.07.2022.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contraponto ao melhor interesse da criança. *Revista Entre Aspas*. UNICORP, 7ª ed., janeiro 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar*. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar> . Acesso em 17/04/2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Dicionário de Direito de Família e Sucessões* – Ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das Famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos*. Disponível em: www.ibdfam.org.br. Acesso em: 17/04/2021.

PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. 2. ed. Trad. Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 2. ed., São Paulo: Max Limonad, 2003

PLURAL, Revista. Edição 14, de 28/03/2019, publicação virtual do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plural/edicao-14.htm#.Y7BKOXbMI2w>. Acesso em 20.08.2022.

ROCHA, Marco Túlio Carvalho. *O conceito de família e suas implicações jurídicas: teoria sociojurídica do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

ROMERO, Mabel Pereira. *Coparentalidade: desafios para o casamento contemporâneo*. 136 f. Dissertação de Mestrado (Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica, Rio de Janeiro, ano 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, Regina Beatriz Tavares. *Coparentalidade: egoísmo dos genitores, sofrimento dos filhos*. Disponível em: <https://adfas.org.br/2017/08/03/coparentalidade-egoismo-dos-genitores-sofrimento-dos-filhos>. Acesso em: 17/04/2021.

SIMÃO, José Fernando. DELGADO, Mário Luiz. Famílias conjugais e famílias (co) parentais. *Consultor Jurídico*, 2020. Disponível em https://www.conjur.com.br/2020-mar-08/processo-familiar-familias-conjugais-familias-coparentais#_ftnref5. Acesso em 22/12/2022.

TASSINARI, Simone. Quais os desafios que se impõem ao Direito de Família frente às situações de coparentalidade? In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: Anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autonomia Existencial*. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil I, Belo Horizonte, v. 16, p. 75-104, abr./jun. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. A multiparentalidade como nova estrutura de parentesco na contemporaneidade. *RBDCivil*, volume 4, abr/jun/2015.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TERRA, Aline de Miranda Valverde. A capacidade civil da pessoa com deficiência no direito brasileiro: reflexões a partir do I Encuentro Internacional sobre los derechos de la persona con discapacidad en el derecho privado de España, Brasil, Itália y Portugal. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 15, p. 223-233, jan./mar. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: Controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. *Diálogos sobre Direito Civil: Contratos*. Volume III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil–RTDC*, v. 17, n. 5, p. 41, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. *A perseverante construção da legalidade constitucional*. In: TEPEDINO, Gustavo. SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. PEREIRA, Paula Moura Francesconi de Lemos (Org.) *Direito Civil Constitucional: a construção da legalidade constitucional nas relações privadas*. Foco, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. *Fundamentos do Direito Civil - Contratos - Vol. 3*. São Paulo: Grupo GEN, 2020.

TEPEDINO, Gustavo. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6. Direito de Família (e-book)*. Grupo GEN, 2020.

TEPINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil - Vol. 1*. Rio de Janeiro, Grupo GEN, 2020.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. *Os meus, os seus e os nossos: as famílias reconstituídas e seus efeitos jurídicos*. Dissertação de mestrado PUC/MG. Belo Horizonte, 2007, p. 38-39. Disponível em http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ValadaresMG_1.pdf. Acesso em 20/09/2022.

VALADARES, Nathália de Campos *Famílias coparentais*. Curitiba: Editora Juruá, 2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. *Famílias poliafetivas: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea*. 2017. Tese de doutorado. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ViegasCM_1.pdf. Acesso em 27/09/2022.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Coparentalidade: a autonomia privada dos genitores em contra ponto ao melhor interesse da criança. *Revista Entre Aspas*. UNICORP, 7ª ed., janeiro 2020.

VILLELA, João Batista. A desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, UFMG, ano XXVII, n.21, maio 1979.

WÜNSCH, Guilherme. *Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de coparentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética*. Tese (Doutorado em Direito) 360f. Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2017.